

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE PRIMEIRA



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1878.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



PARTE I.

Page.

Decreto de 11 de Junho de 1830.— Approva a criação de diferentes cadeiras de primeiras letras nas Províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo, marca os ordenados dos Professores e dispõe sobre o seu provimento.....	1
Decreto de 14 de Junho de 1830.— Autoriza o Governo a aumentar e aperfeiçoar a officina lithographica de propriedade do Estado	2
Decreto de 26 de Junho de 1830.— Extingue o officio de Administrador da Alfândega da villa de Santos, na Província de S. Paulo	3
Decreto de 26 de Junho de 1830.— Faz extensivo aos Escriturarios das antigas Camaras Municipaes a disposição do art. 79 da Lei do 1. ^o de Outubro de 1828, relativa aos Escrivães das mesmas Camaras	4
Decreto de 28 de Junho de 1830.— Designa a autoridade que ha de presidir as Assembleias Parochiaes e os Collegios Eleitoraes	4

	Pág.
Decreto de 28 de Junho de 1830.— Declara quaes o titulo e jurisdictão das autoridades militares nas províncias.....	5
Decreto de 30 de Junho de 1830.— Determina que as qualidades exigidas nos eletores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes.....	6
Decreto de 4. ^º de Julho de 1830. — Regula o voto dos Presidentes, e marca o numero dos membros das Juntas de Justica.....	7
Decreto do 1. ^º de Julho de 1830. — Regula a maneira de se proverem temporariamente os officios de Justiça.....	7
Decreto de 5 de Julho de 1830.— Declara que os Escrivães das Camaras Episcopales são da livre nomeação dos Bispos, e amovíveis à seu arbitrio.	8
Lei de 26 de Agosto de 1830.— Concede favores aos estudantes brasileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação.....	9
Decreto de 26 de Agosto de 1830.— Autoriza o Governo para continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões e tenças, e mais mercês pecuniarias.....	11
Decreto de 26 de Agosto de 1830.— Abre o lugar de Juiz Almotache e dispõe sobre varias atribuições suas.	11
Lei de 27 de Agosto de 1830.— Manda abrir um canal para facilitar o comércio da capital com o interior da Província do Maranhão.....	12
Lei de 27 de Agosto de 1830. — Declara que ficam pertencendo aos Juizes Seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a elles referentes.....	14
Lei de 27 de Agosto de 1830.— Extingue as Superintendências e Juntas do Encanamento da fábrica urana e cria Collectoros a quem encarrega desse serviço.	15
Decreto de 27 de Agosto de 1830.— Manda que as causas eclesiasticas sejam julgados em segunda e ultima instância na Relação competente.....	19
Decreto de 27 de Agosto de 1830.— Approva a pensão de 400\$000 conferida pelo Governo a D. Maria Dorothea da Silveira Sixtos.....	19
Lei de 28 de Agosto de 1830.— Concede privilégio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão.....	20
Lei de 10 de Setembro de 1830.— Extingue a Mesa do despacho marítimo passando as suas incumbiencias para as estações arrecadadoras dos direitos de salada.....	23
Decreto de 10 de Setembro de 1830.— Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha.	25
Decreto de 10 de Setembro de 1830. — Declara quando pertence às Juntas de Justica conferir cartas de seguro aos militares por crimes civis.....	25

Decreto de 10 de Setembro de 1830.— Approva a criação de cadeiras de primeiras letras na Província de Santa Catharina, para os ordenados dos Professores, e providencia sobre o seu provimento.....	26
Decreto de 11 de Setembro de 1830.— Isenta os membros dos Conselhos Provinciais do exercício de Juizes de facto durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.....	26
Lei de 11 de Setembro de 1830.— Estatua que os presos, ou aliados, possam ser citados, e demandados, sob certas providências, por qualquer feito cível.....	27
Decreto de 11 de Setembro de 1830.— Mandado a Juizes de Paz em todas as capitâncias curadas, e providencia quanto aos Juizes de seus distritos.	28
Decreto de 11 de Setembro de 1830.— Approva as aposentadorias concedidas a vários empregados públicos..	30
Decreto de 13 de Setembro de 1830.— Regula o contracto por escrito sobre previsão de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro.....	32
Decreto de 13 de Setembro de 1830.— Estabelece regras para a eleição dos Juizes de Paz e seus suplentes.	34
Decreto de 14 de Setembro de 1830.— Declara que a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recusamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos desfuntos ausentes.	34
Lei de 20 de Setembro de 1830.— Sobre o abuso da liberdade da imprensa.....	35
Decreto de 21 de Setembro de 1830.— Determina que tenham vigor por mais um anno as posturas das Camaras Municipais.....	49
Lei de 30 de Outubro de 1830.— Determina que os Escrivães dos Juizes de Paz fora das cidades, ou vilas, sejam os Tabellines de Notas.....	50
Lei de 3 de Novembro de 1830.— Extingue a Provedoria de desfuntos e ausentes.....	51
Decreto de 9 de Novembro de 1830.— Determina o modo por que nas Itaigas devem ser distribuídas, relatadas e julgadas as apelicações das Juntas de Justiça e as revistas cíveis e criminais.....	53
Lei de 24 de Novembro de 1830.— Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1831—1831.....	55
Lei de 24 de Novembro de 1830.— Extingue o Comissariado Geral do Exército durante a paz.....	58
Decreto de 25 de Novembro de 1830.— Regula as forças navais para o anno financeiro de 1831—1832.....	61
Decreto de 25 de Novembro de 1830.— Declara que a Fazenda Nacional de Santa Cruz sómente comprehende os terrenos, em cuja efectiva e legítima posse se achava o Senhor D. Pedro I no dia 23 de Março de 1821.....	63

	PÁG.
Decreto de 2 de Dezembro de 1830.— Manda recolher ao Thesouro Nacional o dividendo do Banco de 1829 pertencente à casa dos orfãos da Bahia, entregando-se igual quantia aos administradores da mesma casa.....	63
Lei de 4 de Dezembro de 1830.— Regula os direitos do algodão e da carne seca ou charque.....	64
Lei de 4 de Dezembro de 1830.—Manda criar uma comissão para tomar contas na Corte à Caixa da Legação de Londres.....	66
Lei de 4 de Dezembro de 1830.— Extingue a Chancelaria-mor do Império e a Superintendência dos novos direitos.....	68
Decreto de 4 de Dezembro de 1830.— Approva o emprego de Encarregado da contabilidade da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.....	70
Lei de 4 de Dezembro de 1830.— Isenta os empregados civis, eclesiásticos ou militares do exercício de seus empregos enquanto assistirem às sessões dos Conselhos Gerais de Província, de que forem membros.....	71
Lei de 7 de Dezembro de 1830.— Extingue a Junta da Direcção da Typographia Nacional, dando nova forma à sua Administração.....	71
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Determina que os fundos de sobra existentes sejam destino na Caixa da Amortização sejam convertidos em notas do Banco do Brasil do antigo padrão.....	73
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Sobre os fundos em moedas preciosas existentes no Banco e caixa filial de S. Paulo.....	74
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Sobre as arrematações dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de saída.....	75
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Manda estabelecer um Jardim Botânico na cidade de S. Luiz do Maranhão.....	75
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Eleva a dotação do Seminário de Santa Anna na Província de S. Paulo.	76
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Regula as medidas da Província de S. Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro.....	77
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Eleva à villa a freguesia de S. Francisco de Paula na Província do Rio Grande do Sul.....	78
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Eleva a dotação do Seminário da Glória na Província de S. Paulo.....	78
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Estabelece uma Biblioteca Pública na cidade de Olinda, Província de Pernambuco.....	79
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Habilita diversas villas da Província de S. Paulo para estabelecer comércio com os Índios.....	80

	Págs.
Decreto de 7 de Dezembro de 1830.— Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros.....	81
Lei de 9 de Dezembro de 1830.— Extingue a Congregação dos Padres de S. Filipe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimônio de uma casa pia de educação de orphãos desvalidos de ambos os sexos.....	81
Lei de 9 de Dezembro de 1830.— Declara nulos e de nenhum efeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.....	81
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Concede à Camara Municipal da villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul certos terrenos, cahidos em comissão.....	83
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Regula os cortes de madeiras na Província das Alagoas.....	86
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Regula o corte das madeiras na Província de Santa Catharina.....	87
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Crê uma freguezia com a invocação de S. Joaquim no lugar dos Morrinhos na Província de Santa Catharina.....	88
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Fixa as conhecências em Minas Geraes em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.....	89
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Fixa as conhecências em Goyaz em oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão.....	89
Decreto de 9 de Dezembro de 1830.— Crê diferentes freguezias na Província de S. Paulo.....	90
Decreto de 10 de Dezembro de 1830.— Eleva á categoria de villa a povoação de Santa Luzia da Alagda do Norte na Província das Alagoas.....	91
Decreto de 10 de Dezembro de 1830.— Regula as obrigações, á que estão sujeitos os estrangeiros que chegam á Província do Pará.....	91
Decreto de 10 de Dezembro de 1830.— Erige em freguezia com a invocação de Nossa Senhora da Consolação a capella do mesmo Orago do Serro da Buena, Província de S. Pedro.....	93
Decreto de 11 de Dezembro de 1830.— Erige em parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão na Província de S. Pedro.....	94
Decreto de 11 de Dezembro de 1830.— Determina que na Província do Maranhão os Juizes de Paz façam um exacto arrolamento das pessoas de seus distritos procedendo contra os vadios.....	95
Decreto de 11 de Dezembro de 1830.— Estabelece as medidas policiais, que na Província da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos.....	96
Decreto de 14 de Dezembro de 1830.— Revoga a legislação que prohíbe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdição.....	98

Decreto de 14 de Dezembro de 1830. — Determina que na Província do Rio Grande do Sul só se pague de conhecença cintenta réis por cada indivíduo.....	99
Lei de 15 de Dezembro de 1830. — Orga a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1831—1832.....	100
Decreto de 15 de Dezembro de 1830. — Manda que na Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul os estancieiros tenham o seu gado costeado.....	139
Decreto de 15 de Dezembro de 1830. — Eleva à categoria de villa a freguesia de Piratini no na Província de S. Pedro.....	141
Lei de 16 de Dezembro de 1830. — Manda executar o Código Criminal.....	142
Decreto de 20 de Dezembro de 1830. — Marca as declarações com que deva ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828, da criação do Tribunal Supremo de Justiça.....	200

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1830

DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Approva a criação de diferentes cadeiras de primeiras letras nas Províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo, marca os ordenados dos Professores e dispõe sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^o Ficam approvadas as cadeiras de primeiras letras ceadas pelos Decretos de 12 de Dezembro de 1827 e d. 25 de Junho, e 22 de Julho de 1828, nas villas de S. Pedro de Cantagallo, e de Rezende, no arraial de Santa Rita, termo da villa de Cantagallo, e na freguezia de S. João da Barra, termo de Macahé na Província do Rio de Janeiro, com os ordenados estabelecidos nos mesmos Decretos.

Art. 2.^o Ficam tambem approvadas as cadeiras de primeiras letras ceadas nas freguezias da Conceição dos Garulhos, e de Santo Amaro, termo da cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, e approvados temporariamente, na forma do art. 5.^o desta Resolução, os ordenados, que lhes foram estabelecidos.

Art. 3.^o Fica outrossim aprovada a escola de meninas criada na cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, com o ordenado, que lhe foi estabelecido.

Art. 4.^o Os ordenados estabelecidos, e aprovados no art. 1.^o serão percebidos pelos Professores, que forem aprovados nas doutrinas, cujo ensino lhes encarrega a Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 5.^o Os Professores, que sómente se habilitaram, ou habilitarem com a aprovação na forma das Leis anteriores á de 15 de Outubro de 1827, na falta de outros, em que concorra a idoneidade exigida nesta, serão providos interinamente com o ordenado de cento e cincuenta mil réis, até que os mesmos Professores, ou outros quaesquer se habilitem com os exames, que exige a mencionada Lei de 15 de Outubro de 1827, e neste caso, serão na conformidade della providos vitaliciamente.

Art. 6.^o Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Autoriza o governo a augmentar e aperfeiçoar a officina lithographica de propriedade do Estado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^o O Governo fica autorizado para augmentar, e aperfeiçoar a officina lithographica.

Art. 2.^o Entre os mappas topographicos, corographicos, geographicos, e hydrographicos do Imperio,

que se acham actualmente no archivo do imperial corpo de Engenheiros, e no das Secretarias de Estado, e os que forem de ora em diante mandados levantar pelo Governo em qualquer parte do territorio do Imperio, escopho-se-hão os melhores para serem immediatamente lithographados, e distribuidos pelas Províncias, para illi serem expostos á venda por preços razoaveis.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1830.

Extingue o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Sancionar, e Maudar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Fica extinto o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos na Província de S. Paulo, revogada a disposição, em que se funda a sua criação.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.



DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1830.

Faz extensivo aos Escripturarios das antigas Camaras Municipaes a disposição do art. 7º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, relativa aos Eserivães das mesmas Camaras.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A disposição do art. 7º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que manda conservar os Eserivães das Camaras Municipaes, durante seus títulos, comprehende tambem os respectivos Escripturarios, creados por Lei, para continuarem a servir, durante seus títulos, com os mesmos vencimentos que tiverem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.

~~~~~

## DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1830.

Designa a autoridade que ha de presidir as Assembléas Parochiaes e os Collegios Eleitoraes.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

**Art. 1.º** As Assembléas Parochiaes, em todos os seus trabalhos, serão presididas pelos Juizes de Paz do lugar.

**Art. 2.º** Os Collegios Eleitoraes, até á eleição da meza, na forma do Cap. 4.º § 7.º das instruções de 26 de Março de 1824, serão tambem presididos pelos Juizes de Paz das cabeças de Districtos; e quando em alguma destas houver mais de um Juiz de Paz, competirá a presidencia áquelle, a cujo districto pertencer o lugar da reunião.

Art. 3.<sup>º</sup> Onde ainda não estiverem eleitos os Juizes de Paz, nem houver outra autoridade civil, presidirão os Vereadores efectivos, ou pessoas da governança nomeadas pelas respectivas Camaras.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam por este modo declaradas as Instruções de 26 de Março de 1824, e o Decreto de 29 de Julho de 1828, revogadas todas as disposições em contrario, sem por isso se invalidarem as eleições, que já estiverem feitas legalmente, na conformidade das sobre-ditas Instruções e Decreto.

O Marquez de Caravelas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Caravelas.*

~~~~~

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1830.

Declara quaoe o título e jurisdicção das autoridades militares nas províncias.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.^º A autoridade dos Comandantes Geraes, e Subalternos dos Distritos das Províncias do Imperio fica sendo puramente a militar.

Art. 2.^º Os Commandantes Militares de Praças, no caso de Guerra, e de ter começado o investimento, continuarão a exercer a jurisdicção civil, que as Leis, Instruções, e Ordens em vigor lhes tem concedido, no que toca á defesa dellas.

Art. 3.^º Não haverá d'ora em diante empregado militar, de qualquer ordem ou natureza, que seja, com o título de Governador. Este título será substituído pelo de Commandante.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Pago em vinte oito de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.

~~~~~

#### DECRETO— DE 30 DE JUNHO DE 1830.

Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As qualidades exigidas nos eleitores parochiaes pelo § 7.º do capitulo 2.º das Instruções de 26 de Março de 1824 devem ser avaliadas na consciencia dos votantes.

Art. 2.º Nenhuma duvida, ou questão, poderá suscitar-se ácerca de taes qualidades.

Art. 3.º Está sem vigor, para este efeito sómente, o § 7.º capitulo 2.º das sobreditas Instruções.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e execute os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Caravellas.*

~~~~~

DECRETO — do 1.^º DE JULHO DE 1830.

Regula o voto dos Presidentes, e marca o numero dos membros das Juntas de Justiça.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Os Presidentes das Juntas de Justiça do Império votarão sómente no caso de empate.

Art. 2.^º As sobreditas Juntas constarão sempre de seis vogaes efectivos, incluso o relator, além do Presidente.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

— — — — —

DECRETO — do 1.^º DE JULHO DE 1830.

Regula a maneira de se provarem temporariamente os officios de Justiça.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^º Os Officios de Justiça que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados ou autoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes.

Art. 2.^º O Magistrado, ou autoridade, que prover algum officio vago, dará imediatamente parte ao Governo, com circunstanciada, e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia

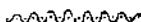
vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro cidadão, que nomear o Poder Executivo.

Art. 3.^o Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1830.

Declara que os Escrivães das Camaras Episcopaes são da livre nomeação dos Bispos, e amovíveis á seu arbitrio.

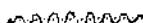
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. Os Escrivães das Camaras Episcopaes do Imperio são da livre nomeação dos Bispos, e amovíveis á seu arbitrio.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



LEI — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Concede favores aos Estudantes brasileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação.

D. Pedro I, pela Graça de Deus, e Unâmice Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^º Ficam dispensados de fazer exames preparatórios de grammatica latina, rhetorica, philosophia rational, e moral, arithmetic, e geometria os estudantes dos Cursos de sciencias juridicas, e sociaes de S. Paulo, e Olinda, que os têm feito nas mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou nas escolas de França, apresentando certidões authenticas das primeiras, e cartas de Bachareis em letras das segundas.

Art. 2.^º Os estudantes habilitados para fazer acto de qualquer dos annos dos Cursos Jurídicos da Universidade de Coimbra, ficam admittidos à matrícula do anno seguinte nos Cursos das sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo, e Olinda, fazendo previamente aquelle acto, para que estavam habilitados na Universidade de Coimbra, e exame da lingua francesa.

Art. 3.^º Ficam considerados como Bachareis formados todos os cidadãos brasileiros, que, tendo cartas de Bachareis em Direito, ou em Medicina, estão habilitados para fazer acto do quinto anno na Universidade de Coimbra em qualquer das ditas Faculdades.

Art. 4.^º Ficam igualmente considerados como Bachareis formados em philosophia, ou mathematica os cidadãos brasileiros, que, matriculados ordinarios no quarto anno de philosophia, ou mathematica, estão habilitados com certidões authenticas para fazerem acto do mesmo anno na Universidade de Coimbra.

Art. 5.^º As disposições da presente Lei sómente comprehendem os estudantes brasileiros, que regressarem da Universidade de Coimbra até a sua publicação.

Art. 6.^º Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dia sdo mes de Agosto de miloitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei pelo qual Vossa Magestade Imperial Mandla excentar o Decreto da Assemb'ea Geral Legislativa, que Houve por bem Sincionar, e que tem por objecto determinar os casos, em que se dispensam os exames preparatorios nos que pretendem frequentar os Cursos Juridicos de S. Paulo, e Oliada: quando se permitte fazer acto dos annos, que frequentaram na Universidade de Coimbra para ser admittido a matricula do anno seguinte; e os requisitos necessarios para se considerarem Bachareis formatos em direito, medicina, philosophia, e mathematica, os estudantes destas Faculdades na mesma Universidade, tudo na forma acima declarada.

Pra Vossa Magestade Imperial Vr.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 128 do Liv. 5.^a de registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830.—*Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei neste Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro 4 de de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl 2 do Liv. 2.^a do registro das Leis.—Chancellaria-mór do Imperio 4 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Autoriza o Governo para continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões e tenças, e mais mercês pecuniárias.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

O Governo fica autorizado a continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões, tenças, e mais mercês pecuniárias, que se percebiam em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828 exceptuadas aquellas que já têm sido desaprovadas, e as que forem antes desse prazo.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

— 1 —

DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Abole o lugar de Juiz Almotacé e dispõe sobre varias atribuições suas.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.^º Está abolido o lugar de Juiz Almotacé ; e as suas atribuições em vigor, que não foram expressamente transferidas para as Camaras Municipaes, ou para outras autoridades, pelas leis respectivas de suas creações, pertencem aos Juizes de Paz.

Art. 2.^º Das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre tacs objectos, excedendo a alçada estabelecida no Art. 5.^º § 2.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverá appellação para a Relação do distrito.

Art. 3.^º Todos os processos findos, e ora pendentes no Juizo da Almotaceria, passarão para o Juizo de Paz da freguezia, ou capella, em que o réo tiver o seu domicilio.

Art. 4.^º Os actos praticados pelos Juizes Almotacés, depois das Leis, que criaram as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz, em virtude das atribuições mencionadas no art. 1.^º não poderão annullar-se por incompetencia de Juizo.

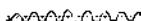
Art. 5.^º Os Escrivães da Almotaceria providos vitaliciamente, e que não tiverem outro oficio, deverão ser indemnizados com outro de igual lotação.

Art. 6.^º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Manda abrir um canal para facilitar o commercio da capital com o interior da Província do Maranhão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Accisão dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Becretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.^º O Governo mandará abrir um canal para facilitar o commercio da capital da Província do Maranhão com o interior, ou na paragem denominada Furo, onde já se principiou a obra, ou no lugar, que for mais conveniente.

Art. 2.^º Fica applicada á despeza desta obra uma prestação mensal de dous contos de réis, paga pela Junta da Fazenda da referida Província.

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e outras resoluções em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mês de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pelo qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sancionar, e em que se autoriza o Governo para mandar abrir um canal, a fim de facilitar o comércio da capital da Província do Maranhão com o interior; e se estabelece a prestação competente para esta despesa: na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr,

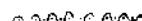
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 129 do L. 5.^o do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 30 de Agosto de 1830. — *Albino dos Santos Pereira*.

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Império do Brasil, Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 2 L. 2.^o do registro das Leis. Chancelaria-mór do Império, 4 de Setembro de 1830.—Manoel de Azevedo Marques.



LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Declara que ficam pertencendo aos Juizes Seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a elas relativas.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficam exclusivamente pertencendo aos Juizes Seculares todas as contas de todos os testamentos, e a decisão de todas as questões a elas relativas, qualquer que seja a natureza dos legados, e disposições, ou qualidades dos testamenteiros.

Art. 2.º Os processos pendentes nos Juizes Ecclesiasticos, cuja alternativa não haverá mais lugar, passarão no estado, em que se acharem, para os Juizes Seculares.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Provisões, e mais ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como neila se contém. O Secretario de Estado dos Negórios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mês de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houver por bem Sanctionar, declarando os Juizes, a que ficam pertencendo as contas dos testamentos ; e ordenando que os processos pendentes nos Ecclesiasticos, cuja alternativa não terá mais lugar, passem para os Seculares ; na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimaraes Peixoto a fez.

Registrada a fl. 25 do L. 1.^o de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 31 de Agosto de 1830.
—*Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1830.
—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L. 2.^o a fl. 3 do Registro das Leis. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1830.—*Gustavo Cuncio de Paula.*



LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Extingue as Superintendencias e Juntas do lançamento da decima urbana e crêa Collectores a quem encarrega desse serviço.

D. Pedro pela Graça de Deus e Unâime Acclaamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.^o Ficam abolidas as actuais Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, sobre os rendimentos dos prebíos urbanos das cidades, villas, e lugares notaveis do Imperio.

Art. 2.^o O lançamento, e a cobrança deste imposto, que continuará como foi estabelecido nas Leis da sua criação, serão feitos por Collectores, cujo numero se regulará pelo interesse publico, e pela extensão dos lugares, e que serão nomeados, na Província do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Províncias do Imperio pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda. Estes Collectores serão assistidos de Escrivães de receita, que serão nomeados pelo mesmo modo.

Art. 3.^o Nas cidades, onde não houver Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas villas, as Camaras

Municipaes proporão, em listas triplices, pessoas idóneas para serem nomeadas Collectores, e Escrivães da decima; e o Thesouro, Juntas, ou Administrações, nomearão, d'entre os propostos, aquelles, que julgarem mais aptos.

Art. 4.^o As Camaras Municipaes marcarão nas cidades, e vilas, os limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e, outrossim, designarão os lugares notaveis para esse fim, attendendo á sua populaçao. Desta demarcação, e designação remetterão cópias ao Thesouro, Juntas, ou Administrações respectivas.

Art. 5.^o Para o lançamento e receita de cada um anno terão os Collectores dous livros, os quaes serão rubricados gratuitamente pelos Presidentes das Camaras Municipaes dos districtos.

Art. 6.^o O lançamento começará em cada um anno no mez de Janeiro, e findará no mais curto prazo possível. Se os predios estiverem alugados, será feito o lançamento á vista dos recibos do aluguel, que pagarem os inquilinos, ou por juramento destes, quando não apresentarem recibos. Se estiverem ocupados pelos proprios donos, far-se-ha por arbitramento do que poderiam render, andando alugados.

Art. 7.^o Compete tanto aos Collectores, como aos collectados, o direito de reclamar contra o lançamento durante o tempo do mesmo até o dia, em que começar a cobrança exclusivamente.

Art. 8.^o As reclamações serão feitas perante o Juiz de Paz, e decididas por arbitros nomeados pelo Collector e collectado, e no caso de discordarem no arbitramento, o Juiz de Paz nomeará um terceiro a aprazimento das partes. Destes arbitramentos poderão as partes recorrer nesta Província para o Thesouro, nas outras para as Juntas ou Administrações de Fazenda.

Art. 9.^o Dentro do edificio do Thesouro, Juntas e Administrações de Fazenda, serão designados lugares com cofres, aonde, procedendo editais, concorrerão os collectados a pagar a collecta, fazendo-se esta cobrança no ultimo mez de cada semestre.

Art. 10. Nas cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas vilas, as Camaras Municipaes designarão os lugares, e cofres para a arrecadação.

Art. 11. Passado o mez destinado para a cobrança á hora do cofre, proceder-se-ha executivamente contra os Collectados, que não tiverem pago, devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do districto, em que o predio for situado, se a quantia da mesma não exceder

à sua algada, e no caso de excedê-l-a, perante as Justiças ordinarias.

Art. 12. Os Collectores da cidade do Rio de Janeiro, e os das outras cidades, em que houver Juntas, ou Administrações, são obrigados a recolher aos cofres geraes da Fazenda Publica, no principio de cada mez, todo o dinheiro pertencente à collecta, que tiverem recebido no mez antecedente, havendo conhecimento das entradas para sua desoneração, e conta final, que se lhes tomará á vista dos livros respectivos, fazendo-se logo effectiva a responsabilidade dos mesmos, e bem assim a dos Escrivães por qualquer engano, e pelo que deixaram de cobrar, se não mostrarem haver feito diligencia.

Art. 13. Os Collectores das cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações, e os das villas, são obrigados a fazer as entradas nos cofres geraes por quarteis, guardando-se, em tudo o mais, o que fica disposto no artigo antecedente. Estas entradas, e as de que trata o art. 12, serão feitas á custa da Fazenda Publica, e pelo modo, que for determinado pelo Thesouro, Juntas, ou Administrações.

Art. 14. Pelo trabalho do lançamento, e cobrança perceberão os Collectores, e Escrivães cinco por cento de todo quanto entregarem nos cofres geraes da Fazenda Publica, os quaes, depois de deduzidas as despezas de livros e do mais que necessário for para os ditos lançamentos, e cobrança, repartirão entre si, recebendo o Collector na razão de tres, e o Escrivão na razão de dous. Quando, porém o rendimento da de-uma não chegar a seis contos de réis, fica ao prudente arbitrio do Presidente do Thesouro nesta Província, e das Juntas, ou Administrações de Fazenda nas outras, aumentar a comissão.

Art. 15. Os Collectores, de que trata o art. 12, prestarão fiança idonea ao valor de um oitavo, e os outros mencionados no art. 13 ao de um quarto da sua collecta annual, calculando-se para este fim o rendimento da collecta segundo o lançamento do anno anterior.

Art. 16. Esta fiança será recebida pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda nas cidades, em que as houver, e naquellas em que as não houver, e bem assim nas villas, pelas Camaras Municipaes.

Art. 17. O Thesouro, Juntas, e Administrações, logo que esta Lei for publicada, farão recolher no estado, em que estiverem, todos os livros de lançamento, e de receita, que existirem em poder dos extintos Super-

intendentes, fazendo conferir as contas para a efectiva responsabilidade dos mesmos na conformidade das leis. Finda a conferencia dos livros, serão os mesmos entregues aos Collectores, para continuarem nos termos da cobrança do que se dever, e fazerem as entradas nos cofres geraes, pela maneira declarada na presente Lei. O Collector, e Escrivão terão tres por cento desta arrecadação, ficando os dous para indemnização do Superintendente, que houver feito o lançamento.

Art. 18. Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a compram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Agosto do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Marquez de Barbacena.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemb'ea Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar sobre a abolição das actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima dos predios urbanos, e novo methodo que se deve empregar no referido lançamento, e cobrança, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vér.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 27 do Liv. 4.^º de Cartas de Lei.— Rio de Janeiro 2 de Setembro de 1830.— *Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio,— Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registada a fl. 3 do Liv. 2.^º de Leis.— Chancellaria-mór do Imperio, 6 de Setembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*

.....

DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Manda que as causas eclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instância na Relação competente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º As causas eclesiasticas, d'ora em diante, serão julgadas em segunda e ultima instância na Relação competente.

Art. 2.º As appellações interpostas para o Tribunal da Legacia, actualmente pendentes, ficam de nenhum efeito; e as sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

ANEXO 27 / 20010

DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Approva a pensão de 400\$000 conferida pelo Governo à D. Maria Dorothea da Silveira Seixas.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

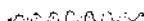
Fica aprovada a pensão de quatrocentos mil réis anuais conferida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda a D. Maria Dorothea da Silveira Seixas em remuneração dos serviços do seu marido José Venancio de Seixas, de quem se habilitou herdeira.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.



LEI — DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.^º A lei assegura ao descobridor, ou inventor de uma industria util a propriedade e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção.

Art. 2.^º O que melhorar uma descoberta, ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor, ou inventor.

Art. 3.^º Ao introductor de uma industria estrangeira se dará um premio proporcionado à utilidade, e dificuldade da introdução.

Art. 4.^º O direito do descobridor, ou inventor, será firmado por uma patente, concedida gratuitamente, pagando só o selo, e o feitio; e para consegui-la :

1.^º Mostrará por escripto que a industria, a que se refere, é da sua propria invenção, ou descoberta.

2.^º Depositará no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos, que os esclareça, e sem elles, se não puder illustrar exactamente a matéria.

Art. 5.^º As patentes se concederão segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de cinco até vinte annos: maior prazo só poderá ser concedido por lei.

Art. 6.^º Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porém, de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo.

Art. 7.^º O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além disso uma multa igual à décima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre sujeito à indemnização de perdas e danos. Os instrumentos, e productos e a multa, serão applicados ao dono da patente.

Art. 8.^º O que tiver uma patente, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais.

Art. 9.^º No caso de se encontrarem dous, ou mais, nos meios, por que tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente, esta se concederá a todos.

Art. 10. Toda a patente cessa, e é nenhuma:

1.^º Provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição, ou declaração, que fez para obter a patente.

2.^º Provando-se ao que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção, ou descoberta, se acha impressa, e descripta tal qual elle a apresentou, como sua.

3.^º Se o agraciado não puser em prática a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente.

4.^º Se o descobridor, ou inventor, obtiver pela mesma descoberta, ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Neste caso porém terá, como introductor, direito ao premio estabelecido no art. 3.^º

5.^º Se o genero manufacturado, ou fabricado for reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis.

6.^º Cessa também o direito de patente para aquelles, que antes da concessão della usavam do mesmo invento, ou descoberta.

Art. 11. O Governo fica autorizado a mandar pôssar as patentes, conformando-se com a disposição da presente Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mes de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sancionar, e em que se estabelecem os casos e meios de assegurar ao descobridor ou inventor de uma industria util, a propriedade, e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção, na fórmata acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vtr.

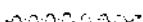
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 129 do L. 5.º do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830. — *Albino dos Santos Pereira.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 1 do L. 2.º do Registo das Leis. — Chancellaria-mór do Imperio, 4 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azvedo Marques.*



LEI — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Extingue a Mesa do despacho marítimo passando as suas incumbências para as estações arrecadadoras dos direitos de saída.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unâime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Império do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica extinta a Mesa do despacho marítimo, criada nesta Corte por Alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

Art. 2.º Todos os emolumentos, á exceção dos da intendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos, e contribuições, qualquer que seja a sua denominação e applicação, serão arrecadados, e escripturados nesta Corte pela Administração das diversas rendas, e nos outros portos das Províncias do Império pelas estações, que arrecadam os direitos de saída.

Art. 3.º A arrecadação, e escripturação, de que trata o artigo antecedente, ficam sob a fiscalização do Administrador das diversas rendas, á cargo dos Escrivães e Thesoureiros da extinta Mesa do despacho marítimo, como até o presente, os quais continuarão a perceber os seus ordenados.

Art. 4.º O passaporte, uma vez concedido á embarcação empregada no commercio de cabotagem, não será reformado senão no caso de mudar de dono, de nome, ou de fórmula de armação, mas fica sujeito ao — visto — , que será gratuito, da autoridade competente.

Art. 5.º As embarcações mencionadas no artigo antecedente ficam isentas de todo e qualquer emolumento, á exceção dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, e ás Secretarias, aonde receberemo passaporte.

Art. 6.º Os empregados da Mesa do despacho marítimo, que não passam para a Administração das diversas rendas, continuarão a perceber os seus ordenados, quando não tenham outros officios, nem percebam quaisquer outros rendimentos, ou enquanto não forem de novo empregados. Estes empregados serão obrigados á aceitar os empregos para que forem nomeados pelo Governo, sendo nesta Corte, pena de perderem os ordenados, e sendo para fora da Corte, sómente no caso de o requererem.

Art. 7.º Os empregados mencionados nos artigos segundo, e terceiro da presente Lei regular-se-hão pelas Instruções, que lhes der o Governo.

Art. 8.^o Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertenher, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e cerrar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro nos dez dias do mes de Setembro do anno de mil oitocentos e trinta, neno da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Marquez de Barbacena.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre a extincção da Mesa do despacho marítimo, e trasladação das suas incumbências para a Administração das diversas rendas nesta Corte, e nos outros portos das Províncias do Imperio para as estações, que arrecadam os direitos de saída e outras providências; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 29 do Livro 1.^o de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Reza.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio. — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L.^o 2.^o de Leis a fl. 5. Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1830. — *Gustavo Câncio de Paula.*



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha.

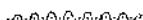
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo único. A moeda estrangeira de ouro, e prata, e o ouro em barra, e a prata em pinha, são livres de quaisquer direitos de entrada, ou consumo nos portos, e Alfandegas do Imperio.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara quando pertence às Juntas de Justiça conferir cartas de seguro nos militares por crimes civis.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo único. A atribuição de conferir cartas de seguro nos militares da 1.^a e 2.^a Linha, por crimes civis, em que os Auditores não as possam conceder, compete às Juntas de Justiça Militar nas Províncias respectivas.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios.— Paço em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva a creaçao de cadeiras de primeiras letras na Província de Santa Catharina, marca os ordenados dos Professores, e providencia sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^º Fica approvada a creaçao de duas cadeiras de primeiras letras na cidade do Desterro, Província de Santa Catharina; uma para o ensino de meninos, com o ordenado annual de trezentos e sessenta mil réis; outra para o ensino de meninas, com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 2.^º Fica tambem aprovada a creaçao de cadeiras de primeiras letras, para o ensino de meninos nas vilas seguintes: uma na da Laguna, outra na de Lages, e a ultima na de S. Francisco; cada uma dellas com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 3.^º Na falta de Professores com os conhecimentos exigidos no § 6.^º da Lei de 13 de Outubro de 1827, serão interinamente providos na forma das Leis anteriores com o ordenado de cento e cincuenta mil réis, até que os mesmos, ou outros concurrentes se habilitem com os referidos conhecimentos.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em dez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓

DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta os membros dos Conselhos Provincias do exercicio de Juizes de facto durante o tempo das reunides dos ditos Conselhos.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^º Os membros dos Conselhos Provincias são

isentos do exercício de Juizes de facto, durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.

Art. 2.º Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

ANEXO A ALICE

LEI — DE 11 DE SETEMBRO de 1830.

Estatue que os presos, ou afiançados, possam ser citados, e demandados, sob certas providencias, por qualquer feito civil.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanimo Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os presos, ou afiançados, podem livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civil.

Art. 2.º E'-lhes concedida a dilação de sessenta dias, para prepararem a sua defesa, além daquelle, que concedem as Leis geraes.

Art. 3.º Quando não comparecerem a defender-se, nomear-se-lhes-ha um curador.

Art. 4.º O preso, ou afiançado, terá a escolha do fóro da prisão, ou da fiança, ou daquelle, á que era sujeito.

Art. 5.º A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do distrito da prisão, ou daquelle, em que foi prestada a fiança. A escolha do fóro será feita pelo réo, no acto da conciliação.

Art. 6.^o Fica revogada a Ordenação, Liv. 3.^o Tit. 9.^o § 12, e todas as mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão integralmente, como nela se contém. — O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mes de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houre por bem Sancionar, Ordenando que os presos, ou afincados, possam livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civil, e marcando algumas providencias, ácerca dos seus processos; na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

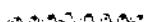
Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fls. 35 do Liv. 1.^o de registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 24 de Setembro de 1830. — *João Caetano de Almeida França.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil aos 28 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 7 do Liv. 2.^o do registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 28 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO— DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Manda eleger Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, e providencia quanto aos limites de seus districtos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.^o Nomear-se-hão Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, onde por qualquer motivo não se tenham até agora nomeado, os quaes durarão o mesmo tempo que as Camoras actunes.

Art. 2.^o São capellas filiaes curadas todas as capellas destinadas à administração dos Sacramentos ao povo de um certo districto.

Art. 3.^o Os districtos das capellas, para que devem nomear-se, e de todas as outras, em que já existem nomeados Juizes de Paz, serão marcados pelas Camaras Municipaies, em cujo termo estiverem as mesmas capellas, com tanto que cada uma dellas não comprehenda menos de setenta e cinco fogos.

Art. 4.^o Quando os limites de uma freguezia, ou capella se estenderem além do termo da Municipalidade, donde está situada a freguezia, ou capella, a jurisdição do Juiz de Paz limitar-se-há ao termo civil dessa Municipalidade, e o resto do territorio da freguezia, ou capella, annexar-se-há à jurisdição de paz da outra Municipalidade, a que pertencer.

Art. 5.^o Os Oficiais dos quarteirões, nos lugares remotos, d'onde seja difícil recorrer ao Juiz de Paz, exercerão cumulativamente a jurisdição dos Juizes de Paz, ficando reservado a estes poderem emendar os seus actos, para o que os ditos Oficiais de quarteirões lhes darão conta de tudo que obrarem, e dellos receberão instruções para se dirigirem. As Camaras Municipaies designarão estes lugares.

Art. 6.^o Ficam sem efeito as eleições de Juizes de Paz, que se tiverem feito para capellas filiaes, que não forem curadas, na forma do art. 2.^o ficando porém revalidadas todas assentengas, e actos de officio por elles praticados.

Art. 7.^o Na eleição para Juizes de Paz terão voto activo, e passivo todos aquelles, que, além dos maia requisitos declarados nos arts. 2.^o e 3.^o da Lei de 18 de Setembro de 1827, e no art. 3.^o da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, tiverem domicilio dentro do districto da respectiva capella.

Art. 8.^º A eleição far-se-ha d'ora em diante em cada uma das capellas, substituindo o Capellão as vezes do Parochio, e observando-se em tudo o mais o que se acha disposto na Lei do 4.^º de Outubro de 1828, art. 7.^º e seguintes.

Art. 9.^º Proceder-se-ha, immediatamente que publicada fôr a presente Resolução, às demarcações, e eleições por ellas ordenadas.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

~~~~~

#### DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva as aposentadorias concedidas a varios empregados publicos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas à José de Souza Santos, Juiz da balança da Casa da Moeda da cidade do Rio de Janeiro, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1828, com o ordenado por inteiro; à José Joaquim Calazans, Porteiro da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por Decreto de 17 de Março de 1830, com o ordenado annual de trezentos e cincuenta mil réis; a Francisco de Salles Gomes, Oficial da Secretaria do Governo do Maranhão, por Aviso de 30 de Setembro de 1829, com noventa mil réis, metade do ordenado, que percebia; à Eusebio Nunes de Paiva Mattos, Feitor da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, por Decreto de 15 de Junho de 1830,

com o ordenado de quatrocentos mil réis; à Antonio Maria de Moura, Segundo Escripturario da Contadaria da Marinha da Corte, por Decreto de 29 de Novembro de 1828, com o ordenado de quatrocentos mil réis; á João Innocencio de Azeredo Coutinho, Escrivão da reccita e despeza da intendencia do ouro da villa do Principe, por Decreto de 6 de Maio de 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Província de S. Paulo, por Decreto de 19 de Novembro de 1829, com seiscentos mil réis de ordenado; à Nicolao Viegas de Proença, Official-Maior da Secretaria da Intendencia Geral da Policia, por Decreto de 27 de Novembro de 1829, com quatrocentos mil réis de ordenado; á Antonio José Rodrigues Paiva, Praticante da Junta da Fazenda da Província da Parahyba do Norte, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1830, com o ordenado de cento e vinte mil réis; à João da Silva Mattos, Porteiro da dita Junta, por Decreto da mesma data, com o ordenado de setenta e douz mil réis; à Manoel José Barbosa da Lomba, Deputado e Contador substituto da Junta dos Arsenaes do Exercito pela Resolução de Consulta da mesma Junta de 12 de Março 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á José de Rezende Costa, Escrivão da Mesa do Thesouro, por Decreto de 31 de Outubro de 1827, com o ordenado de um conto e seiscentos mil réis; á José Caetano de Brito, Primeiro Official menor do assentamento do Conselho da Fazenda, por Apostilla de 3 de Setembro de 1828, com o ordenado de trezentos mil réis.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Barbacena.*

## LEI — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brazileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber à todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º O contracto por escripto, pelo qual um Brazileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela forma seguinte :

Art. 2.º O que estipulou para si os serviços : 1.º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestar-lhos, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contracto ; 2.º não poderá apartar-se do contracto, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado ; 3.º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, à satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e à todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condenação não fizer efectivamente o pagamento, ou não prestar caução suficiente.

Art. 3.º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação delles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de trescorreções ineficazes, o condenará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5.º O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se absensar do lugar, será a elle reconduzido preso por depreeeda do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infração.

Art. 6.º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que con-

tenham a negativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assinatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7.<sup>o</sup> O contracto munitido pelo presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos barbares, a excepção daqueles, que actualmente existem no Brazil.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justica a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mes de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanctionar, marcando a maneira, por que deve ser mantido o contracto por escrito, pelo qual um Brazileiro, ou estrangeiro, dentro, ou fora do Imperio se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento na todo, ou em parte da quantia contractada, na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vér.

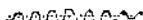
*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justica a fls. 27 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Leis.—Rio de Janeiro, 20 do Setembro de 1830.—*João Guedes de Almeida França.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 24 de Setembro de 1830.  
—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 6 do Liv. 2.<sup>o</sup> do registro das Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 24 de Setembro de 1830.  
—*Manoel de Azevedo Morques.*



## DECRETO — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Estabelece regras para a eleição dos Juizes de Paz e seus suplentes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Na cedula de votação para Juiz de Paz, e suplente, será distintamente designada uma pessoa para Juiz de Paz, e outra para suplente. Na falta dessa designação entende-se o primeiro nome escrito para Juiz de Paz, e o segundo para suplente.

Art. 2.º Apurados os votos para Juiz de Paz, ficará eleito o que tiver a maioria, e os votos, que recolheram em outras pessoas, serão considerados como votos para suplentes, e se juntarão a estes, formando-se com uns e outros a lista geral de todos os estados, a qual será lançada na acta depois de declarada a eleição do Juiz de Paz, e incluída na participação à Câmara: e esta acta ficará servindo de regra para a escolha dos Juizes de Paz suplentes.

Art. 3.º Será suplente do Juiz de Paz o imediato em votos, e assim se prosseguirá até o ultimo voto, extintos os quares, proceda-se a nova eleição.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

*MARQUES, D. JOSÉ*

## DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara que a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826, é extensiva aos recenseamentos, ou

certidões das arrecadações das heranças dos defuntos, e ausentes.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

ANEXO. 1.º

## LEI — DE 20 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre o abuso da liberdade da imprensa.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unâimne Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

### TITULO I.

#### DOS ABUSOS DA LIBERDADE DE EXPRIMIR OS PENSAMENTOS POR IMPRESSOS, POR PALAVRAS, E MANUSCRIPTOS E DAS SUAS PENAS.

Art. 1.º Todos pedem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa seu dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometereem em exercicio deste direito, nos casos e pela forma que esta Lei prescreve. Constituição art. 179 § 4.º

Art. 2.º Abusam do direito de comunicar os seus pensamentos os que por impresso de qualquer natureza que seja emitirem:

1.º Ataques dirigidos a destruir o Systema Monárchico Representativo, abraçado e jurado pela Nação e seu Chefe.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove annos, e na pecuniaria de um a tres contos de réis.

2.<sup>a</sup> Provocações dirigidas a excitar rebellião contra a Pessoa do Imperador, e seus direitos ao Throno.

Os responsaveis incorrem na pena do § 1.<sup>a</sup>

3.<sup>a</sup> Provocações dirigidas a se desobedecer ás Leis, e ás autoridades constituidas.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de dous a seis annos, e na pecuniaria de oitocentos mil réis, a dous contos e quatrocentos mil réis.

4.<sup>a</sup> Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da imortalidade da Alma, e a espalhar blasphemias contra Deus.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do parágrafo antecedente.

5.<sup>a</sup> Calumnias, injurias, e zombarias contra a Religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus Dogmas como ao seu culto. Evidente offensa da Moral Pública.

Os responsaveis incorrem, pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do § 3.<sup>a</sup> e pelo que pertence ao Culto, e à Moral, na pena de prisão de seis mezes a um anno, e na pecuniaria de cincuenta a cento e cinquenta mil réis.

6.<sup>a</sup> Calumnias, injurias, e zombarias aos diferentes cultos estrangeiros, estabelecidos no paiz, com permissão e garantia da Constituição.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de tres a nove mezes, e na pecuniaria de trinta a noventa mil réis.

7.<sup>a</sup> Imputações offensivas, e injurias expressas, ou por allegorias ao Imperador, á sua Augusta Esposa, ou ao Príncipe Herdeiro.

Os responsaveis incorrem pelo que pertence ao Imperador nas mesmas penas do § 2.<sup>a</sup>, e pelo que pertence à Imperatriz e ao Príncipe Herdeiro na pena de prisão de um a tres annos, e na de pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis. As injurias feitas a todos ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

8.<sup>a</sup> Injurias á Regencia, ou ao Regente.

Os responsaveis incorrem na pena de um a tres annos de prisão, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis.

9.<sup>a</sup> Injurias contra as Pessoas da Família Imperial.

Os responsaveis incorrem na pena de prisão de seis a

dezoito mezes, e na pecuniaria de cento e cincuenta mil a quatrocentos e cinqüenta mil réis.

40. Injúrias á Assembléa Geral Legislativa, a cada uma das Comaras, ou a cada um dos seus membros, pelas opiniões que emittirem no exercício de suas funções.

Os responsaveis quanto á Assembléa Geral, ou a cada uma das Comaras incorrem na pena de prisão de um a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis, e quanto a cada um de seus membros, na de seis a dezoito mezes de prisão, e duzentos mil a seiscentos mil réis.

41. Injúrias, contendo imputações de crimes públicos, em que há lugar a ação popular, ou procedimento oficial de justiça, contra corporações, e quaesquer empregados, que exerçam autoridade publica ou contra quaesquer pessoas.

Os responsaveis são admittidos a provar taes imputações, para serem relevados; alias incorrem, pelas injúrias contra corporações, na pena de prisão de seis a dezoito mezes, e na pecuniaria de duzentos a seiscentos mil réis; contra os empregados publicos, na pena de prisão de quatro mezes a um anno, e na pecuniaria de trem a trezentos mil réis; contra quaesquer pessoas, na de prisão de um a três mezes, e na pecuniaria de quarenta a cento e vinte mil réis.

42. Injúrias a corporações, ou a empregados publicos, imputando-se-lhes infracções de Leis no desempenho de seus officios, ou abusos de autoridade, não sendo taes infracções e abusos da natureza daquelles em que tem lugar ação popular, ou procedimento oficial de justiça.

Os responsaveis são admittidos a provar, e não o fazendo incorrem, quanto ás corporações na pena de prisão de dous a seis mezes, e na pecuniaria de quarenta a cento e vinte mil réis; enquanto aos demais empregados publicos, na de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de trinta a noventa mil réis.

43. Injúrias contendo factos da vida privada, ou expressões affrontosas, dirigidas a deprimir a fama, ou credito do cidadão, seja ou não empregado publico.

Os responsaveis não são admittidos a provar e incorrem na pena de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de vinte a duzentos mil réis.

Art. 3. Não são criminosos, e por isso não dão lugar a formação de processos, e imposição de penas:

1.º As analyses razoaveis dos principios e usos religiosos.

**2.º** As analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das Leis existentes, sem provocar desobediencia a elles ; as censuras dos actos do Governo, e da Administração Publica sem se atacar a sua autorilade legal ; e as allegações em juizo, não sendo estranhas ao processo, e sendo feitas todas as ditas analyses, censuras e allegações, posto que vigorosas em substancia, em termos decentes e comedidos.

**Art. 4.º** Também abusam os que publicarem gravuras sediciosas, diffamatorias e immorais, dirigidas a algum dos fins expressados nos arts. 1.º e 2.º.

Os responsaveis incorrem na metade das penas, que em tæs casos se imporiam aos que abusarem por escriptos impressos.

**Art. 5.º** Nos mesmos casos, em que por esta Lei são puniveis os abusos da liberdade da imprensa, são igualmente puniveis os abusos das palavras, e dos escriptos não impressos, mas nos abusos de palavras, em que tem lugar a accusação por officio publico, é necessário que se prove evidentemente que as palavras foram proferidas em altas vozes, em publicas reuniões, com manifesto animo de provocar ou de injuriar.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

**Art. 6.º** Todo o escripto será lido e interpretado para o julgamento, conforme as leis da boa hermeneutica, e jámais será julgado meramente por phrases isoladas e deslocadas.

## TÍTULO II.

### DOS RESPONSAVEIS.

**Art. 7.º** É responsavel pelos abusos de qualquer impresso ou gravura :

**1.º** O impressor ; o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos, salvo quando escrever em causa propria.

**2.º** O editor, que se obrigou ; o qual ficará isento da responsabilidade mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escusar o impressor.

**3.º** O autor, que se obrigou.

4.º O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor.

Art. 8.º Nenhum impressor poderá imprimir, ou publicar qualquer escripto, sem que nello designe em dous diferentes lugares, e de maneira que não possa cortar-se, a denominação da typographia, lugar e anno, em que é impresso.

O responsavel incorre na pena de cincuenta mil réis, e na perda dos exemplares.

Art. 9.º Todo aquele impressor, que imprimir, ou publicar qualquer escripto incursivo em algum dos artigos desta Lei, debaixo do nome de pessoa, que se não obrigará a responder, na forma do art. 1.º deste título, pagará a multa de cem mil réis, além das penas, em que incorrer pelo abuso do escripto.

Art. 10. Na mesma pena incorre o impressor convencido de haver falsamente designado a typographia, e lugar da impressão do escripto na forma do art. 9.º

Art. 11. Todos os que imprimirem, ou publicarem, ou venderem escriptos, ou gravuras já condenadas por abusos considerados tais por esta Lei, incorrem nas penas impostas aos primeiros réos.

Art. 12. Não são responsaveis os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores ou Deputados, no exercicio das suas funções, com tanto que não sejam alteradas essencialmente na substancia ou forma.

Art. 13. São responsaveis pelos abusos de escriptos não impressos o autor, se se provar que circularam com o seu consentimento, como qualquer outro que os comunicar.

### TÍTULO III.

#### DA ELEIÇÃO DOS JURADOS, E PROMOTORES DO JURY.

Art. 14. Em cada uma das cidades e villas haverá um Conselho de Jurados, eleito pela maneira seguinte:

Art. 15. As Camaras Municipaes, depois de tomarem posse, convocarão os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Vereadores com os Eleitores, elegerão nas capitais das províncias, sessenta homens, e nas outras cidades e villas, trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados à Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occasião, e pela

mesma forma, se elegerá um Promotor, para cada um dos ditos Conselhos.

Art. 16. São elegíveis todos os que podem ser Eleitores à excepção dos Senadores, Deputados, Conselheiros de Estado, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretários das províncias, Commandantes das Armas, e Commandantes dos corpos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> linha.

Os Promotores devem ser formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houverem eleger-se-ha quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzidos consentindo elles.

Art. 17. Feitas as eleições, extrahir-se-ha uma lista authenticá de todos que tiveram votos tanto para Jurados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cedulas, que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do art. 15, as quaes se recolherão em uma urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no archivio da Camara.

Art. 18. O mesmo Presidente da Camara mandará affixar nos lugares publicos e do costume, e publicar por via dos jornaes, havendo-os, a relação de todos os que tiveram votos.

Art. 19. Os eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados; e só poderão escusar-se sendo maiores de scetenta annos, ou tendo impedimento phisico ou moral, reconhecido pelo mesmo Conselho de Jurados.

#### TITULO IV.

##### DO JURY DE ACCUSACAO.

Art. 20. No dia designado para a formação do Jury de accusação, achando-se presentes, no lugar que for determinado o Juiz de Direito, com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a urna, e verificar publicamente que nella se acham todas as cedulas, e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrahir por um menino doze cedulas, se o Jury for nas capitais das províncias, e dez nos outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury, que será presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art. 21. O Juiz de Direito fizes deferirá juramento pela fórmula, que abaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, à parte accusadora, havendo-a, e ao denunciado, querendo, com as testemunhas, e provas, que apresentarem, entregará os autos da denuncia ao Presidente do Jury; e retirando-se imediatamente os Juizes de Facto a outra sala sós, e a portas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão, o que pela maioria absoluta fór accordado será escripto por um delles, e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de Facto á primeira sala, dirá o seu Presidente em voz alta — O Jury achou, ou não achou, matéria para accusação.

Art. 22. Quando a decisão fór negativa, o Juiz de Direito por sua sentença lançada aos autos julgará de nenhum effeito a denuncia.

Art. 23. Se a decisão fór affirmativa, a sentença declarará que há lugar a formar-se accusação, e o denará nos casos do art. 2.<sup>o</sup> §. 1.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, que o responsável seja posto em custódia, e que se suspeitem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas.

#### FORMULA DO JURAMENTO.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verlade, só tendo diante de meus olhos Deus, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

#### TITULO V.

##### DO JURY DE JUDEGAÇÃO.

Art. 24. Apresentado o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o acusado, para que, por si ou por seu procurador, ou conjuntamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Art. 25. Esta notificação, que será feita tres dias pelo menos antes da reunião, irá acompanhada da cópia do libelho, e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Art. 26. No dia aprazado, o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, o acusado, e os Advogados,

que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteção na forma do art. 20., e os que sahiram á sorte, não tendo impedimento legal, formarão o Jury de julgação, que será presidido como o de acusação.

Art. 27. O Juiz de Direito depois de deferir aos Juizes de Facto juramento pela fórmula acima transcrita, fará ao acusado as perguntas, que julgar convenientes.

Art. 28. Findo o interrogatorio, mandará ler pelo Escrivão a acusação, a defesa, e todas as peças comprobatorias, podendo essa leitura ser feita por qualquer das partes, se a quizer fazer.

Art. 29. Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirirá as testemunhas, que alli forem apresentadas, tendo-lhes primeiro deferido o juramento do costume.

Art. 30. Tanto o autor como o réo, e seus Advogados, podem fazer às testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação de direito por uma, e outra parte.

Art. 31. No periodo das discussões tomarão os Juizes de Facto as notas, que lhe parecer, rompendo-as logo que lhes não forem precisas.

Art. 32. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da acusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Jury as seguintes questões.

1.º Se no impresso (ou naquelle que fizer o objecto da denuncia) houve abuso?

2.º Se o acusado é criminoso?

3.º Se está comprehendido no artigo da Lei em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4.º Em que grão de pena tem incorrido?

5.º Se houve reincidencia (se disso se tratar).

6.º Se há lugar á indemnisação?

Art. 33. Retirando-se os Juizes de Facto a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta, será escripto, assignado, e publicado, como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 34. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absolverá o acusado, ordenando a sua soltura imediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custódia), e o levantamento do sequestro.

**Art. 33.** Se a decisão for afirmativa, a sentença condenará o réu na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas.

**Art. 36.** Se for afirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o acusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará imediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) mas ordenará a suppressão das peças denunciadas.

## TITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 37.** Os Juizes de Direito para as causas, de que trata a presente Lei, serão os Juizes Territoriais com jurisdição criminal; e havendo mais de um, servirão alternativamente por sessões, substituindo-se uns aos outros, no caso de necessidade.

**Art. 38.** Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem, ou se ausentarem, por tempo prolongado (o que com a necessaria antecipação será participado ao Juiz de Direito) chamar-se-hão os imediatos em votos.

**Art. 39.** As reuniões serão em sessões periodicas de dous em dous meses, na Corte; de quatro em quatro, nas capitais das Províncias; e de seis em seis nos outros lugares, e nellas se decidirão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões, preferindo sempre nos julgamentos os processos dos réos, que estiverem em custodia, e entre elles aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação, for anterior.

**Art. 40.** Os dias, em que elles devem principiar, serão com a necessaria antecipação marcados em editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados, que devem comparecer.

Não se fará porém convocação, se não houver que tratar.

**Art. 41.** Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que, por se não tratar imediatamente, pôde ser comprometida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria.

**Art. 42.** No caso, que se não reunam todos os Jurados (ou a sessão seja ordinaria, ou extraordinaria), proceder-se-há todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade dos Jurados se acharem presentes.

**Art. 43.** Os Jurados, que faltarem às sessões ordinárias, ou extraordinárias, ou que, tendo comparecido, se absentarem antes de intimadas todas as causas, serão multados, segundo o juízo do Jury, e pela maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis, salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da pena, lançando-a por terceto em um livro para isso destinado.

**Art. 44.** Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz de Direito multará na forma do artigo antecedente, todos os que tiverem faltado, sem justa causa, perante elle, naquelle mesmo acto, apresentada.

**Art. 45.** Entrando-se no sorteamento para formação do Jury, e à medida que o nome de cada um Juiz de facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o acusado, e acusador suas recusações sem as motivarem.

O acusado poderá recusar tantos, quantos na conformidade do art. 20 são necessários para formar Jury: o acusador, depois delle, poderá recusar metade desse numero, e se preencherá o numero com outros tirados à sorte.

**Art. 46.** Se os acusados forem duas, ou mais poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, recusarão cada um a parte, que lhe tocar, proporcionalmente. Se algum delles não quiser recusar, reverterá isto em beneficio dos outros.

**Art. 47.** São inhibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seus descendentes; sogro, e genro; irmãos, e cunhados, durante o casamento.

Destes o primeiro, que tiver saído à sorte, é que deve ficar, não sendo impedido.

**Art. 48.** Os Promotores devem officiar, como acusadores públicos, nos casos do art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> até 10 inclusive.

Nos maiores casos só a parte offendida será admittida a acusar.

**Art. 49.** Não proseguirá porém a acusação no Jury de julgação nos casos do § 10 do art. 2.<sup>o</sup> sem expressa autorização da Câmara Legislativa, contra a qual tiver sido dirigida a offensa, ou de qualquer delas, quando a offensa for contra a Assemblea Geral.

**Art. 50.** Qualquer cidadão pôde representar ao Promotor para este officiar nos casos, em que o deve fazer, para o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou gravura, que denunciar, e se o abuso tiver sido por palavras, illô o comunicará por escripto circunstancia-

damente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciais ao acto denunciado.

Art. 51. Se o Promotor se recusar a esti: requisição, premoverá a acusação o seu substituto (e assim em diante), e se procederá contra aquelle do mesmo modo, que se procede contra os que prevericam em seus ofícios.

Art. 52. Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará indispensavelmente a provocação, injuria, ou qualquer outro facto diffamatorio, ou offensivo, que der motivo à queixa.

Art. 53. Em todo o caso, em que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, e à requisição do Promotor, ainda sem denuncia, ou da parte offendida um processo verbal preparatorio, que será entregue á parte interessada para intentar sua ação.

Art. 54. Os impressores ficam obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde estiver a imprensa, um exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do duplo do valor do impresso.

Art. 55. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o impressor faltou a essa obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autuar a participação, e sem mais formalidades que a audiencia do impressor, lhe imporá a pena, ou lh'a relevará, como justo for.

Art. 56. Nenhum privilégio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que têm seus Juizes privativos, expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicílio, ou do lugar do delicto, se ahi for achada.

Art. 57. Quando no Jury de acusação, onde em todo o caso a ação deve ser intentada, se dirigir áquele a matéria para acusação, e a responsabilidade resultar sobre pessoa, que tenha seus Juizes privativos pela Constituição, serão remetidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 58. Em todos os outros casos, em que no Jury de acusação se declarar que ha material para acusação, e tiver sido perte o Promotor, serão remetidos os autos ex-officio para o Juizo competente; e quando a acusação for particular, se entregará á parte offendida.

Art. 59. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de

Direito, segundo a materia pertencer á uma ou outra classificação, conferindo entre si no caso de dúvida.

Art. 60. Na occasião do debate, mas sem interromper á quem estiver fallando, e antes que as questões do art. 32 sejam propostas, poderá qualquer Juiz de Facto fazer as observações, què julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importância.

Art. 61. Quando forem dous, ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um dellos em particular as questões do art. 32.

Art. 62. Também separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 63. Nos delitos, em que esta Lei impõe uma pena indeterminada, fixando sómente o maximo, e minimo, consideram-se tres grados: 1.<sup>º</sup> o da maior gravidade; 3.<sup>º</sup> o da menor: 2.<sup>º</sup> o medio.

Art. 64. Ao primeiro grado se applicará o maximo das penas; ao terceiro o minimo, e ao segundo o medio entre este, e aquelle.

Art. 65. Nas reincidencias accrescerá metade das penas.

Art. 66. A acção publica, pelos crimes, de que trata esta lei, prescreve em um anno, contado do dia, em que se fez publico o abuso, que daria lugar á denuncia.

Art. 67. A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que pareça interromper a prescripção.

Art. 68. É nulla toda a sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não forem os do Jury competente, e nunca produzirá efecto algum, nem mesmo para servir de fundamento á nova acção no Juizo, a que competencia.

Art. 69. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 70. Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas prescriptas nesta lei, ou em qualquer outra, em que esteja imposta pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não imponer a pena decretada na lei.

Art. 71. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, for-

mar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados; remettendo-se para este fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor, e entregando se à parte vencedora, quando sór particular.

No caso de imposição de pena, que não sór a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que sór correspondente ao delicto.

Art. 72. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferiu a sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenham.

Art. 73. Das decisões da Relação poderá-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 74. Todos os que decairem da accão, em qualquer instância que sór, serão condenados nas custas, pexcepto o Promotor, e neste caso se pagará as custas pelo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir algumas das excepções que o livram da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 75. As multas, tanto por falta de comparecimento para formação do Jury, como em razão de sentença pelo delicto, ficam applicadas para as despezas das Camaras, e a sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerel-a perante a autoridade ordinaria.

Art. 76. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declaradas em editaes do Juiz de Direito, remettendo o Escrivão que sór do processo uma cópia do termo, ou da sentença condemnatoria ao Procurador da Camara, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-o publicar pela imprensa, se a houver no lugar. Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados que mais assiduos forem em assistir às sessões.

Art. 77. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as causas precisas a requisição do Juiz de Direito.

Art. 78. As sessões do Jury serão todas publicas, excepto quando houver votação, mas ninguém assistirá a elles com armas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso como em flagrante, e processado na forma da Lei.

Art. 79. Os Jurados podem em qualquer estado das

susas deliberações, mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Art. 80. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro, que o der, leia a formula, dizendo depois cada um dos outros — assim o juro.

Art. 81. As testemunhas depõem separadamente, menos quando for mister confrontá-las.

Art. 82. Os Juizes de Facto, que o forem no Jury de acusação, não entrarão no de julgamento.

Art. 83. Nas cidades, e villas, onde não haja Jurados, eleger-se-hão desde logo que esta Lei for publicada, e servirão até nova eleição, na forma do art. 19.

Art. 84. A liquidação de perdas e danos, quando se julgar que tem lugar, será feita por árbitros.

Art. 85. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão cominada nos respectivos artigos.

Art. 86. O Promotor terá por cada acção, que intentar, em que o Jury não achae matéria para acusação, o honorario de quatro mil reis; e por aquellas, em que tiver lugar a acusação, e elle levar ao fim, o honorario de doze mil reis.

Art. 87. Ficam abrogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e facam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

*Visconde de Alcantara.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre os abusos da Liberdade da Imprensa na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

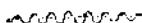
*Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.*

Registrada a fl. 271 do Liv. 1.<sup>o</sup> do registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 2<sup>o</sup> de Setembro de 1830.—*João Caetano de Almeida França.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Império do Brasil aos 28 do mez de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 8 do L. 2.<sup>o</sup> do registro de Leis. Chancellaria-mór do Império, 30 de Setembro de 1830.—*Miguel de Azevedo Marques.*



### DECRETO — DE 24 DE SETEMBRO DE 1830.

Determina que tenham vigor por mais um anno as posturas das Camaras Municipaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa:

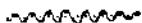
Art. 1.<sup>o</sup> As Posturas das Camaras Municipaes terão vigor por mais um anno, se antes disso não forem confirmadas, ou alteradas pela Autoridade competente, podendo ser corrigidas no que a experiençia tiver aconselhado, como vantajoso ao Município.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Império, o tenha assim entendido, e expreça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono dia da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



LEI — DE 30 DE OUTUBRO DE 1830.

Determina que os Escrivães dos Juizes de Paz fôra das cidades, ou villas, sejam os Tabellâes de Notas.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias, ou capellas fôra das cidades, ou villas, serão ao mesmo tempo Tabellâes de Notas nos seus respectivos distritos, e cumulativamente com os Tabellâes do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por aquelles.

Art. 2.<sup>o</sup> Terão para esse fim os livros necessarios rubricados por um dos Vereadores; os quaes, depois de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos Archivos.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todos as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justica faça imprimir, publicar, e correr. Bada no Palacio do Rio de Janeiro: os trinta dias do mes de Outubro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

( L. S. )

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houra por bem Sancionar, sobre os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias, ou capellas, fôra das cidades, ou villas, serem ao mesmo tempo Tabellâes de Notas nos seus respectivos Distritos, na forma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial V.º.

*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 38 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Leis. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1830. — *Joaõ Cartano de Almeida França.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelleria-mór da Corte, e Imperio do Brazil aos onze dias do mes de Novembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 15 do Liv. 2.<sup>o</sup> de Leis. — Chancelleria-mór do Imperio, 41 de Novembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*

.....

### LEI — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1830.

Extingue a Provedoria de defuntos e ausentes.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica extinta a Provedoria dos defuntos, e ausentes, e revogado o seu regimento de 10 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provissões, e Ordens á elle relativas.

Art. 2.<sup>o</sup> A arrecadação, e administração dos bens dos ausentes fica pertencendo aos Juizes dos Orphãos nos termos do seu Regimento, Ord. L. 1<sup>o</sup>, Tit. 88, e do mesmo L. Tit. 90: « Do Curador, que é dado aos bens do absente, etc. » e do Tit. 62: « Dos Provedores e Contadores das Camaras, § 38 — versículo — Absentes » e mais Leis a este respeito.

Art. 3.<sup>o</sup> Nas Provedorias dos defuntos, e ausentes, annexas aos lugares de Juizes de Fóra de um só Termo de cidade, ou villa, os Escrivães das mesmas Provedorias conservarão os seus cartórios, e continuará a escrever perante o Juiz de Orphãos nos autos pendentes, e que de novo começarem, enquanto durar o direito, que actualmente tem, de exercer esse officio.

Logo que funder este direito, passará o cartorio ao Escrivão de Orphãos.

Art. 4.<sup>o</sup> Nos inventarios, em que houver orphão desacisado, ou prodigo, escreverá sempre o Escrivão de Orphãos com preferencia ao da Provedoria.

Art. 5.<sup>o</sup> Nas Provedorias annexas á Ovidorias, ou á Juizes de Fóra de mais de uma cidade, ou villa, os livros serão remetidos ao Escrivão de Orphãos da cabeça da comarca, ou da cidade, ou villa principal, e os autos findos e pendentes aos Escrivões dos respectivos Termos, à que pertencerem.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Escrivões das Provedorias, que ficarem sem exercicio, serão attendidos no provimento de outros officios de Justiça, que vagarem.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertenceer, que a compram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trez dias de mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do imperio.

Imperador com guarda.

*Visconde de Alcantara.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblia Geral, que Haue por bem Sancionar, sobre a extincção da Provedoria dos defuntos, e ausentes, na forma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vise.

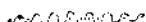
*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 37 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Leis. Rio de Janeiro. 8 de Novembro de 1830. - *João Gaetano de Almeida França.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta da Lei nesta Chancellaria-mór do Império do Brasil aos onze dias do mês de Novembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 13 do Liv. 2.º de Leis.—Chancellaria Mór do Império, 11 de Novembro de 1830.  
—*Manoel de Azevelo Marques.*



### DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1830.

Determina o modo porque nas Relações devem ser distribuídas, relatadas e julgadas as appelações das Juntas de Justiça e as revisões cíveis e criminais.

Hei por bem Sanacionar, e Mando que se execute, a Resolução seguinte da Assembleia Geral:

Art. 1.º Os processos, assim das appelações, que na fórmula do artigo primeiro da Resolução de 24 de Setembro de 1828, devem interpor-se ex-officio das sentenças proferidas nas Juntas de Justiça, como das revisões nas causas cíveis, e criminais, serão distribuídos a um dos Ministros da Relação, a que forem dirigidos, em livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rab ricado pelo Presidente.

Art. 2.º O Ministro, a quem o processo for distribuído, que será o Relator, e o preparador do Feito, depois de o ter examinado, passal-o-ha com uma simples declaração de o ter visto ao que imediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma fórmula, e assim por diante, até o numero de tres, entregando-se depois ao Presidente, que o dará para ordem do dia.

Art. 3.º No dia designado, o Ministro Relator apresentará por escrito um relatório circunstanciado dos autos, a que as partes, ou seus Procuradores e Advogados poderão fazer observações, quando for inexacto, ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão, e, finda ella, a votação, em que deverão intervir tantos Juizes pelo menos, quantos forem os da sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos, e em caso de empate nas causas criminais,

quér sobre a condenação, quér sobre o grao da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo, e nas causas civis desempatará o Presidente.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Nos processos mencionados no artigo primeiro poderá o autor recusar um Juiz, e o réo dous, sem motivarem a recusação.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Quando forem dous os réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um autor, com a diferença de que, em lugar de dous, será nomeado um para exercer a recusação.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Enquanto não se organizarem competente mente as Relações, a distribuição, de que trata o artigo primeiro, far-se-ha indistintamente entre todos os Ministros, que servirem em cada uma delhas, e o seguimento do processo verificar-se-ha naquelle, que fôr imediatamente menos antigo ao Relator, e assim por diante. Os Adjuntos para a decisão da causa, quando forem necessarios, serão tirados à sorte no mesmo dia da proposição do Feito.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Todos os actos do processo, a que se refere a presente Lei, serão públicos; não podendo porém as partes, nem seus Procuradores, e Advogados assistir ao da votação.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado hono rario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

## LEI — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1830.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1831—1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unâmim Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous constarão:

§ 1.º Dos Oficiaes do Estado Maior General, e Exercito da primeira e segunda classe, Engenheiros, e Repartições, que ora existem, estejam ou não empregados, assim como dos Oficiaes, que por virtude da redução do Exercito ficarem sem destino.

§ 2.º Dos estados-maiores, e menores, e dos Oficiaes e oficiaes inferiores dos corpos das tres armas, que ficarem subsistindo.

§ 3.º De doze mil Cabos de Esquadra, Anspecadas, e soldados das mesmas tres armas.

§ 4.º Dos tambores, pilanos, cornetas, e tromhetas, que corresponderem aos corpos que ficarem subsistindo.

§ 5.º De duas companhias de artífices do trem de artilharia de cem praças cada uma.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo para poder alterar a actual organização dos corpos de primeira, e segunda linha das tres armas do Exercito, e reduzir o seu numero, e bem assim para poder substituir na segunda linha a arma de infantaria á de cavalaria e vice-versa.

Art. 3.º Os corpos de polícia, qua actualmente existem, serão conservados no seu estado completo, sendo as companhias de cavalaria substituídas por outras de infantaria, se assim o julgar conveniente. E se o Governo sobre informações dos Presidentes em Conselho das Províncias de Minas Geraes, e Mato-Grosso julgar de absoluta necessidade a conservação das divisões do Rio Doce, e companhias de pedestres, poderá elevar aquellas ao seu estado completo, e estas à força, que julgar indispensável.

Art. 4.º Os Oficiaes, que diminuirem no estado-maior, e nos corpos de Engenheiros, e veteranos, não serão substituídos durante o anno financeiro.

Art. 5.º Os postos que por qualquer maneira vagarem nos corpos que o Governo conservar, bem como nos

da polícia, serão preenchidos com os dos corpos, que o Governo suprimir, e com os que forem desnecessários no estado-maior do Exercito, estando esses Oficiaes nas circunstâncias de prestarem todo o serviço militar das suas respectivas armas.

Art. 6.<sup>o</sup> O emprego dos Oficiaes de Estado Maior General, e do Exercito em Comissões ordinarias, ou extraordinarias, não excederá ao absolutamente indispensável.

Art. 7.<sup>o</sup> O Governo fica autorizado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Oficiaes e Oficiaes inferiores, que sendo desnecessários ao serviço, desejarem ser delle dispensados.

Art. 8.<sup>o</sup> Os cabos de esquadra, anspeçadas, soldados, tambores, pifanos, cornetas, clarins e artífices dos corpos, que forem suprimidos, não sendo necessarios para completar a força decretada neste capítulo, serão escusos do serviço pela ordem de antiguidade das suas praças.

Art. 9.<sup>o</sup> Para se preencherem as vagas das praças, que forem escusas do serviço, falecerem, desertarem, ou tiverem acesso, procederá o Governo a engajar individuos habéis, podendo dar-lhes até metade do soldo mais, durante o tempo por que forem engajados, e quando não concorrerem suficientes voluntarios, far-se-há o recrutamento de um numero de individuos igual ao das praças, que por um calculo razoavel se entender que ficaram vagas durante o anno. Este recrutamento será repartido por todas as Províncias do Imperio, em proporção dos seus habitantes livres, e tendo-se attenção ao numero de recrutas, que tiverem dado nos annos proximos passados, guardadas as Leis ora existentes, quanto ao modo de recrutar.

Art. 10. Não haverá no Exercito do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros, nem Oficiaes, e Oficiaes inferiores, Cabos de Esquadra, e Anspeçadas estrangeiros ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe ou arma, que sejam. Os Oficiaes e outras praças, que ora se acham alistadas no Exercito do Imperio, serão demitidos do serviço, quer estejam engajados, quer sem engajamento, comprindo-se contudo a respeito delas os ajustes onerosos, a que o Governo se achar ligado. Os soldados estrangeiros, que quizerem completar o tempo dos seus engajamentos nos corpos nacionaes, serão a elles admittidos com as vantagens, que gozavam, e quando prefissem a sua demissão, ser-lhes-há imediatamente dada. A disposição deste artigo não

comprehende os Oficiaes estrangeiros, que collaboraram com o Exercito do Brazil durante a luta da sua Independencia, e bem assim os que foram mutilados, ou gravemente feridos em o serviço nacional.

Art. 11. Ficam suspensas as promoções da primeira linha para os corpos de segunda, excepto em Ajudantes, os quaes serão tirados do corpo do estado-maior, ou da classe dos subalternos, que forem desnecessarios nos corpos do Exercito, esó no caso de não existirem Oficiaes assim disponiveis em estado de servirem, serão promovidos Sargentos, ou Cadetes na forma da Lei em vigor.

Art. 12. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que for possível.

Art. 13. Ficam revogadas todas as Leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do muez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Conde do Rio Pardo.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Ilhante por bem Sanctionar, sobre a fixação das forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, na forma nessa declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vér.

*José Ignacio da Silva a fez.*

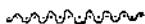
Registrada a fls. 12 do L. 1.<sup>o</sup> de Leis. — Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 3 de Dezembro de 1830. — *Munuel Rodrigues Silva.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho*

PARTE I. 8

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 18 do L. 2.<sup>o</sup> de Leis.— Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



### LEI — DE 2<sup>º</sup> DE NOVEMBRO DE 1830.

*Extinção o Comissariado Geral do Exército durante a paz.*

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Comissariado Geral do Exército fica extinto durante a paz.

Art. 2.<sup>o</sup> O Comissário Geral fechará as suas contas com o Thesouro Público, onde entregará todos os livros, e papéis da sua repartição ; e os empregados que existem nas Províncias farão igual encerramento, e entrega ás Juntas da Fazenda d'onde serão remetidas para o Thesouro.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Oficiaes do Comissariado, que tiverem Diploma Imperial, ficarão percebendo os seus respectivos soldos sem outro qualquer vencimento, enquanto o Governo os não empregar.

Art. 4.<sup>o</sup> No fornecimento dos generos que pelo Comissariado se fazia ao Exército, observar-se-há a ordem seguinte : 1.<sup>o</sup> As etapas que competirem aos Oficiaes de patente, que as vencerem, ser-lhes-hão pagas a dinheiro nas Thesourarias militares, no fim de cada mez à vista dos seus recibos ; 2.<sup>o</sup> As etapas dos Oficiaes inferiores, e soldados das corpos serão pagas pelo mesmo modo aos Quarteis-mestres, ou ás pessoas, que servirem como taes, de cinco em cinco dias, impreterivelmente, ainda no caso de não ser possível fazer-se o pagamento dos pretos ; 3.<sup>o</sup> As forragens, e ferragens dos cavallos, dos Oficiaes, que vencem pelas massas dos corpos, e as dos Oficiaes inferiores, e soldados serão pagas mensalmente a dinheiro

nas ditas Thesourarias nos respectivos Quartéis-mestres : e as dos Officiaes que não vencem pelas massas, ser-lhes-hão pagas mensalmente á vista dos seus recibos, ainda quando por circumstâncias que ocorram não possam cobrar os soldos dos seus postos ; 4.º O valor dos cavallos, e seus equipamentos, que competem aos Officiaes que não vencem pelas massas dos corpos, ser-lhes-hão altonados conforme as Leis existentes ; e as remontas dos corpos correrão pelos seus Chefes, aos quaes nas Thesourarias militares se fará entrega das somas para isso destinadas ; 5.º O fornecimento dos gêneros que pelo Comissariado era feito aos quartéis, corpos de guarda, e fortalezas será encarregado no Rio de Janeiro, ao Almoxarife do Arsenal do Exercito, e nas outras Províncias aos Almoxarifes dos trens de guerra ; e o seu valor será conforme aos preços do mercado ; 6.º As comedorias dos Officiaes do Exercito que embarcarem ser-lhes-hão pagas pelas Thesourarias segundo a tarifa actual ; e os mantimentos e transportes serão promptificados pelos Almoxarifes ; 7.º Os Officiaes inferiores, e outras praças que tiverem família receberão as suas etapas em dinheiro, se assim o quizerem.

Art. 5.º A avaliação das etapas e forragens será feita no princípio dos semestres no Rio de Janeiro, pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, precedendo as necessárias informações, e será aprovada pelo Ministro da Guerra, e nas outras Províncias, pelas Juntas da Fazenda, e aprovada ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As tabelas dos preços semestrais, serão publicadas pela imprensa, affixadas nas Thesourarias militares, e comunicadas aos Chefes dos corpos.

Art. 6.º A importância das etapas e forragens dos Officiaes inferiores, e soldados, serão recebidas pelos Commandantes das companhias, que as farão entrar nos cofres dos conselhos administrativos dos corpos, depois de separados os valores das etapas, que pertencem às praças dispensadas dos ranchos do quartel. Os Conselhos administrativos ficam encarregados da sustentação dos Officiaes inferiores e soldados, a qual será fiscalizada pelos Officiaes superiores, e Commandantes das companhias.

Art. 7.º Se as praças de rancho das companhias não forem bem alimentadas, poderão pelo intermédio dos seus Commandantes queixar-se aos Chefes dos corpos, para estes o exporem ás autoridades competentes, que aplicarão as providências, que julgarem necessárias.

Art. 8.º Nos regimentos, Batalhões, e corpos, em que

não existirem os conselhos administrativos, creados pelo Alvará de 12 de Março de 1810 instituir-se-hão conselhos de administração analogos; e ao Governo cumpre arbitrar o numero, e classe dos Officiaes, de que devem constar, quando os corpos tiverem menos de seis companhias.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as Leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez' de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Conde do Rio Pardo.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre a extinção do Commissariado Geral do Exercito durante a paz, na forma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

*José Ignacio da Silva a fez.*

Registrada a fls. 10 do livro 1.<sup>o</sup> de Leis.—Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de Dezembro de 1830.  
—*Caetano Pimentel do Vabo.*

*José Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 17 do Livro 2.<sup>o</sup> de Leis.—Chancellaria-mór do Imperio a 7 de Dezembro de 1830.—*Manoel da Azevedo Marques.*



## LEI — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1830.

Regula as forças navais para o anno financeiro de 1831—1832

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unâmim Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> As forças navais activas do Imperio do Brazil no anno financeiro que haverá de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um, até o último de Junho de mil oitocentos e trinta e dois, constarão das embarcações, que o Governo designar, as quais serão tripoladas com duas mil praças de todas as classes.

Art. 2.<sup>o</sup> Não haverá promosiões no corpo da Armada, durante o anno financeiro de mil oitocentos trinta e um a mil oitocentos e trinta e dois.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica extinto o emprego de Capellão-mór da Armada, actualmente v.120, por haver caudado o título do actual, e logo que se dê a varatura dos actuais Physicomór e Cirurgião-mór da mesma Armada, o Governo propõrá à Assembléa o meio de suprir a sua falta.

Art. 4.<sup>o</sup> Serão demittidos dos postos em que se acham os Oficiais estrangeiros, exceptuados porém os que na luta da Independência colaboraram activamente na Armada Brasileira contra os inimigos do Imperio, os que têm sido mutilados, ou feridos gravemente em o serviço nacional, e os que tiverem contracto expresso, até que se finde o tempo contractado.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Oficiais Brasileiros desnecessários ao serviço da Armada poderão empregar-se em a marinha mercante, vencendo sómente o tempo de serviço.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Oficiais de Saude, Fazenda, Apito, e Nautica, artífices, marinheiros, e Capelães, cujas nomeações não forem conformes ás Leis, ou ao espirito delas, serão demittidos do serviço, exceptuando os que forem necessários.

Art. 7.<sup>o</sup> O corpo de artilharia da Marinha conservará vagas no seu estado completo oitocentas praças de soldados.

Art. 8.<sup>o</sup> As praças, que tiverem concluído o tempo do seu serviço, receberão as suas espousas.

Art. 9.<sup>o</sup> O Governo fica autorizado a recrutar na forma das Leis tantas praças, quantas forem necessárias para completar o numero de marinheiros e soldados agora decretados, no caso de não poder engrajar a marinha por meio de premios, e haver os soldados, concedendo meio soldo

de gratificação diária áquelles, que, tendo concluído o tempo do seu serviço, quizerem novamente alistar-se.

Art. 10. O Governo alienará pelo maior preço que se oferecer as embarcações de guerra velhas, arruinadas ou roncereiras.

Art. 11. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que for possível.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e ordens em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

*Marquez de Paranaguá.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sancionar, para regular as forças navaes activas no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um até o ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

*José Cupertino de Jesus a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a fls. 10 do Livro 1.<sup>o</sup> de Cartas de Leis.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1830.—*Luiz Antonio da Costa Barradas.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Poi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio nos 4 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fls. 16 do Livro 2.<sup>o</sup> de Leis.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



## DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1830.

Declara que a Fazenda Nacional de Santa Cruz sómente comprehende os terrenos, em cuja efectiva e legítima posse se achava o Senhor D. Pedro I no dia 23 de Março de 1824.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembleia Geral:

Art. 1.<sup>o</sup> A Fazenda Nacional de Santa Cruz comprehende sómente os terrenos, em cuja efectiva, e legítima posse, se achava o Senhor D. Pedro I no dia 23 de Março de 1824.

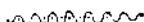
Art. 2.<sup>o</sup> Os terrenos, que à mesma Fazenda foram anexados pela medição posteriormente feita, ficam pertencendo áquelles, que ne referido dia 23 de Março legitimamente os possuam, ou a elles tinham direito, e a quaequer seus legítimos sucessores, em favor dos quaes a nação renuncia qualquer direito, que sobre taes terrenos, tenha adquirido por virtude do ultimo julgado.

Art. 3.<sup>o</sup> As pessoas que aproveitarem da presente renúncia, serão obrigadas a guardar os contractos de aforramento feitos pela Coroa até o referido dia 23 de Março de 1824; ficando sómente com o domínio directo dos terrenos que assim tiverem sido aforados.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda recoller ao Thesouro Nacional o dividendo do Banco de 1828 pertencente à casa dos Orphãos da Bahia, entregando-se igual quantia aos administradores da mesma casa.

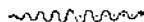
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo único. O Governo fará recoller ao Thesouro Nacional a quantia, que se achar no Banco, pertencente à Casa dos Orphãos da cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de mil oitocentos e vinte e oito, pelas Acções, que nello tem, e expedirá as ordens necessárias à Junta da Fazenda daquella Província para entregar igual quantia aos Administradores da mesma casa.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despechos necessários, Palacio do Rio de Janeiro em deus de Dezembro do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*



## LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula os direitos do algodão e da carne secca ou charque.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O algodão que se exportar de qualquer das Províncias para fóra do Imperio, pagará de produc-

ção, e exportação os mesmos direitos, que presentemente paga este genero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2.<sup>º</sup> A carne secca, ou charque de produção brasileira, que se exportar para fóra do Império, não pagará, além do dízimo, mais de dez por cento do seu preço no mercado nas Províncias, em que até agora pagava subsídios maiores.

Art. 3.<sup>º</sup> O pagamento dos sobreditos impostos poderá fazer-se em letras na forma da Lei de 23 de Outubro de 1827, e o seu total rendimento pertencerá à Província productora do genero.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro nos quatro dias de mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, igualando aos direitos, que no Rio de Janeiro actualmente se pagam, aquelles de produção e exportação do algodão das Províncias para fóra do Império; limitando a dez por cento de seu preço no mercado, além do dízimo, o imposto sobre a carne secca, ou charque de produção brasileira, que se exportar para fóra do Império; e permitindo que se façam estes pagamentos em letras; devendo o seu total rendimento pertencer á Província productora do genero, tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Pedro Affonso de Carvalho a tez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 60 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Cartas de Leis. Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roca.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esti Carta de Lei n'sta Corte Imperial da Corte e Império do Brasil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrado a fl. 20 do L. 2.<sup>o</sup> de Leis. Chancelleria Imperial do Império aos 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



#### LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda criar uma comissão para tomar contas na Corte a Caixa da Legação de Londres.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazendo saber a todos os Nossos súditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O Ministro da Fazenda criará uma comissão composta de tres membros para tomar conta nesta Corte a caixa da Legação de Londres, que cessará desde já todas as suas operações.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministro da Fazenda dará aos Comissários as instruções, que julgar convenientes para o prompto, e bom desempenho desta comissão.

Art. 3.<sup>o</sup> A Câmara dos Deputados no princípio de cada sessão criará para examinar o trabalho da Comissão estabelecida pelo art. 1.<sup>o</sup>, uma ou mais Comissões, as quais á vista do mesmo trabalho proporão as providencias, que entenderem necessárias, e a gratificação de seus membros.

Art. 4.<sup>o</sup> A Comissão fará mensalmente ao Governo um relatorio de seus trabalhos, e este o fará publicar imediatamente pela imprensa.

Art. 5.<sup>o</sup> Na sessão ordinaria de 1831 o Ministro da Fazenda apresentará à Assembléa Geral todo o resul-

tado que tiver obtido até então dos trabalhos da Comissão, e finalmente um relatório Geral completo, e documentado da dita liquidação quando ultimada for.

ART. 6.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mes de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Conde de Albuquerque.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda exerçar o Decreto da Assemblea Geral, que houve por bem sancionar, creando uma comissão, e dando as necessárias providências para serem tomadas as contas á Caixa da Legação de Londres; tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vér.

*José Maria da Fonseca Costa Junior.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 60 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Cartas de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Sousa Rosa.*

*José Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brasil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 20 do Liv. 2.<sup>o</sup> de Leis. Chancellaria-mór do Imperio aos 18 de Dezembro de 1830 —*Manoel de Azevedo Marques.*



## LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

**Extingue a Chancellaria-mór do Imperio e a Superintendencia dos novos direitos.**

D. Pedro Primeiro, por Graça de Deus e Unanimic Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam abolidas a Chancellaria-mór do Imperio, e a Superintendencia dos Novos Direitos.

Art. 2.<sup>º</sup> Aos empregados, que até o presente juravam na Chancellaria, desirá juramento o Superior do lugar em que tiverem de servir, e não o havendo se guardará o disposto na Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828.

Art. 3.<sup>º</sup> A publicação das Leis se fará nas Secretarias de Estado respectivas pelos seus Oficiaes Maiores, os quaes remetterão aos Presidentes das Províncias os exemplares dellas, que devem ser distribuídos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades, remettendo directamente os que devem ser distribuídos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades da Província do Rio de Janeiro.

Art. 4.<sup>º</sup> Os embargos, que até o presente se oppunham na Chancellaria-mór, serão apresentados perante a Autoridade, cujos actos se houverem de embargar.

Art. 5.<sup>º</sup> Passam para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o grande e o pequeno sello; e o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição fica sendo o Chancellor do Imperio.

Art. 6.<sup>º</sup> Passam para o Thesouro Nacional:

§ 1.<sup>º</sup> As receitas dos Novos, e Velhos Direitos, as quacs serão escripturadas em um só livro, pautado em duas columnas, para a classificação dos sobreditos direitos.

§ 2.<sup>º</sup> As receitas do Sello e papel Sellado.

§ 3.<sup>º</sup> A decisão das duvidas que se moverem sobreos direitos de Chancellaria, cuja cobrança se fará pela mesma forma, porque se faz o das outras dívidas da Fazenda Pública.

Art. 7.<sup>º</sup> O Escrivão dos Novos Direitos continuará no exercicio deste Ofício, ao qual ficará annexa a receita dos Velhos Direitos, e tanto uns como outros serão pagos ao mesmo tempo.

Art. 8.<sup>º</sup> O Escrivão do Sello, e papel sellado continuará no exercicio deste Ofício.

Art. 9.<sup>º</sup> Fica abolido o registro dos conhecimentos dos Novos Direitos.

Art. 10. O Governo nomeará para Recebedor dos direitos, de que trata esta Lei, o mesmo, que actualmente serve na Chancellaria-mór, ou o do Sello do The-  
souro, qual mais apto fôr.

Art. 11. O livro das avaliações passará para o Es-  
crivão dos Novos Direitos; o dos registros das Leis para a Secretaria da Justica; e dos registros dos Of-  
fícios e Mercês, e os das Cartas e Alvarás para o Ar-  
chivo da Secretaria do Imperio.

Art. 12. Ficam abolidos os registros das Leis, Of-  
fícios, e Mercês; e os das Cartas, e Alvarás, que se  
faziam na Chancellaria-mór.

Art. 13. Os Oficiais da Chancellaria-mór, que não tiverem do Thesouro outro vencimento maior, ou igual, continuarão a perceber seus ordenados, em-  
quanto não tiverem outro emprego: os que não tiverem ordenado ficam recomendados ao Governo, para serem empregados nos Ofícios para que tiverem aptidão.

Art. 14. Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inte-  
riamente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta,  
novo da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*José Antônio da Silva Maya.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, e que tem por objecto a abo-  
lition da Chancellaria-mór do Imperio, e da Superinten-  
dencia dos Novos Direitos.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

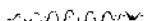
*Albino dos Santos Pereira a fez.*

Registrada a fl. 139 do Liv. 5.<sup>o</sup> de Leis, Alvarás, e Cartas, Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 10 de Dezembro de 1830.—*Albino dos Santos Pereira.*

*José Antônio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelaria-mór da Corte e Império do Brasil nos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo da Albuquerque.*

Registrada a fl. 41 do Liv. 2.<sup>o</sup> do Registro de Leis, Chancelaria-mór do Império, 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



#### DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Approva o emprego de Encarregado da contabilidade da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica aprovado o emprego de Encarregado da contabilidade da Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Este empregado é da livre nomeação da Câmara, e amovível a seu arbitrio, e vencerá uma gratificação, que por ella será arbitrada anualmente.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e suas disposições em contrario.

José Antônio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antônio da Silva Maya.*



## DECRETO—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Isenta os empregados civis, ecclesiasticos ou militares do exercicio de seus empregos enquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.<sup>o</sup> Os empregados publicos civis, ecclesiasticos, ou militares, enquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros, ficam isentos de exercer os empregos, que tiverem.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## LEI — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Junta da Direcção da Typographia Nacional, dando nova forma á sua Administração.

Dom Pedro, por graça de Deus, e Unanime Acclamado dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica extinta a Junta da Direcção da Typographia Nacional, creada pelo Decreto de 13 de Maio de 1808 e Instruções de 24 de Junho do mesmo anno, e 17 de Fevereiro de 1815.

Art. 2.<sup>o</sup> A Typographia Nacional será administrada por um Director, que vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e mais uma gratificação de cinco por cento do rendimento liquido da officina, a qual cessará, não sendo annualmente decretada segundo os interesses do Estabecleimento ; por um Administrador,

que terá a seu cargo a guarda, e asseio do Estabelecimento, e o pagamento dos operarios, e vencerá o ordenado de setecentos e cincuenta mil réis; e por um Guardalivros, que fará toda a escripturação necessaria, e vencerá o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 3.<sup>o</sup> Os empregados, de que trata o artigo antecedente, são de commissão, e o Director ficará responsavel pelos erros de typographia, que apparecerem nas Leis, que imprimirem, fazendo-se a reimpressão à sua custa.

Art. 4.<sup>o</sup> As pessoas que se occuparem no trabalho da Typographia Nacional, ou no das particulares, ficam isentas de todo o serviço militar.

Art. 5.<sup>o</sup> Os impressos da Typographia Nacional não se darão gratuitamente a pessoa alguma; exceptuam-se : 1.<sup>o</sup> os que pertencerem ás Camaras Legislativas, os quaes serão remetidos a cada uma de suas Secretarias ; 2.<sup>o</sup> os que deverem repartir-se pelas estações, e autoridades publicas, que serão remetidos á Secretaria de Estado, a que competir a sua distribuição ; 3.<sup>o</sup> os que deverem, na conformidade da Lei, enviar-se ao Promotor do Jury.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio no Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio,

Imperador com rubrica, e guarda.

L. S.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Calvacanti de Albuquerque.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, extinguindo a Junta da Direcção da Typographia Nacional, e dando nova fórmula a sua administração.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Pedro Affonso de Carvalho, a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 61 do L.º 1.º de Cartas de Lei Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 21 do L.º 2.º de Leis, Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



### DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortização sejam convertidos em notas do banco do Brazil do antigo padrão.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortização serão convertidos em notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Província, e a respeito delas se procederá na forma dos arts. 12, e 20 da Lei de 23 de Setembro de 1820.

Art. 2.º Ficam derogadas as Leis em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenho assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



**DECRETO — DE 7 DEZEMBRO DE 1830.**

Sobre os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e caixa filial de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.<sup>º</sup> Os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e na Caixa Filial de S. Paulo, que não pertencerem a terceiro, serão imediatamente postos à disposição da Caixa da Amortisação, para serem por elle empregados no resgate das Notas do Banco do antigo padrão em circulação nestas Províncias, que pelos referidos fundos se puderem obter.

Art. 2.<sup>º</sup> Para se verificar este resgate a mesma Caixa dividirá os referidos fundos em lotes, que não excedam a quantia de 40.000\$000 cada um, e, procedendo anualmente nos jornais, os passará à venda em hasta pública nas ocasiões, e porção, que julgar mais conveniente; podendo, no caso de haver falta de licitantes nos dias destinados para a venda, ou de baixa no agio, com que se puder contar, suspender-a, adiando-a em ordem a obter-se na operação a maior vantagem possível.

Art. 3.<sup>º</sup> Os fundos em metaes preciosos existentes na Caixa Filial da Bahia, que não pertencerem a terceiro, serão empregados pela Caixa Filial da Amortisação da dita Província na compra de notas circulantes nela; procedendo-se em tudo pela forma determinada no artigo antecedente.

Art. 4.<sup>º</sup> A respeito das notas, que se forem resgatando em virtude da presente Resolução, se procederá na forma dos arts. 12 e 20.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam derogadas todas as Leis, e Ordens em contrário.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre as arrematações dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de saída.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo único. As arrematações dos direitos das Alfandegas, e dos Consulados de saída, que se houverem de fazer em virtude do art. 34 da Lei do Orçamento, não poderão abranger mais longo tempo, que o da duração da referida Lei.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.*

Com a rubrica do Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda estabelecer um Jardim Botânico na cidade de S. Luiz do Maranhão.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Maranhão:

Art. 1.º Haverá na cidade de S. Luiz do Maranhão um Jardim Botânico no lugar mais proprio, e accommodado, para isso escolhido pela Câmara Municipal, com approvação do Conselho Geral da Província.

Art. 2.º No Jardim Botânico se cultivarão, não sómente as plantas indígenas de utilidade na economia doméstica, e na medicina, como também as exóticas, que possuam as mesmas qualidades, e que com facilidade se possam acclimatar.

Art. 3.<sup>o</sup> O Director do Jardim será ao mesmo tempo Lente de botanica e agricultura.

Art. 4.<sup>o</sup> Para ocupar o emprego de Director será escolhido um cidadão brasileiro, que tiver os conhecimentos necessários para isso, e na sua falta qualquer estrangeiro, que esteja nas mesmas circunstâncias.

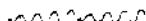
Art. 5.<sup>o</sup> O Lente Director do Jardim Botânico terá o mesmo ordenado, e vencimentos, que tem os das Províncias da Bahia, e Pernambuco, pagos pelo Tesouro Público da Província.

Art. 6.<sup>o</sup> O Jardim Botânico desta cidade será em tudo regulado pelo Jardim Botânico daquelas duas Províncias, tanto no seu numero de empregados, que terão os mesmos vencimentos, como nos seus estatutos.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



#### DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva a dotação do Seminário de Santa Anna na Província de S. Paulo.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolvem a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevada a dotação do Seminário de Santa Anna a um conto e duzentos mil réis annuaes.

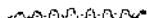
Art. 2.<sup>o</sup> O Director perceberá de ordenado annual cento cinquenta e tres mil e seiscientos réis, não incluídos na dotação do art. 1.<sup>o</sup>

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



### DECRETO -- DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula as medidas da Província de S. Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.<sup>º</sup> As medidas em toda a Província serão reguladas pelo padrão, que serve na capital do Imperio.

Art. 2.<sup>º</sup> Todas as Camaras da Província ficam obrigadas a ter o dito padrão, que servirá para os aferimentos.

Art. 3.<sup>º</sup> As Camaras, que não tiverem o padrão determinado no artigo antecedente, serão punidas com a multa de cincuenta mil réis, pagos por todos os seus membros em partes iguaes. Esta pena será duplicada nas reincidencias.

Art. 4.<sup>º</sup> Todos os que usarem de outras medidas incorreção nas penas estabelecidas contra os que falsificam as medidas.

Art. 5.<sup>º</sup> Todos os negócios feitos até a publicação da presente serão realizados conforme a antiga medida do lugar, em que taes negócios se fizeram.

Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



DECRETO - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva à villa a freguezia de S. Francisco de Paula na Província do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sancçionar, e Mandar que se execute o que Resolvem a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

A freguezia de S. Francisco de Paula fica creada villa, com a denominação de villa de S. Francisco de Paula, com Juiz Ordinario, dous Tabelliaes do Publico, Judicial e Notas, um Escrivão de Orphãos, e um Distribuidor, que poderá tambem servir de Inquiridor.

No seu termo comprehende-se o distrito da mesma freguezia, Boqueirão, e Serra da Barra.

José Antônio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*

• 0.000000000000000

DECRETO - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva a dotação do Seminário da Glória na Província de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolueu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.º Fica elevada a dotação do Seminário da Glória a um conto e duzentos mil réis annuais.

Art. 2.<sup>o</sup> A Directora do Seminário perceberá o ordenado anual de cento e cincuenta e três mil e seiscentos réis não incluídos na dotação do art. 4.<sup>o</sup>

Jesé Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial,

*José António da Silva Maya,*



DECRETO - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

**Estabelece uma Biblioteca Pública na cidade de Olinda, Província de Pernambuco.**

Hei por bem Sanctionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província de Pernambuco;

Art. 1.º Estabelecer-se-ha em Olinda uma Biblioteca Pública.

**Art. 2º** Para esta Bibliotheca destinar-se-á a parte da casa dos Benedictinos, que fôr necessaria, ou o antigo Palacete do Governo, desocupado e posto em abandono, se naquelle casa não se puderem accommodar a Bibliotheca, e as aulas do Curso Jurídico, fazendo-se a custa da nação em um, ou outro edifício, os reparos e arranjos, que precisos forem.

Art. 3.<sup>o</sup> O Governo nomeará um Bibliothecario, e os mais empregados necessarios para a conservação, asseio, e guarda da Biblioteca, arbitrando-lhes ordenados.

Art. 4.<sup>o</sup> Abrir-se-ha nesta Provincia uma subscrição voluntaria para compra dos livros, e a Fazenda Pública concorrerá com prestações annuas para o estabelecimento da mesma Bibliotheca, as quaes entrarão no orçamento da despesa apresentada à approvação da Assemblea Geral.

Art. 5.<sup>o</sup> O Presidente, em Conselho, nomeará uma comissão de tres negociantes para receber a subscrição; as obras, que se oferecem como parte della, a quota da Fazenda Pública; e fazer a compra dos livros, a qual dará conta de tudo, publicando pela imprensa.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A Congregação dos Lentes do Curso Jurídico remetterá ao Presidente da Província uma relação

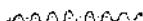
das melhores obras, e edições, indicando por sua ordem as que devem ser successivamente compradas.

*Art. 7.<sup>a</sup>* A mesma Congregação dos Lentes formará os estatutos da Bibliotheca, que dependerão da approvação do Governo.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



#### DECRETO—DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Habilita diversas vilas da Província de S. Paulo para estabelecer commercio com os Indios.

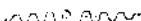
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre resolução do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a despendem mil réis annuas em cada uma das vilas de Itapetininga, Faxina, Castro e Guarapuava, a fim de estabelecer algum genero de commercio com os Indios.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

**Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros.**

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

**Art. 1.º** O Juizo da Conservatoria dos moedeiros está extinto.

**Art. 2.º** Os processos findos, e os pendentes no dito Juizo, passarão, no estado em que estiverem, para os Juizos do domicilio dos réos, precedendo distribuição, onde houver mais de um Escrivão.

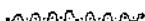
**Art. 3.º** Os Escrivães das Conservatorias dos moedeiros, que tiverem provimentos vitalícios, serão preferidos nos Ofícios vagos, e que vagarem, de igual lotação.

**Art. 4.º** Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## LEI — DE 9 DEZEMBRO DE 1830.

**Extingue a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimônio de uma casa pia de educação de Orphãos desvalidos de ambos os sexos.**

D. Pedro, por Graça de Deus e Unânieme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

**Art. 1.º** Fica extinta a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco.

Art. 2.<sup>o</sup> Toda a propriedade de qualquer natureza, que seja, pertencente à Congregação extinta, passará a ser incorporada nos Proprios Nacionaes, e será consignada para património de uma Casta Pia, em que se reúlham, e abriguem os Orphãos desamparados de ambos os sexos da Província, segundo a possibilidade do mesmo património; o que tudo será regulado em Lei separada, depois de concluída a liquidação dos fundos, que houver a dispor.

Art. 3.<sup>o</sup> A Junta da Fazenda fica competindo a administração desta propriedade, com a mesma responsabilidade, com que arrecada os rendimentos geraes da Província, fazendo porém escripturação separada.

Art. 4.<sup>o</sup> O Juiz da Coroa e o seu Escrivão, e assistencia do Procurador da Coroa, e Fazenda, e Sóberania Nacional, procederá a inventariar todos os bens moveis, immoveis, e semoventes, que possuir a Congregação extinta, assim como todos os títulos de renda, e de vivendas activas, a fim de serem escripturadas em um Tombo, para o que remetterá os autos de inventário com toda a brevidade, á Junta da Fazenda.

Art. 5.<sup>o</sup> A mesma Junta da Fazenda, arrendará anualmente em hasta patilhão, todos os bens de raiz, e venderá pelo mesmo modo os moveis e semoventes, susceptiveis de descomunho, ou domitilização, e conservará em boa guarda os que não cverrem periro.

Art. 6.<sup>o</sup> O Padre, ou padres, que actualmente regem o património da Casta extinta, prestarão ao Juiz inventariante contas claras, e antentivas da sua administração, e lhe assinarão, ou entregaráo os títulos dos bens possuidos, fornecendo-lhe igualmente todas as informações, e clarezas, que lhe forem requeridas, sob pena de se proceder contra elles, ou elles ordinariamente, no caso de resistência manifesta, ou simulada.

Art. 7.<sup>o</sup> A Igreja da Matriz de Deus, será entregue ao Ordinário com os clérigos, que forem indispensaveis, para que a ponha sob a administração de um sacerdote, o qual vencerá pelo trabalho, e desempenho do zelo, com que deve guiar a Igreja, a quantia de duzentos e quarenta mil réis annuas, e além desta, mais cinq mil réis para a despesa de encargos, e assisto do Templo; sendo porém obrigado a residir em um dos cubiculos do Convento; a livraria é fonda no Curso Jucídico de Olinda.

Art. 8.<sup>o</sup> A cada um dos sacerdotes, que tiverem efectivamente conservado o habito da Congregação e o tiverem obtido conforme os seus estatutos, se dará, em

quanto não obtiverem beneficio eclesiastico do Governo, e residirem no Brazil, uma diaria de mil seiscientos réis.

Art. 9.<sup>o</sup> Aos Leigos, que gozarem do direito de Congregados, se dará uma diaria de seiscentos réis, e os Novícos, que por caridade da Congregação extintas, tiverem entrado gratuitamente, serão mandados continuar seus estudos no Seminário Episcopal de Olinda, até que se ordenem sacerdotes, sem contudo serem compellidos. Os que porém entraram dotados, serão entregues e restituídos com seus dotes ás suas famílias; todas as despesas mencionadas neste artigo, e em outros, e bem assim as que se fizerem com o inventario, serão pagas pelos rendimentos dos bens da Casa.

Art. 10. O Governo fica encarregado de examinar todos os contractos, e títulos de dívidas passivas, que hajam de aparecer em prejuízo do patrimônio da Congregação extinta, procedendo para com aquelles, que encontrar dolosas, na conformidade das Leis existentes.

Art. 11. A disposição da presente Lei, será cumprida em tudo o que for applicável na Província da Bahia, no que é respectivo ao Hespício, que alli tem a Congregação extinta, dando porém desse já o patrimônio, que alli existe, à Cisa Pia dos Orphãos, que tem aquella Província.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mes de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que honre por bem Sanctionar, sobre a extinção da Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco, na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Vicente Ferreira de Castro Silva, a fez.

Registrada a fl. 72 do Livro 1.<sup>o</sup> de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8 de Janeiro de 1831.—*João Caetano de Abreu e França.*

Estava o sello pendente.

*Visconde de Alcantara.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mes de Janeiro de 1831.—No impedimento do Official maior.—  
*Antonio Alvares de Miranda Varejão.*



### LEI — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declará nullos e de nenhum efeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.

D. Pedro Primeiro por Graça de Deus, e Unâimemente Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Unico. São nullos e de nenhum efeito em Juízo, ou fóra dele, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio; uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mes de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*José Antonio da Silva Maya.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que houve por bem Sancionar, e no qual se declararam nulos e de nenhum efeito os contractos onerosos, e alienações feitas pelas Ordens Regulares, sem preceder licença do Governo, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

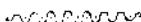
*Luiz Joaquim dos Santos Marrôcos.*

Registrada a fl. 141 do Liv. 5.<sup>o</sup> de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Fevereiro de 1831.—*Albino dos Santos Pereira.*

*Visconde de Alcantara.*

Foi sellada a presente Lei, remettida da Repartição do Imperio, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Fevereiro de 1831. — No impedimento do Oficial Maior.—*Antonio Alvares de Miranda Varejão.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 26 dias do mez de Fevereiro de 1831.—No impedimento do Oficial Maior, *Luiz Joaquim dos Santos Marrôcos.*



#### DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede à Camara Municipal da villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul certos terrenos, cabidos em commisso.

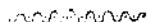
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblea Geral Legislativa sobre a Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Artigo unico. Todos os terrenos distribuidos na villa de Rio Grande de S. Pedro dentro dos limites dos dos predios urbanos, que não tenham edificios, e que, mediante as fórmulas de direito, se verifique que tem cabido em commisso, e por isso sejam julgados devolutos, são concedidos á mesma Camara, e serão incorporados aos mais bens do Conselho.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expoça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



### DECRETO—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula os cortes de madeiras na Província das Alagoas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa sobre a do Conselho Geral da Província das Alagoas:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam fechados os cortes de madeiras de construção naval nas matas pertencentes às freguesias de Nossa Senhora das Bratas da Atalaia, e de Santa Luzia do Norte, pela grande destruição, em que se acham as ditas matas, e pela distância e dificuldade, que se encontra no fabrico, e condução das referidas madeiras.

Art. 2.<sup>º</sup> Para substituir áqueiles cortes fechados, abrir-se-hão novos nas matas, que existem ao sul do rio Subauma, onde ha, com muita abundancia, madeiras para construção de quaisquer vasos de guerra, por maiores que elles sejam, fazendo-se necessaria a limpeza do dito rio para o embarque das mesmas madeiras, por um, e outro lado do rio Subauma.

Art. 3.<sup>º</sup> Para evitar-se a despesa enorme, que a Nação faz com a condução das indicadas madeiras para o embarque no porto de Jaraguá, abrir-se-há uma levada do fundo do Sítio, denominado do Mestre Francisco, em direcção ao Pimento, por onde se pôde conduzir mui facilmente as madeiras, das sobreditas matas, e embarcarem-se no Porto Francez, para onde faz a Nação menos tres partes das despezas, que faz para o de Jaraguá.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, anno da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Paranaguá.*



### DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula o corte das madeiras na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Sanctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa sobre a do Conselho geral da Província de Santa Catharina, pela qual : e Determina:

s Art. 1.<sup>o</sup> Que sejam reservadas as parobas, como as Pescarias declaram, e as lucuranas em lugar das tabihoãs, que não ha na Província; ficando assim prevenido o numero das especies exigido pela Lei.

Art. 2.<sup>o</sup> Que cesse totalmente o corte de todas as madeiras por conta da Nação, em o lugae da Serraria, excepto porém se o administrador do corte obtiver faculdade dos proprietarios dos terrenos.

Art. 3.<sup>o</sup> Que todas as terras em o rio Itajahy, encorporadas hoje aos Proprios da Nação, sejam consideradas matas navaes, e que no rio de Tijucas-Grandes se reservem tres leguas de terras devolutas para o corte de madeiras para o serviço dos Arsenaes da Nação.

Art. 4.<sup>o</sup> Que em os terrenos possuidos se não cortarão pelo corte nacional outras quaisquer madeiras, além das mencionadas no art. 1.<sup>o</sup>

Art. 5.<sup>o</sup> Que antes de se conduzirem as parobas, e lucuranas derrubadas em terras possuidas, sejam avisados os proprietarios des fetenos, em que existiam, para presenciem (se quizerem) se houa foi tieada alguma madeira, além das reservadas.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha

nha, o tenha entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Paranaguá.*

~~~~~

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Crêa uma freguezia com a invocação de S. Joaquim no lugar dos Morrinhos na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província de Santa Catharina:

Art. 1.º Que se crêa uma freguezia com a invocação de freguezia de S. Joaquim, em o lugar denominado os Morrinhos, entre a Arinagão de Garopaba, e o Morro de Siriú, tendo per limites a margem do Sul do rio de Imbaú, e a do Norte do rio de Biraquera, em d.resçao à fazenda de Schastião de Ávila Nunes.

Art. 2.º Que os habitantes do lugar designado para a nova freguezia, sómente gozaraõ do beneficio desta criação, depois de à sua custa haverem construído a Igreja, e casa para o Vigario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

~~~~~

## DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Fixa as conhecências em Minas Geraes em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província de Minas Geraes:

Artigo unico. As Conhecências são fixadas em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Fixa as conhecências em Goyaz em oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Província de Goyaz:

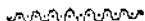
Art. 1.<sup>º</sup> A Conhecença annual, que os Parochos recebem a titulo de desobrigação quaresmal, será no Bispado de Goyaz oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão, quer esta seja feita nas povoações, quer fóra delas; e esta quantia só poderá ser exigida depois da confissão.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas quaisquer disposições, e costumes em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



#### DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Crêa diferentes freguezias na província de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolvem a Assembléa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.º Criar-se-hão freguezias as capellas de S. João do Rio Claro, e de Nossa Senhora das Dores de Tatuyhy no distrito da villa da Constituição; de Cabreuva, e Indaiatubá no da Villa de Itú; de Nossa Senhora do Brhtlem no de Jundiah; no Bairro dos Silveiras no de Lorena; de Iporonga no de Apiahy.

Art. 2.º O Governo marcará à cada uma o competente distrito.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva à categoria de villa a povoação de Santa Luzia da Alagôa do Norte na Província das Alagoas.

Hei por bem Sanctionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblea Geral Legislativa sobre a Resolução do Conselho Geral da Província das Alagoas:

Art. 1.º A povoação de S. Luzia da Alagôa do Norte será levada à categoria de villa, por estar na distância de doze legoas por terra, e sete por mar para esta cidade; para a Villa de Maceió na de tres legoas por mar, e cinco por terra; e para a da Atalaya na de sete legoas por terra firme: distâncias estas, que tornam difíceis e tardios os recursos e providências judiciais aos habitantes da mesma povoação.

Art. 2.º O seu termo será demarcado pela divisão de sua freguezia na forma ora existente.

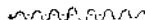
Art. 3.º Terá todos os edifícios públicos, com a casa de câmara, cadeia, e outros, que tem todas as villas do Imperio, estabelecidos por lei.

Art. 4.º Serão criados os lugares de Juizes Ordinaryes, e de Orphãos, e todas as autoridades civis estabelecidas e criadas nas demais villas do Imperio do Brasil, na conformidade das leis actualmente em vigor.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula as obrigações á que estão sujeitos os estrangeiros que chegam a província do Pará.

Hei por bem Sanctionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblea Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Pará:

Art. 1.º Todos os estrangeiros, que chegarem a esta província, sendo obrigados a apresentarem-se ao Juiz de

Paz da parochia, para onde forem residir, depois de cumprirem os deveres anteriormente estabelecidos; aquelle Juiz mandará abrir, pelo respectivo Escrivão, em livro para isso destinado, o assento do estrangeiro recentemente chegado, onde declare o nome e filiação, naturalidade, idade, estado, officio, ou profissão, e o fim, á que se propõe. Se acontecer que elle tenha vindo incluido na matrícula da tripulação de qualquer embarcação, e resolva-se a ficar na província, será da mesma forma obrigado a apresentar-se ao Juiz de Paz: os capitães e mestres das embarcações, no acto de habilitarem, para o regresso, as suas equipagens, pela Intendência Geral da Policia, darão parte, por escripto ao Chefe desta Repartição, dos estrangeiros assim vindos e desembarcados, e o respectivo Escrivão, confrontando aquella parte (que lhe será remetida) com a matrícula do porto d'onde veio o navio e a que vai passar, conhacerá a exactidão de taes papeis; e fazendo as observações, que ocorrerem á este respeito, as remetterá ao Juiz de Paz da parochia principal, ou daquella para onde se saiba terem ido habitar alguns delles, pondo-se para estes em prática a disposição do artigo 5.<sup>º</sup>, contados porém os tres dias depois do desembarque do estrangeiro.

Art. 2.<sup>º</sup> Quando se proponha a sahir da capital para o interior da província, será obrigado a requerer por certidão ao Juiz de Paz respectivo o seu assento, e com este habilitar-se, pela Intendência Geral da Policia, cuja habilitação apresentará ao Juiz de Paz da freguezia para onde for residir, e ahí o respectivo Escrivão a transcreverá no livro competente, ficando o contraventor sujeito ás mesmas penas do artigo 5.<sup>º</sup>

Art. 3.<sup>º</sup> De tres, em tres mezes, os Juizes de Paz remetterão ás Camaras de seus districtos certidão dos estrangeiros, que tiverem dado entrada e saída no livro competente.

Art. 4.<sup>º</sup> O Commandante do Registro do porto da cidade, ou quem suas vezes fizer, fica obrigado a remeter á cada um dos Juizes de Paz da capital a lista nominal dos passageiros, que entrarem, declarando quaes os estrangeiros.

Art. 5.<sup>º</sup> Se depois de tres dias, contados da entrada da embarcação, o estrangeiro se não tiver appresentado ao Juiz de Paz, este procederá contra elle com o maximo das penas da Carta de Lei de 13 de Outubro de 1827.

Art. 6.<sup>º</sup> O Presidente da Província dará as ordens precisas, para que chegue ao conhecimento da Camara

da capital, com a anticipação necessaria, os nomes e qualidades dos estrangeiros, que tiverem sahido do territorio de sua jurisdição.

Art. 7.<sup>a</sup> A Camara da capital, e as do interior da Província, pelo intermedio daquelle, remetterão anualmente ao Conselho Geral um mappa dos estrangeiros entrados, e outros dos que tiverem sahido da Província, para serem levados ao conhecimento dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honório, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Desembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

~~~~~

DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Erigiu esta freguezia com a invocação de Nossa Senhora da Consolação a Capella do mesmo Orago do Serro da Buena, Província de S. Pedro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Que a capella de Nossa Senhora da Consolação do Serro da Buena, filial da Matriz de S. Francisco de Paula, seja desmembrada da Igreja Matriz, e erecta em freguezia colada com a invocação de freguezia de Nossa Senhora da Consolação; tendo por limites ao Norte a Serra dos Tapes, comprehendendo os moradores da estrada nova nesta parte; à Leste o Arroio do Moreira; ao Sul o Rio S. Gonçalo, e Piratininga; à Oeste o Arroio das Pedras.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Erigir em parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão na Província de S. Pedro.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblea Geral Legislativa, sobre a Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

1.º Fica desmembrada da freguezia de S. Francisco de Paula, a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão, e erigida em parochia.

2.º Os limites desta nova freguezia são o rio de Correntes ao Sul, que a divide com S. Francisco de Paula; Quevedos, que a divide com Cangotá à Orsto; Arroio Grande, e rio de Gimacuá, compreendendo as Ilhas deste grande rio até o Menjonga, que a limita ao Norte; e partindo pela parte de Leste com a Lagoa dos Patos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que na Província do Maranhão os Juizes de Paz façam um exacto arrolamento das pessoas de seus distritos procedendo contra os vadíos.

Hei por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblea Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província de Maranhão.

Art. 1.^º Os Juizes de Paz desta Província, cuidarão, em observância do § 5.^º do art. 3.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827, em indagar e fazer um exacto arrolamento de todas as pessoas, que existirem dentro do distrito de sua jurisdição, com especificação de suas naturalidades, idades, ocupações: e de proceder contra aquelles, que forem achados vadíos, e sem meios decentes de subsistir, na conformidade da Lei.

Art. 2.^º Os officiaes dos quarteirões serão obrigados a darem imediatamente parte aos Juizes de Paz, de todas as pessoas, que de novo apparecerem nos seus distritos, com a informação necessaria de d'onde elles vieram, e a que fim, para onde se dirigem, e em que genero de vida se empregam, para, no caso de que se conheça serem vadíos, ou malfeiteiros, se proceder contra elles, na conformidade da Lei.

Art. 3.^º Os Juizes de Paz fiscalizarão a observância do artigo antecedente, e os Officiaes dos quarteirões, que o transgredirem, serão multados em seis mil réis para as despezas do município, e no dobro nos casos das reincidencias.

Art. 4.^º Os Juizes de Paz vigiarão sobre os proprietários, senhores de terras e homens poderosos; procurando haver delles uma circunstanciada relação de todas as pessoas livres, que lheverem em suas companhias á titulo de aggregados, ou qualquer outra especial; indagando em que elles se ocupam; de que tiram sua subsistencia; o motivo por que os acolheram, e d'onde vieram; e porque os consentiram em sua companhia, ou nas suas terras; ficando responsáveis pela veracidade das declarações, que, em virtude deste artigo, são obrigados a fazer, debaixo da pena da quantia de cem mil réis, no caso de falsidade, paga a metade para as despezas do município respectivo, outra metade ao Official de quarteirão, ou outra qualquer pessoa, que provar a falsidade das declarações no todo, ou em parte.

Art. 5.^º Os senhores e proprietários de terras, que nelas consentirem homens, á titulo de aggregados,

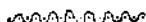
ou protegidos, ou com qualquer outro especioso, sem que mostrem, que elles se empregam em ocupação honesta, e tenham genero de vida, ou emprego decente, de que subsistam; ou que acitarem malfitores, incorrerão por cada individuo, que assim tiverem em sua companhia, na multa de duzentos mil réis, aplicadas ás casas de Correcção, e mais obras do município, além das mais penas, que por direito lhe forem impostas.

Art. 6.^o Nas mesmas penas incorrerão os mencionados proprietarios, e serão julgados consentidores aquelles senhores de terras, que nellas conservarem os supraditos individuos, sessenta dias depois da publicação desta por editaes affixados na cidade ou villa, a enjo districto pertencarem.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO— DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Estabelece as medidas policiaes, que na Província da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblea Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província da Bahia :

Art. 1.^o Nenhum escravo, cujo señor for morador na cidade, villas ou povoações, e viva em companhia deste; e bem assim nenhum escravo, que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação, que seja, poderá sahir, aquelle da cidade, villas ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico, em que

habitar, sem comsigo levar uma cedula datada, e assignada por seu senhor, administrador, feitor, ou quem suas vezes fizer, em aquella se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes; o lugar para onde se encaminha; e o tempo, pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2.^º O escravo, que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo, sem a sobredita cedula, será immediatamente preso, e remettido a seu respectivo senhor para o castigar, guardada a moderação devida; no caso porém que o escravo não declare á quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo apprehensor, apprehensores ou outras pessoas, que possam informar á este respeito, será sem demora remettido ao Juiz territorial do lugar, em que se verificar a apprehensão, pelo de Paz do respectivo districto, o qual por edital (que por bem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) affixado no lugar mais publico, e nos imediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo apprehendido, por que possa vir a ser conhecido; e assim tambem da sua remessa.

Art. 3.^º Nenhum preto, ou preta, forros africanos, poderá sahir da cidade, villas, povoações, ou fazenda, e predio, em que for domiciliario, á titulo de negocio, ou por outro qualquer motivo, sem passaporte, que deverá obter do Juiz criminal, ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes sómente lh' o concederão, precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas, que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz) e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo que o requereu, scus mais distintos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é de costume) mas tambem se designará o tempo, por quo devam durar os ditos passaportes, por quanto ha toda a presumpção, e suspeita de que taes pretos são os incitadores, e provocadores dos tumultos, e commoções, á que se tem abalancado os que existem na escravidão.

Art. 4.^º Os pretos ou pretas, forros africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente presos, e remettidos ás autoridades territoriales para lhes impôr, pela primeira vez, a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

Art. 5.^º A execução da presente Proposta fica encar-

regada aos Juizes de Paz por si, e pelos seus Cabos, ou Oficiais; e bem assim à todos os Oficiais de patente, quer de milícias, quer de ordenanças, que cumulativamente com os preditos Juizes ficassem autorizados para inspecionar, e fiscalizar os mencionados passaportes, e cedulas, procedendo na forma recomendada nos antecedentes artigos: e para ocautelar, e acudir á qualquer tumulto, que possa suscitar-se, deverão quartelar-se as tropas de primeira linha, assim de caçadores, como de cavallaria, e infantaria, nas imediações da cidade, destacando para aqueles pontos, que o Presidente da Província julgar necessarios.

Quando porém não houver tropas de primeira linha em numero suficiente, serão os destacamentos de fóra de cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos distritos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

DECRETO — no 14 de DEZEMBRO de 1839.

Revoga a legislacao que prohibe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdição.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Estão sem vigor a Ord. L. 1.^a, Tit. 93, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos Julgadores temporaes casarem, sem licença, com mulheres de suas jurisdições.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara



DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que na Província do Rio Grande do Sul só se pague de conhecença cintenta réis por cada individuo.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Sem embargo de ter servido de regulamento aos Parochos, para a recepção das conhecências desde os principios da fundação desta Província, o Regimento da Constituição do Arcebispado da Bahia, tendo-se introduzido, pelo andamento do tempo, a notável alteração de se dar por cabeça cento e sessenta réis, sem para isso haver Lei, ou Título legitimo, se reduzi esta quantia a cintantaréis por cada um individuo, a qual justamente vem a ser metade da que ainda recebem os actuais Parochos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honrario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



LEI — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de
1831 — 1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I.

Da Fixação das Despesas do Ministério do Império.

CAPITULO I.

DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPÉRIO.

Art. 1.^o O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império é autorizado a despender no anno financeiro, do 1.^o de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.^o Com o Conselho de Estado, e seu expediente, secretaria de Estado dos Negocios do Império, e seu expediente, e outras applicações miudas: cincuenta contos, oitocentos e nove mil e trezentos réis..... 50:809500

Supprimem-se as parcellas de trezentos sessenta e cinco mil réis a um Escrevente do Visconde de Cayrú, e de douz contos de réis pedidos para despesas eventuaes.

§ 2.^o Com o Corpo Legislativo, seu expediente, e mais applicações ordinarias, e extraordinarias: sessenta e oito contos duzentos vinte e seis mil e quatrocentos réis..... 68:226400

§ 3.^o Com a Chancelleria-mór do Império, Academia das Belas Artes, e Academia Médico-Cirúrgica: dezanove contos quatrocentos trinta e um mil e oitenta réis..... 19:431500

§ 4.^o Com a instrução dos Príncipes da Casa Imperial: oito contos trezentos e douz mil réis..... 8:302500

§ 5.^o Com a Instrução Pública, incluído o ordenado de cento e cincuenta mil réis para um Mestre de primeiras letras em Nova Friburgo: vinte e oito contos oitocentos e oitenta mil réis.. 28:880\$000

§ 6.^o Com a Biblioteca Pública, Museu e Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas: treze contos setenta e seis mil e oitocentos réis.... 13:026\$800

Reduz-se o ordenado do Director do Jardim a um conto e duzentos mil réis.

§ 7.^o Com o Passeio Público da Corte, propagação da vacina e Iluminação: cinquenta contos novecentas cincuenta mil e duzentos réis..... 50:950\$200

Esta quantia será entregue à Câmara Municipal, a quem pela Lei do 1.^º de Outubro de 1828 compete prover sobre tais objectos.

§ 8.^o Com os empregados nas Obras Públicas: oitocentos mil réis..... 800\$000

§ 9.^o Com as Obras Públicas da Província: oitenta contos de réis..... 60:000\$000

§ 10. Com os ordenados dos extintos lugares da Guarda-mor, Escrivão, e Interprete das Visitas na férme da Lei de 30 de Agosto de 1828: setecentos mil réis..... 700\$000 321:173\$780

Suprimento-se os dos outros empregados do extinto Physicato.

NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO.

§ 11. Com a Presidencia da Província, seu Conselho, por três mezes, secretaria e outras applicações: cinco contos duzentos setenta e três mil e seiscentos réis..... 5:273\$600

§ 12. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis..... 6:000\$000

§ 13. Com a Instrução Pública: seis contos cento e quarenta mil réis..... 6:110\$000

§ 14. Com a civilisação e catechese dos indígenas: seis contos duzentos e sete mil réis..... 6:207\$000

§ 15. Com as Obras Públicas: oitocentos mil réis..... 800\$000

- 21:430\$800

NA PROVÍNCIA DA BAHIA.

§ 16. Com a Presidencia da Província, seu Conselho, por três mezes, secretaria, e outras applicações: nove contos oitocentos vinte e seis mil seiscentos e cincuenta e oito réis..... 9:826\$788

Supprime-se o ordenado de um Oficial da Secretaria, Lente da Academia Médico-Cirúrgica, e quatrocentos mil réis de Mercês ordinárias.

§ 17. Com o Corpo Legislativo: cincocentas e douros contos e cílquentos mil réis.....

52:800\$000

§ 18. Com a Academia Médico-Cirúrgica, e Instrução Pública: trinta e oito contos trezentos e vinte seis mil seiscentos sessenta e oito réis.....

38:326\$668

Supprime-se o ordenado do Professor de Gramática Latina de Itaparica Antônio Francisco Pereira já falecido; e deduz-se a quota dos ordenados de tres Lentos da Academia Médico-Cirúrgica, e do Lento da Aula do Comércio, por serem membros do Corpo Legislativo.

§ 19. Com a Bibliotheca Pública: um conto trezentos e cincuenta mil réis...

4:330\$000

O Presidente em Conselho despendera esta quantia, como for mais conveniente.

§ 20. Com a vacina: quinhentos e cincocentas mil réis.....

550\$000

Guardar-se-há a disposição de § 7.^a

§ 21. Com o Passado Público: novecentos setenta e seis mil e duzentos réis

977\$200

Esta quantia será entregue à Câmara Municipal da capital, e bem assim a consignação para a iluminação.

§ 22. Com a civilização e catequese dos indígenas: dozentos e vinte mil réis.....

220\$000

§ 23. Com as Obras Públicas: quarenta contos de réis

40:000\$000

— — — 141.030\$620

NA PROVÍNCIA DE S. JOSÉ.

§ 24. Com a Presidência da Província, seu Conselho por tres mezes, Secretarias, outras applicações: seis contos cinqüenta e quarenta e seis mil e quatrocentos réis.....

6.147\$400

Supprime-se quinhentos e noventa e oito mil e seiscientes réis para dous Ammanentes.

§ 25. Com o Corpo Legislativo: vinti contos e quatrocentos mil réis.....

8.400\$000

§ 26. Com a Instrução Pública: sete contos cinqüenta setenta e um mil e seiscentos réis.....

7.174\$600

§ 27. Com as Obras Públicas: oitocentos mil réis.....

800\$000

— — — 22.818\$000

Supprimem-se as quantias de oitenta e sete mil e seiscentos réis para o chamado Jardim Botânico, e de sessenta mil réis para a civilização e catequese dos indígenas.

NA PROVÍNCIA DAS ALAGOAS.

§ 28. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por três meses, Secretaria e outras applicações: seis contos duzentos e oitenta mil réis	6:280.000
§ 29. Com o Corpo Legislativo: dezanove contos e duzentos mil réis	19:200.000
§ 30. Com a Instrução Pública: seis contos setecentos e dez mil réis.....	6:71.800
§ 31. Com a vacina: duzentos e setenta mil réis.....	270.900
Guardar-se-á a disposição do § 7. ^o	
§ 32. Com as Obras Públicas: tres contos de réis.....	3:000.000
	—
	35.105.000

NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO.

§ 33. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por três meses, Secretaria, e outras applicações: dez contos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis.....	10:46.40
§ 34. Com o Corpo Legislativo: cincuenta e dois contos e oitocontos mil réis.....	31.8.0.00
§ 35. Com o Curso Jurídico: dezacis contos novecentos e quarenta e um mil e duzentos réis.....	16.941.820
§ 36. Com a compra de livros para a Biblioteca Pública a arbitrio da Congregação dos Lentes do Curso Jurídico: seiscientos mil réis,.....	600.000
§ 37. Com o Liceu, e mais Instrução Pública: vinte e um contos novecentos e setenta e dois mil réis.....	21.072.000
§ 38. Com o Jardim Botânico: um conto seiscentos e oitenta mil quinhentos e vinte réis.....	1.680.520
§ 39. Com Professores de Saúde, ordinárias nos Expostos, e Lazares, e vacina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7. ^o : tres contos quatrocentos noventa e cinco mil e trezentos réis.....	3:493.500
§ 40. Com a iluminação da cidade do Recife: sete contos seiscentos quarenta e quatro mil duzentos e trinta e um réis.....	7.644.231
Esta quantia será entregue à Câmara Municipal respectiva.	
§ 41. Com as Obras Públicas: quarenta contos de réis.....	40.000.000
	—
	159.179.631

Suprime-se a quantia de um conto novecentos e sessenta e seis mil réis dos ordenados dos Empregados da Inspeção das Obras Públicas.

NA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 42. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por três meses, Secretaria, e outras applicações: cinco contos seiscentos e dezasséis mil réis,.....	3.612\$000
§ 43. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis	6.000\$000
§ 44. Com a Instrução Pública: cinco contos quinhentos e cinqüenta mil réis,	5.550\$000
§ 45. Com as Obras Públicas: quatrocentos mil réis.....	400\$000
	17.566\$000

NA PROVÍNCIA DA PARANÁ.

§ 46. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por três meses, Secretaria, e outras applicações: seis contos cento e vinte sete mil quatrocentos e oitenta réis,.....	6.127\$380
§ 47. Com o Corpo Legislativo: dezanove contos e duzentos mil réis,.....	19.200\$600
§ 48. Com a Instrução Pública: seis contos de réis,.....	6.000\$000
§ 49. Com um Cirurgião-mor da Província, Cirurgião do P.º, e vacina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7. ^º ; seiscentos mil réis,.....	600\$000
§ 50. Com as Obras Públicas, ordinárias da Câmara da capital, iluminação da cidade, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7. ^º ; sete contos cento e cinquenta mil réis,.....	7.150\$900
	39.077\$480

NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

§ 51. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por três meses, Secretaria e outras applicações: seis contos e cinqüenta e oitocentos e oitenta e três réis,.....	6.011\$883
§ 52. Com o Corpo Legislativo: trinta e tres contos e setecentos mil réis,.....	33.600\$000
§ 53. Com a Instrução Pública: onze contos vinte e um mil cento e vinte e cinco réis,.....	11.021\$425
Suprime-se trinta e oitenta e oito mil réis de despesa com os Directores dos indígenas.	
§ 54. Com o Cirurgião-mor, quinhentos e sessenta mil réis,.....	560\$000
§ 55. Com as obras públicas: seis contos quinhentos quarenta e nove mil seiscentos oitenta e seis réis,.....	6.519\$686
	-- 57.712\$604

NA PROVÍNCIA DO PIAUÍ.

§ 56. Com a Presidencia da Província, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: cinco contos seiscentos noventa e um mil e quatrocentos reis	5:091:40
§ 57. Com o Corpo Legislativo: seis contos de reis.....	6:000:000
§ 58. Com a Instrução Pública: quatro contos seiscentos e oitenta mil reis.....	4:680:500
§ 59. Com medicamentos, e outros socorros aos pobres no Hospital militar: trezentos oitenta e quatro mil novecentos cinquenta e cinco reis...	384:555
§ 60. Com a catechese e civilização dos indigenas: quinhentos mil reis...	500:000
§ 61. Com as obras públicas: um conto e duzentos mil reis.....	1:200:000
	48:436:555

NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

§ 62. Com a Presidencia da Província, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: oito contos setecentos e sessenta mil e cem reis.....	8:760:100
§ 63. Com o Corpo Legislativo: dezasseis contos e oitocentos mil reis....	16:800:000
§ 64. Com a Instrução Pública: doze contos e quarenta mil reis.....	12:040:000
§ 65. Com a varcina, guardando-se a disposição do § 7.º: quatrocentos noventa e dois mil reis.....	492:500
§ 66. Com as obras públicas, canal, que fez o objecto da Lei de 27 de Agosto de 1830, iluminação da cidade, a respeito da qual se guardará a mesma disposição do § 7.º: trinta e nove contos novecentos cincuenta e cinco mil e quinhentos reis.....	39:955:500
	78:047:600

NA PROVÍNCIA DO PARÁ.

§ 67. Com a Presidencia da Província, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: sete contos novecentos sessenta e sete mil e duzentos reis.....	7:967:800
§ 68. Com o Corpo Legislativo: dez contos e oitocentos mil reis.....	10:800:000
§ 69. Com a Instrução Pública: seis contos trezentos e dez mil reis.....	6:310:000
§ 70. Com o Jardim Botânico, Horto de especíarias, e Passeio Público: um conto de reis.....	1:000:000

§ 71. Com a civilização e catequese dos indígenas: dois contos e novecentos mil réis.....	2.900\$000
§ 72. Com as obras públicas: quatro contos de réis.....	4.000\$000
<hr/>	

NA PROVÍNCIA DE S. PAULO.

§ 73. Com a Presidência da Província, seu Conselho por três meses, Secretaria, e outras aplicações: oito contos quinhentos e quatorze mil e catorzentas réis.....	8.014,800
§ 74. Com o Corpo Legislativo: trinta e seis contos de réis.....	36.000\$000
§ 75. Com o Curso Jurídico: dezaseis contos novecentos e quarenta um mil e duzentos réis.....	16.941,800
§ 76. Com a compra de livros para a Biblioteca Pública, a arbitrio da Congregação de Leitores do Curso Jurídico: seiscentos mil réis.....	600\$0.0
§ 77. Com os Seminários, e instrução pública: vinte contos duzentos e vinte mil réis.....	20.250\$000
§ 78. Com a Biblioteca e Jardim Botânico: um conto duzentos noventa e tres mil e duzentos réis.....	1.273,200
§ 79. Com a fábrica de ferro: quatrocentos oitenta e seis mil réis....	463,600
§ 80. Com os Professores de Saúde, e vacina, a respeito de qual se guardará a disposição do § 7. ^o : trezentos e oitenta mil réis.....	380,800
§ 81. Com a civilização e catequese dos indígenas: três contos setenta e tres mil e seiscentos réis.....	3.073,800
§ 82. Com o Director Geral das Minas, e com pensões: um conto quatrocentos e vinte mil réis.....	1.124,800
Suprimento-se as de tres estudantes do Curso Jurídico, na importância de quatrocentos e cincuenta e seis mil réis.	
§ 83. Com as obras públicas: quatro contos de réis.....	4.000\$000
	<hr/>
	92.928,800

NA PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA.

§ 84. Com a Presidência da Província, seu Conselho por tres meses, Secretaria, e outras aplicações: quatro contos oitocentos e noventa e seis mil réis.....	4.896\$000
§ 85. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....	6.000\$000
§ 86. Com a Instrução Pública: dois contos setecentos e noventa mil réis..	2.790\$000

§ 87. Com o Hospital, Lente de Cirurgia, e vacina, a respeito da qual se guardara a disposição do § 7. ^o : quinhentos e setenta mil réis.....	570\$000
§ 88. Com a catequese e civilização dos indigenas: trezentos mil réis...	300\$000
§ 89. Com as obras publicas: oitocentos mil réis.....	800\$000
	13:356\$000

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 90. Com a Presidencia da Província, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos novecentos trinta e sete mil e duzentos réis.....	6:937\$200
§ 91. Com o Corpo Legislativo: dez contos e oitocentos mil réis	10:800\$000
§ 92. Com a Instrução Pública, devendo multiplicar-se o numero das Cadernas de primeiras letras: cinco contos e seiscentos mil réis.....	5:600\$000
§ 93. Com a vacina, guardada à disposição do § 7. ^o : duzentos mil réis...	200\$000
§ 94. Com as Obras Publicas: cinco contos de réis.....	5:000\$000
	28:537\$200

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 95. Com a Presidencia da Província, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos quinhentos e cinquenta e sete mil e duzentas réis.....	6:537\$200
§ 96. Com o Corpo Legislativo: oitenta e quatro contos de réis.....	84:000\$000
§ 97. Com a Instrução Pública: vinte e cinco contos duzentos e orienta e um mil réis.....	25:281\$000
§ 98. Com o Jardim Botanico, e Guarda-mor Geral das Minas: vira conto e sessenta mil réis.....	1:160\$000
§ 99. Com a Catequese e civilização dos indigenas: tres contos de réis...	3:000\$000
§ 100. Com as Obras Publicas: sele contos cento e setenta mil setecentos e vinte réis.....	7:170\$720
	127:168\$920

NA PROVINCIA DE GOIAS.

§ 101. Com a Presidencia da Província, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: sele contos trinta e sete mil e duzentos réis.....	7:037\$200
---	------------

§ 102. Com o Corpo Legislativo : oito contos e quatrocentos mil réis	8.400\$000
§ 103. Com a Instrução Pública: oito contos novecentos sessenta e oito mil quatrocentos quarenta e oito réis.....	8.968\$418
Fica reduzido o ordenado do Professor de Philosophia a quatrocentos e sessenta mil réis, conservadas uma escola de Grammatica Latina, e vinte e quatro de primeiras letras.	
§ 104. Com a catechese, e civilização dos Indígenas: um conto e sessenta e seis mil réis	1.066\$000
§ 105. Com as Obras Públicas: oitocentos mil réis.....	800\$000
	26.274\$618

NA PROVÍNCIA DE MATO GROSSO.

§ 106. Com a Presidencia da Província, seu Conselho, por três meses, Secretaria, e outras aplicações: seis contos novecentos sete mil e duzentos réis.....	6.907\$200
§ 107. Com o Corpo Legislativo : seis contos de réis.....	6.000\$000
§ 108. Com a Instrução Pública : dous contos e oitocentos mil réis.....	2.800\$000
§ 109. Com a catechese, e civilização dos indígenas : um conto de réis.....	1.000\$000
§ 110. Com as Obras Públicas: oitocentos mil réis.....	800\$000
	17.507\$200

Art. 2.^º Ficam suprimidos os ordenados e gratificações dos empregados da Intendência da Pólicia, que foram estabelecidos nesta Repartição, depois de jurada a Constituição do Império.

Art. 3.^º Fica suspenso o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na Secretaria, e Contadoria da Intendência Geral da Pólicia, servindo interimamente qualquer dos empregados os lugares vagos, sendo necessários até serem regulados pela Assemblea Geral.

CAPITULO II.

DISPOSIÇÕES COMUNS.

Art. 4.^º Fica abolida em todas as Províncias do Império a despesa com a colonização estrangeira.....

Art. 5.^º E' fixada a despesa com os Correios tanto de terra, como marítimos, até a quantia de cento e quarenta contos de réis.....

140.000\$000

Art. 6.^o Nas Províncias, para que na presente Lei não foi fixada despesa com a propagação da vacina, os Presidentes em Conselho distribuirão a quantia de duzentos mil réis pelas Camaras: um conto e oitocentos mil réis.

1:800\$000

Art. 7.^o As despesas dos Conselhos Gerais nas Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo, e Minas Geraes, são fixadas em novecentos mil réis; nas do Espírito Santo, Alagoas, Paraíba, Ceará, Pará, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul em setecentos mil réis; e em todas as outras Províncias em quinhentos mil réis: onze contos e novecentos mil réis....

11:900\$000

Art. 8.^o As quantias consignadas no artigo antecedente, depois de deduzidos os ordenados dos Porteiros, serão postas a disposição das Comissões de Polícia dos respectivos Conselhos, para as aplicações do expediente e polícia.

Art. 9.^o Na Província do Rio de Janeiro o Ministro do Império, e nas outras os Presidentes em Conselho, distribuirão as addições destinadas neste título para as Obras Públicas pelas Camaras Municipaes, que mais precisarem deste auxílio; e na Bahia terá preferencia a segurança do Morro, que fica sobrejacente à cidade baixa.

Art. 10. São fixadas as despesas eventuais desta Repartição para todo o Império em trinta contos de réis....

30:000\$000

£.438.142\$734

TÍTULO II.

Da fixação das despesas do Ministério dos Negócios da Justiça e Ecclesiásticos.

Art. 11. O Ministro da Repartição dos Negócios da Justiça e Ecclesiásticos, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.^o de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.^o Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e outras aplicações miudas: quinze contos seiscentos vinte e um mil quatrocentos sessenta e sete réis..... 15:621\$367

Deduç-se a quantia de duzentos mil réis, correspondente a quatro mezes dos vencimentos de um dos Oficiais da Secretaria que é Membro do Corpo Legislativo.

§ 2.^º Com o Supremo Tribunal de Justiça: sessenta e oito contos seiscentos mil e um réis..... 68:600\$00

Deduç-se a quantia de trescentos novecentos noventa e nove mil novecentos noventa e nove réis, correspondente a quatro mezes dos ordenados de tres de sess membros, que são Senadores.

§ 3.^º Com o Tribunal da Relação e Juizes Territorines, inclusive o Intendente Geral da Policia: quarenta e um contos duzentos, oitenta e quatro mil quatrocentos quarante e cinco réis.... 41:284\$45

Supprime-se o ordenado de quatro contos de réis ao Regedor das Justicas, e cem mil réis do ordenado do lugar de Conservador da Noya Friburgo que fica abolido; e deduz-se a quota correspondente a quatro mezes dos ordenados do Procurador da Coroa, e seus Ajudantes, de deus Desembargadores, e tres Juizes de Fora, que são membros do Corpo Legislativo.

§ 4.^º Com os empregados dos extintos Tribunais do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, e Chancelleria das tres Ordens: desasete contos quinhentos e cinco mil réis..... 17:508\$00

Supprimem-se os ordenados de tres contos e duzentos mil réis, que na qualidade de Desembargadores do Paço aposentados se destinavam aos Marqueses de Inhambupe, e de Queluz, por terem sido elevados ao emprego vitalício de Conselheiros de Estado, antes da extinção do Tribunal; de deus contos e cem mil réis, que percebia o Monsenhor Pizarro, já falecido, como membro do extinto Tribunal da Mesa da Consciencia, e Procurador das tres Ordens, e de trezentos mil réis, que percebia o Oficial da Secretaria Luiz Joaquim de Gouvêa, por estar no emprego de Secretario da Camara Municipal.

§ 5.^º Com a Secretaria da Policia, visitas a bordo das embarcações, despesa do Catabango, gratificações e mais despezas com a Guarda da Policia: quinze contos trezentos oitenta e deus mil quinhentos sessenta e quatro réis. 15:382\$564

§ 6.^º Com a Santa Igreja Cathedral, e Imperial Capella: cincuenta e seis contos trezentos trinta e tres mil trezentos trinta e quatro réis..... 60:333\$34

Deduze-se a quantia de seiscentos sessenta e seis mil setecentos sessenta e seis reis, correspondente a quatro meses da congrua do Bispo Capelão-mor, por ser membro do Corpo Legislativo; e suprime-se o vencimento de um conto de reis ao Inspector da Capela.

§ 7.^º Com os quatro Deputados da extinta Rotta da Cruzada desempregados, e que têm títulos vitalícios: um conto e quatrocentos mil reis.....

1:100.000

§ 8.^º Com a casa pertencente a Mitha deste Bispo-dou, e que por contrato foi cedida para arrendamento da cadeia desta cidade: cinqüzentos mil reis.....

800.000

§ 9.^º Com os parochos, e capelães, ordinários, guisalementos, e outras despesas eclesiásticas: dezasseis contos e vinte mil oitocentos e vinte reis.....

17.020.820

233.917.531

Suprime-se a quantia de canto e oitenta mil reis, de ordinárias aos Beneditinos, e Carmelitas, e reduz-se a duzentos mil reis o vencimento do Pastor dos protestantes dos colonos de Nova-Friburgo.

NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO.

§ 10. Com os Juizes Territoriais: novecentos cincuenta tres mil trezentos trinta e tres reis.....

933.533

§ 11. Com os parochos, guisalementos e ordinária: tres contos seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reis.....

3.641.518)

4.391.5813

NA PROVÍNCIA DA BAHIA.

§ 12. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriais, e mais despesas da administração da justiça: quarenta e quatro contos novecentos vintena e oito mil reis.....

44.388.000

Deduze-se a quantia de tres contos e quinhentos mil reis, correspondente aos vencimentos de quatro meses de seis Desembargadores desta Relação, que são membros do Corpo Legislativo.

§ 13. Com a cathedral, parochos, guisalementos, ordinárias e mais despesas eclesiásticas: vinte e nove contos quatrocentos quarenta e um mil duzentos e vinte reis.....

29.341.5220

74.129.9291

Supprimem-se as quantias de quarenta e cinco mil reis aos Carmelitas calçados; de cintenta e tres mil reis aos Carmelitas descalços; de cento e vinte mil reis das seis Missões das aldeas do Bon Jesus, Itapicuru, Curral, Pontal, Maivaru, e Jacobina; e a de trinta mil reis aos Religiosos Capuchos.

NA PROVÍNCIA DE SERGIPE.

§ 44. Com os Juizes Territoriais:	
quatrocentos mil reis	400\$000
§ 45. Com os parochos, guisamentos, e ordinarias: um conto novecentos vinte mil e duzentos reis.....	1.920\$200
	—
	2.320\$200

NA PROVÍNCIA DAS ALAGOAS.

§ 46. Com os Juizes Territoriais: um conto e novecentos mil reis.....	1.900\$000
§ 47. Com os parochos, guisamentos, e ordinarias: um conto setecentos cin- co e nove mil quinhentos e ses- enta reis.....	1.750\$560
	—
	3.650\$560

NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO.

§ 48. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriais, e mais despesas da administração da Justiça: dezasseis contos novecentos noventa mil seis- centos sessenta sete reis.....	17.900\$667
---	-------------

Deduze-se a quantia de um conto e quinhentos mil reis, correspondente a quatro meses de vencimentos de tres Desembargadores desta Relação; e a de cento e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres reis, quota do ordenado do Ouvidor da Comarca do Recife, por serem membros do Corpo Legislativo; e suprime-se a de duzentos e cintenta e quatro mil reis, dos ordenados, e propinas do Medico, Cirurgião, e Superintendente da Rocinha.

§ 49. Com a Cathedral, Parochos,
guisamentos e mais despesas ecclé-
siasticas: quatorze contos trezentos e
sessenta mil novecentos e oitenta reis.

14.360\$980 32.351\$647

Supprimem-se as ordinarias de qua-
renta e cinco mil reis ao Convento do
Carmo de Olinda; de cento mil reis aos
do Recife e Guyana, e a de noven-
ta mil reis aos Benedictinos de Olinda
e todas as mais concedidas a outras
Casas de Religiosos Regulares.

NA PROVÍNCIA DA PARAHYBA.

§ 20. Com os Juizes Territoriais: oitocentos e vinte mil réis.....	820\$000
§ 21. Com os Parochos, guisaamentos, e outras despezas eclesiásticas: dois contos quatrocentos trinta mil oitocentos e oitenta réis.....	2:430\$80
	<hr/>
Supprime-se a quantia de cincuenta mil réis da ordinaria ao Convento do Carmo.	3:250\$880

NA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 22. Com os Juizes Territoriais: quinhentos e quarenta mil réis.....	340\$000
§ 23. Com os Parochos e guisaamentos: um conto novecentos quarenta e seis mil e duzentos réis.....	1:936\$200
	<hr/>
	2:486\$200

NA PROVÍNCIA DO CEARÁ.

§ 24. Com os Juizes Territoriais e mais despezas da Administração da Justiça, e extraordinaria: um conto novecentos sessenta e quatro mil e quatrocentos réis.....	1:964\$400
§ 25. Com os Parochos e guisaamentos: dous contos duzentos quatro mil e quatrocentos réis.....	2:204\$400
	<hr/>
	4:168\$800

Supprime-se a quantia de cento e sessenta mil réis, das Congregas dos Vigarios de Arroches, e de Soure, por estarem desertas estas freguezias, e não existirem os Parochos, e a de seiscentos mil réis para os vinte e quatro Coadjutores, que também não existem.

NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

§ 26. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriais, e mais despezas da Administração da Justiça: vinte e dous contos e oitô mil reis.....	22:008\$000
Supprime-se a quantia de duzentos oitenta e quatro mil réis, dos ordenados e propinas do Medico, Cirurgião e Sangrador da Relação.	
§ 27. Com a Cathedral, Parochos, guisaamentos e outras despezas eclesiásticas: treze contos quinhentos noventa mil trezentos e trinta réis.....	13:500\$330

38,598\$330

NA PROVINCIA DO PIAUÍ.

§ 28. Com os Juizes Territoriais, e outras despesas da Administração da Justiça: um conto seiscentos oitenta e três mil trezentos e trinta e tres reis.	1:6835338
§ 29. Com os Parochos, guisaimentos e outras despesas: setecentos e cincuenta mil reis.....	7505000

2:4335338

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 30. Com os Juizes Territoriais, e mais despesas da Administração da Justiça: quatro contos quinhentos vinte e nove mil e noventa reis.....	4:5295090
--	-----------

Supprime-se das despesas extraordinárias a quantia de quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reis, das propinas aos Ovidores do Pará, e Marajó, e ao Escrivão e Meirinho, pela Administração do Pesqueiro da Ilha de Joannés.

§ 31. Com a Cathedral, Parochos, guisaimentos, e outras despesas eclesiásticas: Irmãos e dous contos novecentos oitenta e nove mil quinhentos e sessenta reis.....	32:9895560
--	------------

37:5185650

Supprime-se das despesas extraordinárias a quantia de duzentos e sessenta mil e quatrocentos reis, de Proprietas dos Bispos pela Administração do Pesqueiro, da Ilha de Joannés.

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 32. Com os Juizes Territoriais e mais despesas da Administração da Justiça: cinco contos trezentos setenta e nove mil novecentos noventa e oito reis.....	5:3795998
---	-----------

§ 33. Com a Cathedral, Parochos, e guisaimentos, e outras despesas eclesiásticas, vinte nove contos quinhentos noventa e oito mil trezentos e sessenta reis.....	29:3985380
--	------------

34:9785358

Supprime-se a quantia de quarenta e cinco mil reis ao Convento do Carmo da Villa de Santos.

NA PROVINCIA DE SANTA CATARINA.

§ 34. Com os Juizes Territoriais: um conto cento e quarenta mil reis....	1:1405000
--	-----------

§ 35. Com os Parochos e guisaimentos: um conto oitocentos cinqüenta e sete mil quattrocentos e quarenta reis.	1:8575440
---	-----------

2:9975440

NA PROVINCIA DE S. PEDRO.

§ 36. Com os Juizes Territoriales, e outras despezas da Administração da Justiça: dous contos trezentos setenta e cinco mil e quatro centos réis.....

§ 37. Com os Parochos, guisa-
mentos: cinco contos vinte mil e sessenta
e sete réis.....

2:3755400

6:0205067

7:9955467

Deduz-se a quantia de trinta e tres
mil, trescentos trinta e tres réis corres-
pondente a quatro mezes da congrua
do Vigario Geral por ser Membro do
Corpo Legislativo.

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§. 38. Com os Juizes Territoriales, e outras despezas da Administração da Justiça: treze contos quatrocentos ses-
enta e seis mil seiscientos sessenta e oito réis.....

Supprime-se a quantia de tres contos trezentos sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis réis, a saber: tres contos e duzentos mil réis do ordenado do Intendente dos Diamantes, cujo lugar se extingue; e a de cento sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis réis, corres-
pondente a quatro mezes do or-
denado do Ouvidor da comarca do Ouro Brato, por ser Membro do Corpo Legislativo; e a quantia de um conto e cem mil réis do ordenado do Des-
embargador aposentado Ignacio José de Souza Rebello já fallecido.

§. 39. Com a cathedral, Parochos,
guisa-mentos, e outras despezas ecclae-
siasticas: vinte e oito contos, onze mil
duzentos e quatorze réis.....

13:4665068

28:0115214

41:4775882

Deduz-se a quantia de sessenta e seis
mil seiscientos e sessenta réis, corres-
pondente à quatro mezes da congrua
do Vigario de S. Gonçalo da Campanha
por ser Membro do Corpo Legislativo.

NA PROVINCIA DE GOIAS.

§ 40. Com os Juizes Territoriales, e mais despezas da Administração da Justiça, e extraordinaria: dous contos cento e sessenta mil réis.....

2:1605000

§ 41. Com o Bispo, Parochos, guisa-
mentos, e outras despezas ecclae-
siasticas: quatro contos setecentos oitenta
e cinco mil réis.....

4:7855000

6:9455000

Supprime-se das despezas extraordi-
narias a quantia de um conto de réis,
ao Bispo para visitas.

NA PROVÍNCIA DE MATO GROSSO.

§ 42. Com os Juizes Territoriais: dous contos, e cem mil réis.....	2:1000000
§ 43. Com o Bispo, Parochos, e guisa- mentos: dous contos setecentos e noventa e dous mil réis.....	2:7925000
	<hr/>
Art. 12. Fica applicada para reparo das cadeas das capitais de província, a quantia de noventa contos de réis. A qual será distribuída pela maneira seguinte: para o Rio de Janeiro, dezoito contos de réis; para a Bahia, seis contos e duzentos mil réis; para Pernambuco, Maranhão, e Minas Geraes, seis contos e trezentos mil réis a cada uma; para S. Paulo, Rio Grande do Sul, Alagás, Parahyba, Ceará, e Pará, quatro contos e quinhentos mil réis a cada uma; e para cada uma das outras, dous contos e setecentos mil réis.	4:8925000
Art. 13. Fica applicada para susten- tação dos presos pobres, que existem nas diferentes cadeas do Imperio, a quantia de vinte e cinco contos de réis.....	0:0005000
	<hr/>
A qual se distribuirá pela maneira seguinte: para a Província do Rio de Janeiro, quatro contos de réis; para a Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, dous contos e quatrocentos mil réis a cada uma; para S. Paulo, dous contos de réis; para o Ceará, e Maranhão, um conto e seiscentos mil réis a cada uma; para o Rio Grande de S. Pedro do Sul, Alagás, Parahyba, e Pará, um conto de réis a cada uma; para o Piauhy, Goiaz, e Mato Grosso, seis- centos e oitenta mil réis a cada uma; para as Províncias de Santa Catharina, Espírito Santo, Sergipe, e Rio Grande do Norte, seiscentos e qua- renta mil réis a cada uma.	25:000000
Tanto as quantias consignadas nes- te artigo, como as do artigo antec- edente, serão entregues ás Camaras Municipaes, a cujo cargo ficam per- tencendo as incumbencias nelas mar- cadas.	
Art. 14. Fica applicada a quantia de quatro contos de réis em cada um dos Bispados, para reparos, e para- mentos das parochias pobres, que serão entregues aos respectivos Bis- pos; sommando tudo trinta e seis contos de réis.....	36:000000
	<hr/>
	686:4485511

TITULO III.

Da fixação das Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 15. O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.^º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832:

§ 1. ^º Com a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, seu expediente e despesas extraordinárias: vinte e um contos de réis.....	21:000\$000
§ 2. ^º Com as comissões, e Legações em paizes estrangeiros: noventa e nove contos de réis.....	99:000\$000
	—————
	120:000\$000

Art. 16. Os empregados do Corpo Diplomatico e Consular serão pagos pelo Thesouro Publico, com attenção ao cambio directo dos paizes em que servirem, e na falta deste, pelo cambio de Londres.

TITULO IV.

Da fixação das despesas do Ministério da Marinha.

Art. 17. O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Marinha, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.^º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.^º Com a Secretaria de Estado e seu expediente, aluguel da casa, e outras applicações: dezanove contos e um mil novecentos e vinte réis.....

19:001\$020

§ 2.^º Com a mesa do despacho marítimo, e seu expediente: um conto seiscentos oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta réis

1:689\$440

Supprime-se a quantia de quatrocentos mil réis do ordenado do Fiscal.

§ 3.^º Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, seus empregados, expediente, corte de madeiras, ferias de

operarios, compra de generos, e outros objectos; trezentos e quinze contos quatro centos seis mil e oitocentos reis. 313:406\$800

Supprime-se a gratificação de trezentos e sessenta mil reis ao Inspector.

§ 4.º Com o Corpo da Armada, e gratificações, deduzido o respectivo Monte Pio: cento sessenta e seis contos cento vinte e cinco mil e seiscentos reis. 166:125\$603

§ 5.º Com os premios para o engajamento de marinheiros, e soldados, e outras despezas eventuaes: trinta contos de reis..... 30:000\$000

§ 6.º Com o corpo de Artilharia da Marinha, com as pracas fixadas na Lei, deduzida o respectivo Monte Pio: cento cincoenta e nove contos quarenta e dois mil novecentos noventa e seis reis. 159:042\$998

§ 7.º Com a Academia da Marinha: vinte e quatro contos e sessenta e nove mil e duzentos reis..... 24:069\$200

§ 8.º Com a Auditoria da Marinha, um conto cento e noventa mil reis... 1:190\$000

§ 9.º Com os Capellães, e Ofícios de Sande, conservando aos actuaes Phisico-mór e Cirurgião-mór, o simples soldo de suas Patentes: onze contos duzentos cincuenta e seis mil reis... 11:250\$000

§ 10. Com o Monte Pio dos corpos da Armada, e Artilharia da Marinha, e pensões: dezanove contos quatrocentos vinte e quatro mil e trezentos reis... 19.424\$300

Supprimida a gratificação e cavalgaduras ao Almirante Barão do Rio da Prata, e a pensão ao Official condenado, que foi perdoado.

§ 11. Com os navios armados e transportes: seiscientos e oito contos setecentos dezasete mil cento e sessenta reis... 608:717\$160

§ 12. Com os navios desnarmados e presíginga: cento e vinte e um contos novecentos quarenta sete mil trezentos e quarenta reis..... 121:917\$340

A despesa com a barca de vapor, foi reduzida à metade da orçada.

§ 13. Com a construção da casa forte: vinte contos de reis..... 20:000\$000

————— 1.497:870\$736

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 14. Com o Palhão-mór, e duas barcas guarnecidas com quarenta pracas, calculada cada uma a vinte mil reis mensaes: nove contos oitocentos e oitenta e oito mil reis..... 9:888\$000

Suprimido o ordenado e maioria do soldo do Capitão de Mar e Guerra, Intendente da Marinha, tendo sido contemplado o soldo de terra no § 4.º

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 15. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, e varias despezas eventuaes: dez contos seiscentos e cincuenta e seis mil reis..... 40:636\$000

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 16. Com a Intendencia e Arsenal da Marinha, nao devendo ter o Intendente maior patente que a de 4.^o Tenente, tres contos cento e cincuenta e um mil cento e quarenta reis..... 3:154\$140

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 17. Com o escaler do Governo, e despezas eventuaes: um conto duzentos e vinte mil e oitocentos reis..... 1:220\$800

NA PROVINCIA DA RABIA.

§ 18. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, cortes, e conduções de madeiras, e despezas eventuaes: cento e vinte e cinco contos de reis..... (25:000\$000)

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 19. Com o Patrão-mor da barra da Catingubá: nem mil reis..... 100-000

NA PROVINCIA DAS ALAGUAS.

§ 20. Com o Patrão-mor, seu Adjunto, escaler, cortes de madeiras, e despezas eventuaes: dezaseis contos duzentos trinta e dois mil seiscentos e cincuenta e cinco reis..... 16:232\$600

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 21. Com a Intendencia e Arsenal da Marinha, e despezas eventuaes: quarenta contos de reis..... 40:000\$000

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 22. Com o Patrão-mor, escaler, e embarcações de serviço: duzentos quarenta e tres mil e seiscentos reis.... 243\$600

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 23. Com o escalar e despezas eventuais: duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte réis 225620

NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 24. Com a Intendencia da Marinha, e varias despezas: dois contos quinhentos e oitenta e seis mil réis 2:5668000

NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 25. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, e varias despezas: dezasseis contos de réis 16:0008000

NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 26. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, corte de madeiras, e duas barchas tripoladas com quarenta praças, e calculada cada uma à vinte mil réis imensas: trinta e nove contos setecentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e tres réis 39:7695743

§ 27. Com o corpo de pedestres: dezasseis contos quarenta e seis mil e setecentos réis 16:0468700 53:8165443

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 28. Com as barchas e mais despezas, um conto oitocentos vinte e sete mil novecentos e trinta réis 1:8275030

1.780:8165914

Art. 18. O Governo fica autorizado a fazer nas Intendencias e Arsenais da Marinha, as reduções no pessoal, e material, e mais reformas, que forem necessárias, sem que aumente os vencimentos dos empregados, nem o seu numero.

TITULO V.

Da fixação das despezas do Ministério da Guerra.

Art. 19. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.^º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Secretaria de Estado, pensionistas, e seu expediente: dezanove contos quatrocentos setenta e nove mil e oitocentos réis.....	19:479\$800
Supprimem-se douz Ajudantes do Porteiro, e quinhentos mil réis nas despezas com o expediente.	
§ 2.º Com o Conselho Supremo Militar, sua Secretaria, e expediente: treze contos setecentos e dez mil cento sessenta réis.....	13:710\$160
Suprima-se a quantia de novecentos e noventa mil réis, no ordenado de um membro do Corpo Legislativo, e nas despezas do expediente.	
§ 3.º Com a Secretaria do Commando das Armas da Corte, restituída aos precisos termos da Lei da sua criação: três contos trezentos e sessenta mil réis....	3:360\$000
§ 4.º Com o estado-maior empregado, e desempregado: cento e vinte e quatro contos quatrocentos noventa e dous mil e quatrocentos réis.....	124:492\$400
Supprime-se a quantia de vinte e dous contos e oitenta mil réis, de vencimentos de militares membros do Corpo Legislativo, e dos Oficiaes estrangeiros, que devem ser demittidos, e das despezas com as commissões ordinarias e extraordinarias, que não forem absolutamente indispensaveis.	
§ 5.º Com o corpo de Engenheiros: quarenta contos seiscentos sessenta e cinco mil e seiscentos réis.....	40:665\$600
Supprime-se a quantia de tres contos duzentos trinta e seis mil réis, nos vencimentos de Oficiaes membros do Corpo Legislativo, e de um empregado civilmente.	
§ 6.º Com a Academia Militar: nove contos quinhentos vinte e cinco mil trezentos trinta e quatro réis.....	9:525\$331
Supprime-se a quantia de quinhentos e dezaseis mil duzentos sessenta e seis mil réis, do ordenado ao Mestre dc Armas, e nos vencimentos de dous Lentes membros do Corpo Legislativo.	
§ 7.º Com o corpo de Veteranos, e com os reformados: cento sessenta e dous contos setecentos quatorze mil duzentos cincuenta e um réis.....	162:714\$281
§ 8.º Com a divisão da guarda da Policia: sessenta e dous contos quatrocentos e cinqüenta mil quatrocientos e quarenta réis.....	67:480\$440
§ 9.º Com praças avulsas, treze contos cento oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta réis.....	13:184\$640

Suprime-se a quantia de um conto oitocentos quarenta e seis mil réis, do machinista inglês.

§ 10. Com as pensões: trinta e tres contos oitocentos setenta e nove mil cento setenta e oito réis.....

33:879\$178

§ 11. Com os vencimentos dos Oficiais dos corpos da 2.^a Linha: cincuenta e nove centos oitenta e quatro mil novecentos e doze réis.....

59:084\$912

Suprime-se a quantia de dous contos oitocentos quarenta e cinco mil seiscentos e vinte réis: dos vencimentos dos tambores, pifaros, cornetas, e clarins.

§ 12. Com a Thesouraria Geral das Tropas: quinze contos e trinta mil réis..

15:030\$000

Suprime-se a quantia de seiscentos réis da gratificação a um Official, que terminou a sua Comissão.

§ 13. Com o Hospital Militar: sessenta e um contos e vinte e oito mil réis.....

61:028\$000

§ 14. Com os pensionistas da Academia Medico-Cirúrgica: um conto cento cinquenta e dous mil réis....

1:152\$000

§ 15. Com os empregados no Comissariado, seu expediente, e diversos fornecimentos: treze contos quinhentos noventa e seis mil e quinhentos réis....

13:367\$600

Suprime-se a quantia de um conto e seiscentos mil réis nas despesas do expediente e diversos fornecimentos.

§ 16. Com o Arsenal do Exercito, Fabrica de armas, e da polvora da Serra da Estrela, matérias primas, e despesas miudas e eventuais: cento e onze contos de réis.....

111:000\$000

Suprimidos cento e oitenta e oito contos de réis nos jornaes, matérias primas, despesas da fabrica de polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas, cuja receita sendo a elas superior não foi contemplada no orçamento geral.

§ 17. Com as obras militares nas Fortificações, Hospital Militar, e Quartéis: cincuenta e quatro contos setecentos cincuenta e dous mil réis....

54:752\$000

799:106\$315

NA PROVÍNCIA DO PARÁ.

§ 18. Com os Reformados: dezoito contos cento e cincuenta e seis mil seiscentos sessenta e oito réis.....

18:157\$668

§ 19. Com a Policia: nove contos novecentos trinta e nove mil seiscentos e trinta réis.....

9:939\$630

§ 20. Com o Estado Maior, Reformados, e Oficiais Milicianos, e outras despesas: vinte e cinco contos quatrocentos quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta réis.....

25:446660

53:8115958

Suprime-se a quantia de trinta e sete contos e quatrocentos mil réis, nos diversos vencimentos e outras despesas que se devem economizar.

NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

§ 21. Com os Reformados: cinco contos cento quarenta e oito mil quinhentos cinqüenta e dous réis.....

5:148532

§ 22. Com a Policia: vinte e quatro contos novecentos oitenta e seis mil duzentos e dezoito réis.....

24:9865218

§ 23. Com o Estado Maior, Oficiais Milicianos, e outras despesas: vinte e nove contos duzentos sete mil e novecentos réis.....

29:2075900

59:3425870

Suprime-se a quantia de trinta e oito contos novecentos dezasseis mil, setecentos e quarenta réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas, que devem ser economizadas.....

NA PROVÍNCIA DO PIAUÍ.

§ 24. Com o Estado Maior, Oficiais Milicianos, e outras despesas: trinta contos de réis.....

30:0005000

Suprime-se a quantia de dezoito contos oitocentos trinta e cinco mil e trinta e quatro réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economizar.

NA PROVÍNCIA DO CEARÁ.

§ 25. Com os Reformados: um conto trezentos e trinta e dois mil réis.

4:3325000

§ 26. Com o Estado Maior, Oficiais Milicianos, e outras despesas: trinta contos seiscentos e trinta e oito mil e duzentos réis.....

30:6385200

31:0705200

Suprime-se a quantia de oito contos noventa e oito mil oitocentos trinta e nove réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas que se devem economizar.

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 27. Com o Estado-Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: sete contos trezentos setenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco réis.....

Supprime-se a quantia de tres contos quatrocentos sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco réis, nos diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.

7:378883

NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 28. Com o Estado Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: vinte e tres contos seiscentos cincuenta e tres mil setecentos e cincuenta réis.....

Suprime-se a quantia de nove contos e vinte e seis mil cento e noventa e seis réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.

23:6338780

NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 29. Com os Reformados: vinte e um contos seiscentos e douze mil trezentos sessenta e um réis.....

21:6025361

§ 30. Com a Policia: trinta contos quatrocentos vinte e cinco mil quatrocentos setenta e oito réis.....

30:4258478

§ 31. Com o Estado Maior, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: quarenta e quatro contos trezentos noventa e quatro mil seiscentos e dezasseis réis..

44:3948816

96:4225435

Supprimidos tres contos e quinhentos mil réis, de diversos vencimentos, e outras despezas que se devem economizar.....

NA PROVINCIA DAS ALAGOAS.

§ 32. Com o Estado-Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: vinte e um contos quarenta e nove mil e (duzentos réis).....

21:0495200

Supprimidos cinco contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.....

NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 33. Com o Estado Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: trinta e tres contos seiscentos e douz mil quinhentos e cincuenta e seis réis.....

Suprimidos seis contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.....

33:6024538

NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 34. Com os Reformados: quarenta e um contos trezentos dez mil seiscentos e oitenta e douz réis.....

41:3108682

§ 35. Com a Policia: vinte e cinco contos duzentos noventa e douz mil e trinta réis.....

25:2925030

§ 36. Com o Estado Maior, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: cento oitenta e quatro contos oitocentos noventa e dous mil seiscentos cincuenta e quatro réis.....

181:8024534 251:4965366

Suprimidos cem contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.....

NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 37. Com o Estado Maior, Oficiaes Milicianos, Reformados, e outras despezas: onze contos trinta e oito mil quinhentos e setenta réis.....

11:0385370

Suprimidos quatro contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.....

NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 38. Com o Estado Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: cento e seis contos quinhentos trinta e cinco mil setecentos e cincuenta e quatro réis.....

406:5355734

Suprimidos seis contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.....

NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 39. Com o Estado Maior, Oficiaes Milicianos, Reformados, e outras despezas: quarenta e oito contos seiscentos trinta e tres mil quatrocentos e trinta réis.....

48:6334430

Supprimidos seis contos de réis do diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.....

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 40. Com o Estado Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: noventa e cinco contos seiscentos e dezanove mil réis.....

95:619\$000

Supprimidos cincuenta e quatro contos quatrocentos oitenta mil e seiscentos réis, de diversos vencimentos, e outras despezas.

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 41. Com o Estado Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos, Divisões, e outras despezas: noventa e dous contos trezentos onze mil quinhentos setenta e nove réis.....

92:311\$370

Supprimidos dois contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas.

NA PROVINCIA DE GOIAS.

§ 42. Com o Estado-Maior, Reformados, Oficiaes Milicianos; e outras despezas: vinte e cinco contos cento e cincuenta e um mil quinhentos vinte e um réis.....

25:151\$321

Supprimidos oito contos de réis de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 43 Com o Estado Maior, Reformados, Pedestres, Oficiaes Milicianos, e outras despezas: cincuenta e cinco contos sessenta e um mil oitocentos oitenta e seis réis.....

55:061\$896

Supprimidos quatro contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economizar.

§ 44. Com a Musica dos Corpos, que o Governo conservar, incluidos os instrumentos: trinta contos de réis.....

30:000\$000

§ 45. Com os soldos e maiores vencimentos dos Oficiaes, Oficiaes inferiores, doze mil Cabos, Auspeçadas e Soldados, e despezas imprevistas, e extraordinarias, em todas as Províncias do Imperio: mil novecentos setenta e seis contos, onze mil quatrocentos sessenta e cinco réis.....

1.976:011\$465

3.847:926\$560

TITULO VI.

Da fixação das despezas do Ministerio da Fazenda.

CAPITULO I.

DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPERIO

Art. 20. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.^º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1. ^º Com a Casa Imperial: mil cento trinta e um contos e duzentos mil réis.....	4.131.900\$000
§ 2. ^º Com a dívida pública externa, £ cento scenta e vito mil quattrocentos e vinte nove, orgado o cambio a cincuenta : oitocentos e cincuenta e seis centos setecentos sessenta e um mil e seiscientos réis.....	856.761\$000
Suprime-se £ doze mil e quinhentas, mas cincuenta mil pedidas para a amortização do empréstimo, a qual é calculada a setenta e cinco.	
§ 3. ^º Com a dívida interna fundada em todo o Império, deduzidos trinta e dois contos setecentos e vinte e tres mil réis, da quantia de cento e trinta contos oitocentos noventa e douz mil réis, para amortização, a qual é calculada a setenta e cinco ; e mais duzentos mil réis da despesa do empréstimo antigo, abandonados na do Tesouro Público : mil e tres contos quinhentos e quarenta mil setecentos e cinquenta e quatro réis.....	1.003.540\$734
§ 4. ^º Com o Thesouro Público, e seu expediente, suprimidos oito corceiros de pé, e outras despezas illegaes: cincuenta contos novecentos quarenta e seis mil quinhentos cinqüenta e tres réis.....	50.946\$853
§ 5. ^º Com o Conselho da Fazenda, e seu expediente, suprimidos sete contos e duzentos mil réis dos ordenados de quatro Conselheiros, que accresceram depois do anno de 1828: vinte e seis contos e oitenta mil réis.	26.080\$000

§ 6.^º Com a Alfandega, e seu expediente, suprimidas as gratificações do Guarda-livros, do Intérprete, do Porteiro, do Juiz da Balança, do Feitor da mesina, do Feitor do Pafeo, do Guarda Feitor, e dos seis Ajudantes de escripturação, e os vencimentos de doze Fieis, e de cincocentos e seis guardas, e dez contos de réis nos vencimentos dos restantes: noventa contos oitocentos trinta e seis mil e quatrocentos réis.....

90:8368400

§ 7.^º Com a Casa da Moeda, e seu expediente, deduzidos destes vinte e cinco contos de réis: quarenta e dous contos setecentos noventa e um mil e quatrocentos réis.....

42:7918400

§ 8.^º Com a Administração de Náversas Rendas, e seu expediente: dozo contos quatrocentos setenta e um mil setecentos trinta e quatro réis

12:4718734

Conservados só dezoito Guardas, e Agentes; os dous Serventes, e as cavalgaduras para os lançamentos, reduzidas a um conto e quinhentos mil réis as despezas com papel, pentas, tintas, e outras miudezas, e suprimido o ordenado de quatro mezes do Escrivão addido, e mais despezas do expediente, incluindo o escaler.

§ 9.^º Com a Caixa de Amortização e seu expediente: quinze contos de réis.....

13:0008000

§ 10. Com a folha extraordinaria do Thesouro, suprimida a pensão de Monsenhor Pizarro já falecido, os vencimentos dos Missionários Capuchinhos, os tres contos setecentos e vinte mil réis, dos empregados do trágico, e os seiscentos mil réis do Architecto, abonados na Repartição do Imperio: tres contos cento e setenta e dous mil oitocentos réis.....

3:1728400

§ 11. Com pensões, suprimidas as que sendo concedidas depois da Resolução de 21 de Julho de 1828, ainda não foram aprovadas pela Assembléa Geral; a pensão de novecentos e sessenta mil réis a Roque Schuch; e deduzidos dez por cento, (nove contos e noventa mil e oitenta réis) em que se orça a importancia das pensões dos agraciados, que já não existem: oitenta e um contos oitocentos e dez mil setecentos e vinte e quatro réis..

81:8108724

§ 12. Com tencas, deduzidas a de duzentos e vinte óito mil réis, a Pavlo Barboza da Silva, e a de cincocentos mil réis a Joaquim Dias Bicalho, abonados na Província de Minas, e

dez por cento, (dous contos cento quarenta mil trezentos e doze réis) em que se orça a importância das fengas dos que já não existem: dezanove contos vinte e oito mil oitocentos e onze réis.....

§ 13. Com aposentados, suprimida a aposentadoria da Ajudante da Cunhião, até aprovação da Assembleia Geral: trinta e cinco contos seiscentos e oito mil réis.....

§ 14. Com o expediente da Fabrica de Lapidacão de Diamantes, deduzidos seis contos de réis, um conto de réis.

§ 15. Com as obras, deduzido vinte contos de réis, da Casa da Moeda, e superandas as do trapiche: trinta e sete contos de réis.....

§ 16. Com a Typographia Nacional: cinco contos de réis.....

§ 17. Com despezas eventuais, até conto e cincuenta contos de réis.....

§ 18. Com a despeza, que antigamente se chamava do Bolembô, cinco contos duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta réis.....

10:0288844

33:6085000

1:000\$000

37:000\$000

5:000\$000

350:000\$000

3:28:130

3.867.477\$206

NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO.

§ 19. Com a Junta da Fazenda, e seu expediente: três contos e quinhentos e dez mil réis

3.510\$000

§ 20. Com obras, e outras despezas eventuais: seiscentos mil réis.....

600\$000

4.110\$000

NA PROVÍNCIA DA BAHIA.

§ 21. Com a dívida externa, £ setenta mil, no cambio orçado de cincocentos trezentos trinta e seis contos de réis.....

330:000\$000

§ 22. Com a Junta da Fazenda, seu expediente, e outros de Administração de Rendas: vinte e sete contos seiscentos trinta e tres mil e sessenta réis.

27:633\$000

Suprindo um conto seiscentos setenta e cinco mil e duzentos réis, de vencimentos extraordinários de escrituracão da Junta, e ficando sujeitas à decisão da Assembleia Geral as aposentadorias, que ainda não tiveram obtida a sua necessaria aprovação.

§ 23. Com a Administração, e seu expediente: vinte seis contos cento e quarenta e tres mil novecentos sessenta e cinco réis.....

27:143\$965

§ 24. Com a Casa da Moeda, supri- mido o expediente, custo de chapinhas de cobre: dez contos seiscentos qua- renta mil e cem réis.....	10:630\$100
§ 25. Com ordenados de Empregados avulso, e da extinta Inspeção: três contos e trezentos mil réis.....	3:300\$00
§ 26. Com pensões e tenças, supri- mida a pensão que ainda não obteve a approvação da Assembleia; quatro contos e noventa e um mil e oitocentos réis.....	4:091,800
§ 27. Portes de cartas aos Paquetes inglezes: duzentos tres mil setecentos e seis réis.....	203,703
§ 28. Com o pagamento dos proprie- tários portugueses, de despezas even- tuais, suprimidos os rebates de bit- lhetes da Alfândega: quarenta e oito contos de réis.....	48:000\$000
	137:012\$001

NA PROVÍNCIA DE SERGIPE.

§ 29. Com a Administração de Ren- das, e seu expediente: três contos se- tecentos vinte e nove mil e oitocentos réis.....	3:720\$800
§ 30. Com pensões: duzentos trinta e tres mil e seiscentos réis.....	233\$600
§ 31. Com despezas eventuais, sup- rimidos os rebates de bitlhetes, e com- issão de Agente na Bahia: trezentos e quinze mil seis centos oitenta e sete réis.....	318\$687
	4:279,087

NA PROVÍNCIA DAS ALAGOAS.

§ 32. Com a Junta da Fazenda, Ad- ministração de Rendas, e seus expe- dientes: cinco contos seiscentos setenta e tres mil trezentos e vinte e quatro réis.....	5:673\$324
§ 33. Com a Alfândega, e seus expe- dientes: setecentos e oitenta mil sete- centos e setenta réis.....	780\$770

6:454\$093

NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO.

§ 34. Com a dívida externa, a ses- enta, calculado o cambio a cincuenta e cinco: duzentos sessenta e um contos oitocentos dezoito mil cento e oitenta e um réis.....	261:818\$181
§ 35. Com a Junta de Fazenda, Ad- ministração e Arrecadação de Rendas: vinte e dous contos e duzentos mil réis.	22:200\$000

§ 36. Com a Alfandega: quatorze contos setecentos setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta réis.....	14:773\$440
§ 37. Com expediente, e custo das Oficinas Fiscaes: seis contos duzentos noventa e nove mil e setenta e seis réis.	6:299\$076
§ 38. Com os Empregados da extinta Mesa da Inspeção: setecentos e setenta mil réis.....	770\$000
§ 39. Com aposentados e pensões, ficando sujeitas à decisão da Assembléa Geral as mercês, que carecem de sua approvação: cinco contos trezentos quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta réis.....	5:318\$400
§ 40. Com despesas eventuais: quarenta e oito contos de réis.....	48:000\$000
	353:211\$177

NA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 41. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expediente: três contos oito centos e quarenta mil réis.....	3:840\$000
---	------------

NA PROVÍNCIA DA PARAHYBA.

§ 42. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expedientes: onze contos duzentos e vinte e nove mil cento e cincuenta e nove réis.....	11:001\$459
Deduvidos duzentos e treze mil trezentos trinta e tres réis do ordenado de quatro meses do Escrivão da Junta, membro do Corpo Legislativo; feito o desconto da quinta parte, que deve receber o Serventuário.	

NA PROVÍNCIA DO CEARÁ.

§ 43. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expedientes: nove contos quinhentos oitenta e nove mil e duzentos e cincuenta réis.....	9:580\$250
§ 44. Com as obras e maiores despesas eventuais, deduvidos destas dous contos quatrocentos setenta e cinco mil réis: dous contos trezentos vinte e seis mil e seiscentos réis.....	2.326\$000
	14.916\$850

NA PROVÍNCIA DO PIAUHY.

§ 45. Com a Junta da Fazenda, Administração e seus expedientes: treze contos quinhentos sessenta e quatro mil cento e vinte e cito réis.....	13:564\$488
§ 46. Com a Alfandega e seu expediente: um conto quinhentos e vinte e dous mil oitocentos e treze réis.....	1.522\$813

15.086\$5911

NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

§ 47. Com a dívida externa, £ cincocentos mil, ao câmbio calculado de cincocentos duzentos e quarenta contos de réis.....	240:000\$000
§ 48. Com a Junta da Fazenda, Administração, e seus expedientes: doze contos duzentos vinte e oito mil setecentos e sessenta réis.....	12:228\$760
Suprimidos quinhentos e cincocentas mil réis no expediente.	
§ 49. Com a Alfândega, e seu expediente, suprimidos neste cento cincocentas mil réis: cinco contos quinhentos quarenta e tres mil réis.....	5:543\$000
§ 50. Com os aposentados: setecentos e noventa mil réis.....	700\$000
§ 51. Com obras, e outras despesas eventuais: tres contos e setecentos mil réis	3:700\$000
	202:261\$760

NA PROVÍNCIA DO PARÁ.

§ 52. Com a Junta da Fazenda, Provedorios, administrações, e seus expedientes: vinte e dois contos duzentos oitenta e dous mil quatrocentos e oitenta réis	22:282\$480
Suprimidas trezenas cincocentas oito mil e quatrocentos réis de despesa com o viveiro das especiarias abonada na Repartição do Império: oitocentos mil réis de um Tesoureiro Geral aposentado pela Junta, e seiscentos mil réis de um Recebedor aposentado por Decreto de 11 de Fevereiro de 1829, enquanto não aprovada a mercê pela Assembleia Geral.	
§ 53. Com a Alfândega, e seu expediente: cinco contos seiscentos trinta e quatro mil e duzentos réis.....	5:634\$200
	27:016\$680

NA PROVÍNCIA DE S. PAULO.

§ 54. Com a Junta da Fazenda, Alfândega e Administrações, suprimidas as gratificações a Escriventes: trinta contos setecentos e oitenta cinco mil setecentos e vinte e quatro réis.....	30:785\$734
§ 55. Com os diversos expedientes, e manutenções dos escravos da Fazenda Nacional: cinco contos quinhentos e quarenta mil réis.....	5:640\$000
Suprimidos dois contos de réis dos expedientes.	
§ 56. Com obras, e outras despesas eventuais: um conto de réis.....	1:000\$000
	17:325\$724

NA PROVINCIA DE SANTA CATARINA.

§ 57. Com a Junta da Fazenda, e seu expediente : tres contos trezentos e sessenta mil réis.....	3:300\$000
§ 58. Com despesas eventuais: trezentos e sessenta mil réis.....	360\$000

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 59. Com a Junta da Fazenda, Administrações de Bendas, e expedientes, suprimidos nestes, seiscentos mil réis: dez contos setenta e tres mil setecentos e sessenta réis.....	10:073\$760
§ 60. Com as Alfandegas, e seus expedientes, suprimidos nestes, um conto e duzentos mil réis : doze contos seiscentos e noventa um mil e seiscentos réis.....	12:691\$600
§ 61. Com a pensão, ficando sujeita à aprovação da Assembléa Geral : duzentos e quarenta mil réis.....	240\$000
§ 62. Para obras, e outras despesas eventuais: quatro contos e oitocentos mil réis	4:800\$000

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 63. Com a Junta da Fazenda, Registros, Administrações, e expedientes: quarenta contos duzentos e noventa seis mil quinhentos e vinte réis.....	40:296\$520
§ 64. Com a Administração Diamantina, e seu expediente : cimeo contos setecentos e quarenta mil réis.....	5:710\$000
§ 65. Com as Intendencias do ouro, salitre, e seu expediente, suprimidos seiscentos mil réis do Fiscal do Ouro Preto : vinte seis contos oitocentos e cincuenta mil réis.....	26:850\$000
§ 66. Pensões, suprimidas as de Roque Schuch, e Antônio Gomes Leal, enquanto não forem aprovadas pela Assembléa Geral, outra que já foi desaprovada : dous contos trezentos dezoito mil e quinhentos réis.....	2:318\$500
§ 67. Com os aposentados, suprimidos um conto e duzentos mil réis, do Escrivão da Junta, enquanto não for aprovada a mercê pela Assembléa: setecentos e vinte mil réis.....	720\$000
§ 68. Com o suprimento à Administração Diamantina do Tijucu: quarenta e oito contos de réis.....	48:000\$000

§ 60. Com obras, conduções de carreiras, e outras despezas eventuais, suprimidas as terças partes das Camaras da Campanha, e Baependy, o imposto do Banco, Capella Imperial, etc., que são receita da Província: seis contos e sete mil quinhentos e quarenta e seis réis..... 7:0075546 130:0325556

NA PROVÍNCIA DE GOIÁS.

§ 70. Com a Junta da Fazenda, suprimidos seiscientos mil réis do empregado na liquidação da dívida, e setecentos noventa e nove mil réis de empregos criados pela Junta: quatro contos e setecentos e oitenta um mil réis.

§ 71. Com a casa da fundição de ouro: tres contos quattrocentos e quarenta mil réis..... 4:7545000

§ 72. Com expedientes, e costeiros de Administrações: nove contos e trinta e duas mil réis..... 3:4105000

§ 73. Com conduções, e outras despezas eventuais: novecentos mil réis.. 9:0325000

9005000

18:1535000

NA PROVÍNCIA DE MATO GROSSO.

§ 74. Com a Junta da Fazenda, Provedoria, e expedientes: seis contos duzentos sessenta e um mil duzentos e doze réis..... 6:2615212

§ 75. Com Intendência do Ouro, Casa da Moeda, e expedientes: tres contos setecentos trinta e dois mil trezentos sessenta e um réis..... 3:7325361

§ 76. Reposições, e mais despezas eventuais: quatro contos e seis mil quattrocentos e vinte e sete réis..... 4:0065427

14:0005000

4.963.493523

CAPITULO. II.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 21. Fica suspenso o corte do pão-brasil, e sua despesa até o dia de Junho de 1832.

Art. 22. Ficam igualmente suspensos os provimentos dos empregos, que vagarem nas Intendências do Ouro, e Casas da Moeda, enquanto a Assembléa Geral não re-

gular estas Repartições ; servindo nas vagas, interinamente aqueles dos empregados existentes, que para isso nomear o Governo.

Art. 23. Ficam suprimidas as despezas com as Typographias Nacionaes das Províncias, as quaes serão vendidas em hasta publica, e seu producto entrará em recauda nos respectivos cofres.

Art. 24. O Governo é autorizado para estabelecer Mesas de diversas Rendas nas Províncias, em que as julgar necessarias ; refundindo nellas a Mesa da Exportação da Bahia, e as Alfândegas do dízimo, e algodão, da Província de Pernambuco, e a do dízimo e algodão do Maranhão, que ficam extintas.

Art. 25. A cargo destas Mesas fica a arrecadação dos direitos, que arrecada a Mesa de Diversas Rendas desta Cidade, os quo arrecadavam as extintas Mesas de Inspeção, e os quo o Governo lhes incumbiu, refundindo nestas Repartições fiscaes, incumbidas desta arrecadação no mesmo lugar, e addindo ás Repartições, que entender conveniente, os empregados vitalícios, que não entrarem nesta nova organização, enquanto não tiverem outro emprego.

Art. 26. O numero dos empregos dessas Mesas não poderá exceder o marcado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1823, que organizou a Mesa das diversas Rendas desta cidade.

Art. 27. Os Presidentes do Conselho marcarão internamente os vencimentos dos empregados das Mesas, que forem criadas.

Art. 28. Na sessão do anno futuro, o Governo dará conta á Assembléa Geral das Mesas, que tiver criado, p. ra final approvação.

TÍTULO VII.

Da receita.

Art. 29. A receita do Imperio no futuro anno financeiro, é orçada em quinze mil contos de réis.

Art. 30. Comprehendem-se na receita orçada no artigo antecedente :

§. 1.^o Os juros de duzentos e quarenta mil £. esterlinas em apólices do primeiro empréstimo brasileiro, pertencentes ao Tesouro Públlico.

§. 2.^o Os dinheiros existentes do ultimo empréstimo

brasileiro, e os seus juros, quando o Governo julgue interessante a operação indicada no art. 31 § 4.^a

§. 3.^a A importância da terça parte do pão-brazil, que o Thesoure Público tinha em Londres em Maio de 1830.

§. 4.^a A importância da dívida activa, que só é efectivamente cobrada.

§. 5.^a Quanto se costuma contemplar até o presente, deixando o título de receita extraordinária.

§. 6.^a As rendas e contribuições públicas, que o Governo fixa por esta Lei autorizado a perceber, durante o mencionado anno financeiro, qualquer que seja a denominação, e applicação delles, uma vez, que tenham sido reconhecidas pela Assambléa Geral.

§. 7.^a O rendimento da Junta do commercio.

Art. 31. Não são compreendidos na receita orçada no art. 29:

§. 1.^a Os dinheiroos destinados ao pagamento do empréstimo portuguez, que estão em deposito, ou os juros, que renderem, se o governo julgar conveniente empréstimos em apólices no mesmo empréstimo, ou de outro qualquer.

§. 2.^a A importância da moeda de cobre.

Art. 32. O balanço geral da recita será d'ora em diante apresentada pela maneira seguinte:

A 1.^a coluna designará a contribuição ou renda pública.

A 2.^a A Lei, ou Ordem que a creou.

A 3.^a A sua importância orçada.

A 4.^a A sua importância arrecadada.

A 5.^a Quanta se deixou de arrecadar.

A 6.^a Contará as observações que o Ministro da Fazenda houver de fazer, sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

Art. 33. Nos annos futuros, o Ministro da Fazenda apresentará um quadro da recita da Província do Rio de Janeiro, até Abril exclusivo; e o da recita das outras Províncias, que constar dos balanços, e balangetes recebidos até o fim de Março.

Art. 34. Vizam em vigor até o dia de Junho de 1832, as Leis, que mandaram arrematar metade dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de saída, com a declaração de que poderá arrematar-se até a terça parte dos direitos da Alfandega da cidade da Bahia, e até a quarta parte dos direitos da Alfandega desta cidade, quando assim convenha aos interesses nacionaes, ou seja necessário para facilitar-se a arrematação.

Art. 35. As sobras da receita da quantia de dous mil cento e sessenta e tres contos cento e setenta e tres mil e noventa e seis réis, serão applicadas ao resgate de Notas do Banco na forma da Lei de 23 de Setembro de 1829, que o não prorrogou; e o resto, no das cedulas da Bihia, e referidas Notas do Banco, em partes iguaes, enquanto por um acto legislativo se lhes não der mais amplo desenvolvimento.

TITULO VIII.

Art. 36. Todas as Repartições, por onde se arrecadam, e despensem dinheiros nacionaes, prestarão contas no Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o Ministro da Fazenda com o orçamento geral.

Art. 37. Aos empregados, que recebem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer título passarem a perceber outros vencimentos, descontar-se-ha o que tiverem recebido adiantado.

Art. 38. Cada uma das Camaras poderá instituir Comissões de exame de quaisquer Repartições publicas, para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho de suas augustas funções, e as nomeará d'entre os seus membros por escrutínio secreto.

Art. 39. Os balanços da despesa serão d'ora em diante apresentados pela maneira seguinte:

A 1.^a coluna designará o emprego, ou objecto da despesa.

A 2.^a A Lei, ou ordem, que o autorizou.

A 3.^a O quantitativo pago, ou comprado.

A 4.^a Quanto ficou restando o Thesouro Publico.

A 5.^a O aumento da despesa.

A 6.^a A sua diminuição.

A 7.^a As observações convenientes.

Art. 40. Os orçamentos da receita, e despesa, serão apresentados pelo mesmo methodo marcado para os balanços, no que lhes for applicável.

Art. 41. O orçamento da Fazenda, e as informações para as fixações das forças de mar e terra, serão apresentados d'ora em diante impressos na camara dos Deputados até o dia vito de Maio.

Art. 42. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Fazenda, Guerra, Estrangeiros, e Marinha, apresentarão d'ora em diante na Camara dos Deputados, até o dia quinze de Maio, rela-

torios impressos, nos quaes mui circumstancialmente exponham o estado dos negócios a cargo de cada Repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas respectivas despezas.

Art. 43. Serão apresentados por cópia até o dia seis de Dezembro, aos Conselhos Geraes, os balanços da receita e despesa e os orçamentos das respectivas Províncias, e se lhes ministrarão os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos julgarem necessarios para as reflexões, e representações, que a tal respeito tiverem de dirigir à Assembléa Geral, e ao Poder Executivo.

Art. 44. Não compete aos Procuradores das Camaras Municipais commissão alguma pelas quantias que receberem dos Gofres Publicos, por esta, ou outra Lei, ou ordem, consignadas extraordinariamente para auxílio das despezas municipaes.

Art. 45. A excepção dos empregos dos Officiais maiores das Secretarias de Estado, não se preencherão os lugares, que vagarem da data desta Lei em diante, sem que a Assembléa Geral regale as ditas Secretarias.

Art. 46. Ficam abolidos os direitos de quinze por cento, que pagam em algumas Alfândegas no Imperio as produções brasileiras, quando transportadas de uns para outros portos da mesma Província.

Art. 47. Esta Lei principiará a ter execução desde já, em tudo que fér possivel, e para o que é o Governo autorizado a perceber as rendas e contribuições publicas; qualquer que seja sua denominacão ou applicação; e a fazer as despezas decretadas por esta Lei.

Art. 48. Ficam revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Mandameis portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mes de Dezembro do anno de mil setecentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti
de Albuquerque.*

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem Sanctionar, que organiza e fixa a receita e despesa do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, e dá outras providencias sobre a administração, e arrecadação da Fazenda, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver,

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a fl. 30 do Liv. 1.^o de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brasil, aos 18 de Dezembro de 1830. — *Francisco Xavier Ropozo de Albuquerque.*

Registrada a folhas 22 do Liv. 2.^o de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830. — *Manoel de Azeredo Marques.*

.....

DECRETO — DA 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que na Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul os estancieiros tenham o seu gado costeado.

Hei por bem Sanctionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembleia Geral Legislativa, sobre a Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Art. 1.^o Todo o estancieiro terá seu gado costeado no termo de dous annos.

Art. 2.^o Haverá dia marcado na semana para os rodeios, com obrigação de os dar aos seus vizinhos, e qualquer pessoa nisso interessada, provada a necessi-

dade. Os que se denegarem sem justa causa, pagarão, a além do dano, que resultar, uma multa de quatro até quarenta mil réis, julgada pelo Juiz de Paz respetivo, que ouvirá primeiramente as partes, inquirindo até tres testemunhas. Cada vizinho é obrigado a costear os gados, que apartar, em rodeios alheios, em modo que ali não voltem, sob pena de responder pelos danos, que daí se seguirem.

Art. 3.^º O Juiz de Paz das freguezias e curatos respectivos, terão um livro, em que farão lançar os nomes dos estancieiros do seu districto, com declaração da porção de terras, que possuem, numero dos gados, e marcas respectivas.

Art. 4.^º O mesmo Juiz de Paz fará lotar por louvados o que cada um dos campos pôde crear, e conservar.

Art. 5.^º Havendo na estância mais gado, que a lotação permite, o estancieiro disporá dele, retirando o excesso no termo de seis meses.

Art. 6.^º Todo o gado alçado, passados douros annos, e assim o excedente da lotação, depois de seis meses serão sequestrados, e postos em hasta pública, e seu producto applicado para a criação dos expostos.

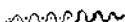
Art. 7.^º O Juiz de Paz remetterá á Camara do districto a relação das estâncias alçadas, passados os douros annos, e daquellas, que depois dos seis meses conservarem maior numero, que o da lotação, e fará observar o art. 2.^º

Art. 8.^º A Camara fará requerer ao Juiz Territorial o cumprimento do art. 6.^º

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva á categoria de villa a freguezia de Piratinim na Província de S. Pedro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolvem a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

A povoação da freguezia de Piratinim fica criada villa com a denominação de villa do Piratinim, com um Juiz Ordinario, um Tabelião do Públco, Judicial, e Notas, um Escrivão de Orphãos, que também servirá de Inquiridor.

Seu distrito comprehende os limites da mesma freguezia, os da de Canguçu, e da capella do Serrito, a parte do distrito de Bagé, até Pirahy, seguindo a Coxilha de S. Sebastião até as pontas de Camacoan Chico.

José Antônio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Antônio da Silva Maya.

LEI — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda executar o Código Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unâmim Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL.

PARTE PRIMEIRA*Dos Crimes, e das Penas.***TÍTULO I.****Dos Crimes.****CAPÍTULO I.****DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS.**

Art. 1.^º Não haverá crime, ou delicto (palavras synónimas neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art 2.^º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

1.^º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penais.

2.^º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não leve efecto por circunstâncias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.

3.^º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuízo de particulares, sem que a utilidade pública o exija.

4.^a A ameaça de fazer algum mal a alguém.

Art. 3.^a Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Art. 4.^a São criminosos, como autores, os que com-metterem, constrangerem, ou mandarem alguém com-metter crimes.

Art. 5.^a São criminosos, como complices, todos os mais, que directamente concorrerem para se com-metter crimes.

Art. 6.^a Serão também considerados complices:

1.^a Os que receberem, occultarem ou comprarem cou-sas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-a em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberam, ou compraram.

2.^a Os que derem asylo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimen-to de que commettem, ou pretendem com-metter tais crimes.

Art. 7.^a Nos delitos de abuso da liberdade de com-municar os pensamentos, são criminosos, e por isso res-ponsáveis:

1.^a O impressor, gravador, ou lithographia, os quais ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por es-cripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos Direitos Políticos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

2.^a O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o au-tor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

3.^a O autor, que se obrigou.

4.^a O vendedor, o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos, e gravuras já tiverem sido condenados por abuso, e mandados suprimir.

5.^a Os que comunicarem por mais de quinze pes-sons os escritos não impressos, senão provarem, quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento; provando estes requisitos, será responsável sómente o autor.

Art. 8.^a Nestes delitos não se dâ complicidade; e para o seu julgamento os escritos, e discursos, em que forem commetidos, serão interpretados segundo os re-

gras de boa hermeneutica, e não por phrazes isoladas, e deslocadas.

Art. 9.^o Não se julgarão criminosos:

1.^o Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercicio das suas funções, com tanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

2.^o Os que fizerem analyses razoaveis dos principios, e usos religiosos.

3.^o Os que fizerem analyses rasoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia á elles.

4.^o Os que censurarem os actos do Governo, e da Pública Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes, e comedidos.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1.^o Os menores de quatorze annos.

2.^o Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3.^o Os que commetterem crimes violentades por força, ou por medo irresistiveis.

4.^o Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou praticade qualquer acto licito, feito com a temção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens contudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á量 de dezasete annos.

CAPITULO II.

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS.

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

1.^o Quando for feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.^o Certeza do mal, que se propôz evitar; 2.^o Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.^o Probabilidade da eficácia do que se empregou.

2.^o Quando fôr feito em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos.

3.^o Quando fôr feito em defesa da família do delinquente.

Para que o crime seja justificável nestes dois casos, deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos: 1.^o Certeza do mal, que os delinquentes se propôzam evitar; 2.^o Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.^o O não ter havido da parte delles, ou de suas famílias provocação, ou delírio, que occasionasse o conflito.

4.^o Quando fôr feito em defesa da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.^o Certeza do mal, que se propôz evitá-lo; 2.^o Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou; 3.^o Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 4.^o Probabilidade da eficácia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defesa, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edifícios, ou pátios fechados a elles pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permitte.

5.^o Quando fôr feito em resistência á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedir-a.

6.^o Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos ; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.

CAPÍTULO III.

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTES DOS CRIMES.

Art. 15. As circumstâncias aggravantes, e atenuantes dos crimes influirão na agravação, ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescritos na Lei.

SEÇÃO I.

Art. 16. São circunstancias agravantes:

- 1.^o Ter o delinquente commetido o crime de noite, ou em lugar ermo.
 - 2.^o Ter o delinquente commetido o crime com veneno, incendio, ou inundação.
 - 3.^o Ter o delinquente reinvidicado em delicto da mesma natureza.
 - 4.^o Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frívolo.
 - 5.^o Ter o delinquente faltado ao respeito devido à idade do offendido, quando este for mais velho, tanto que possa ser seu pai.
 - 6.^o Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a offensa.
 - 7.^o Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outro, que o constitua á respecto desto em razão de pai.
 - 8.^o Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offendere individuo certo, ou incerto.
 - Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.
 - 9.^o Ter o delinquente procedido com fraude.
 10. Ter o delinquente commetido o crime com abuso da confiança nelle posta.
 11. Ter o delinquente commetido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.
 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.
 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.
 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commeter o crime.
 15. Ter sido o crime commetido com surpresa.
 16. Ter o delinquente, quando commeteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.
 17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.
- Art. 17. Também se julgarão agravados os crimes:
- 1.^o Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua família.
 - 2.^o Quando a cér physica for aumentada mais que o ordinario por alguma circunstancia extraordinaria.

3.º Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circunstancia extraordinaria de ignominia.

4.º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do danno.

5.º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

SECÇÃO II.

Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes :

1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

2.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

3.º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa, ou de seus direitos; em defesa de sua familia, ou de um terceiro.

4.º Ter o delinquente commettido o crime em desafronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjugue, ou irmãos.

5.º Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

6.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

7.º Ter o delinquente commettido o crime, aterrado de ameaças.

8.º Tér sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

9.º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circunstancia attenuante, deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos ; 1.º que o delinquente não tivesse antes d'ella formado o projecto do crime; 2.º que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3.º que o delinquente não seja costumado em tal estado a commeter crimes.

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicidate.

SECÇÃO III.

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circunstâncias mencionadas neste capítulo deverão ser provadas, e na dúvida impor-se-ha a pena no grao medio.

CAPITULO IV.

DA SATISFAÇÃO.

Art. 21. O delinquente satisfará o dano, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de dúvida à favor do offendido.

Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, como indemnização dos deterioramentos, e da falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeção, com tanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se compreenderão não só os juros ordinarios, os quacs se contarão na proporção do dano causado, e desde o momento do crime, mas também os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porcim cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:

1.º O senhor pelo escravo até o valor deste.

2.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o dano na forma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que também ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na forma do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condenação do delinquente por sentença em juízo criminal, passada em julgado. Exceptua-se:

1.º O caso da ausência do delinquente, em que se poderá demandar, e haver a satisfação por meio de acção civil.

2.º O caso, em que o delinquente tiver falecido depois da pronúncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

3.º O caso, em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condenado a prisão com trabalho pelo tempo necessário para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condenação porém, ficará sem efeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoável, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO II.

Das Penas.

CAPITULO I.

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no grão maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizes se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena for de morte, impór-se-lá ao culpado de tentativa no mesmo grão a de galés perpetuas. Se for

de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fôra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicidade será punida com as penas da tentativa; e a complicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presunção, por mais velhemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na forma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na força.

Art. 39. Esta pena, depois que s' tiver tornado irrevergível a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespresa de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais públicas até à força, acompanhado do Juiz Criminal, do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que serrequisitar.

Ao acompanhamento preceederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhará presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os padirem aos Juizes, que presidirão à exércuço; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella sera julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1.º A's mulheres, as quaes quando tiverem commetido crimes, para que esteja estabelecida esta pena;

serão condenadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo.

2.º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condémnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-há esta substituída pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que oferecerem maior comodidade, e segurança, e na maior proximidade, que for possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém for de prisão simples, que não exceda a seis meses, cumprir-se-há em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Em quanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condenados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da

principal residencia do offendido, e a não entrar em algum deles, durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condenados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercício dos direitos políticos de cidadão brasileiro, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 54. Os condenados á galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que saírem do lugar do degredo, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condenados na terça parte mais do tempo da primeira condenação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados puderem trazer em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou indústria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipais; e os condenados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sairão, sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condenados meios para pagar as multas, serão condenados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto lôr necessário para ganharem a importância delas.

Terá lugar neste caso a disposição do artigo trinta e deus.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercício dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo, sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nesse.

Os réos, que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo, havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de agujotes, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincuenta.

Art. 61. Quando o réo for condenado de mais de um delito, impôr-se-lhe-ão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles; e sofrerá as corporaes, umas depois das outras, principianto, e seguindo da maior para a menor, com atenção ao grau de intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquelle a pena de multa.

Art. 62. Se os delinqüentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporá no grau maximo a pena do crime maior, que tiverem cometido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Código não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo, e o minimo, considerar-se-ão tres graus nos crimes, com atenção ás suas circunstâncias aggravantes, ou atenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, á que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, á que se imporá a pena minima; o medio, o que fica entre o maximo, e o minimo, á que se imporá a pena no termo medio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os delinqüentes que, sendo condenados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, enquanto nesse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

PARTE SEGUNDA

Dos crimes publicos.

TITULO I.

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE, E DIGNIDADE DA NAÇÃO.

Art. 68. Tentar directamente, e por factos, destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consumir.

Penas — de prisão perpétua com trabalho no grau maximo; prisão com trabalho por vinte annos no meio; e por dez no minimo.

Art. 69. Provocar directamente, e por factos, uma nação estrangeira, à declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar, e se seguir a guerra.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra; ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a Nação sem domínio, ou prejuízo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, fôr preciso algum sacrifício da nação em prejuízo da sua integridade, dignidade, ou interesses.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que fôr cidadão brasileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas — de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Art. 71 Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio,

fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações.

Penas — de prisão perpétua com trabalho no grão máximo; por quinze anos no médio; e por oito no mínimo.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com os seus agentes, intelligencias, porque se lhes comunicare o estudo de forças do Império, seus recursos, ou planos; ou dar entrada, e auxílio a espiões, ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Império, conhecendo-os por tais.

Penas — de prisão com trabalho por vinte anos no grão máximo; por doze no médio; e por seis no mínimo.

Art. 73. Committer sem ordem, ou autorização do Governo hostilidades contra os subditos de outra Nação, de maneira que se comprometa a paz, ou provoque as repressões.

Penas — de prisão com trabalho por um a doze anos.

Se por tal procedimento algum brasileiro sofrer algum mal, sera o réu considerado autor d'elle, e punido com as penas correspondentes, além da solidariedade.

Art. 74. Violar Tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas — de prisão por um a seis anos.

Art. 75. Violar a imunidade dos embaixadores, ou ministros estrangeiros.

Penas — de prisão por dous a dezasseis meses.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de território do Império, ou que elle tenha ocupado, ou quaisquer objectos, que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de desfazê-lo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dezoito anos.

Art. 77. Comprometter em qualquer Tratado, ou Convênção, a honra, dignidade, fé, ou interesses nacionaes.

Penas — de prisão por dous a doze anos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legítima.

Penas — de prisão por seis meses a quatro annos.

Art. 79. Iteronstecer o que for cidadão brasileiro, superior fóra do Império, prestando-lhe efectiva obediencia.

Penas — de prisão por quatro a dezasseis meses.

Art. 80. Se este crime for commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se for-

narem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas — aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituais, distinções ou privilégios na Jerarquia Eclesiastica, ou para autorização de qualquer acto religioso.

Penas — de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha commetido:

1.^º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brazileiros, ou contra estrangeiros, com quem o Brazil não esteja em guerra.

2.^º Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilizar.

3.^º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4.^º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5.^º Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripulação defendam o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.

Penas — de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minímo.

6.^º Aceitando Carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente autorização.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero primeiro até numero quinto, se imporá:

1.^º Aos estrangeiros, que commetterem contra navios brasileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della, não sendo munidos com Carta de Marca.

2.^º A todo o Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Também commetterá crime de pirataria:

1.^º O que fizer parte da equipagem de qualquer em-

barcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matrícula da equipagem, ou outros documentos, que provem a legitimidade da viagem.

Penas — ao Comandante, de prisão com trabalho por quatro a dezasseis annos; aos da equipagem, por dous a oito annos.

2.º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embirrações, provisões, municões, ou qualquer outro auxílio, ou entretiver com elles inteligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3.º Todo o Commandante de navio armado, que trouxer documentos passados por dous, ou mais Governos diferentes.

Penas — de prisão com trabalho por dous a doze annos.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente, e por factos, destruir a Constituição Política do Imperio, ou a fórmula do Governo estabelecida.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpétua com trabalho no grau maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minímo.

Art. 86. Tentar directamente, e por factos, destruir algum, ou alguns artigos da Constituição.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grau maximo; por doze no médio; e por seis no minímo.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO.

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, destruir o Imperador; privá-lo em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional; ou alterar a ordem legítima da successão.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpétua com trabalho no grão máximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dezannos no mínimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade phisica, ou moral do Imperador.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão máximo; por doze no médio; e por seis no mínimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra a Regencia, ou Recente, para privá-la em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão máximo; por doze no médio; e por seis no mínimo.

DISPOSIÇÃO COMMUN.

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirão por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos sessenta e oito, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, e oitenta e nove.

Penas — de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

TITULO II.

Dos crimes contra o Livre exercício dos Poderes Políticos.

Art. 91. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, à prompta execução dos Decretos, ou Cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador,

ou pelo Senado, nos casos da Constituição, artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppor-se alguém directamente, e por factos, à reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão ordinaria ou extraordinaria; ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no medio; e por seis no minímo.

Art. 93. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuarivamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas : obrigar cada uma delas por força, ou por ameaças de violencia a propôr, ou a deixar de propôr, fazer, ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução, ou qualquer outro acto : obrigar a dissolver-se unconstitutionalmente, ou a levantar, prorrogar, ou adiar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppor-se alguém directamente, e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo, e Judiciário no que é de suas atribuições constitucionais.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos.

Art. 96. Obstnar, ou impedir de qualquer maneira o efeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes à Constituição, e às Leis.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia, ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto oficial, ou a deixar de fazer legalmente um acto oficial; ou a fazer como Official, um acto para que não estejam autorizados.

Urar de violencia, ou ameaças para constranger algum Juiz, ou Jardado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou sentença; ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto oficial.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a qua-

tro annos, além das mais em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça, ou audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto.

Penas — de prisão por deus a seis mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, nos crimes especificados nos artigos noventa e um, noventa e deous, noventa e quatro, noventa e vinte e noventa e seis.

Penas — de prisão por seis mezes a deus annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

TITULO III.

Dos crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos.

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circunstancias de poder, e de dever votar.

Penas — de prisão por deus a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaisquer outros empregados electivos, recalem, ou deixem de recalhir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente à metade do tempo; bem assim ja perda do emprego, se delle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Cidadãos, ou Eleitores, lendo nomes di-

versos dos que nellas estiverem, ou acrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 103. Obstnar directamente, e por factos, à reunião dos Conselhos Geraes de Província; à sua prorrogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas atribuições.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuarialmente no recinto dos Conselhos Geraes; obrigar-los por força, ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar, ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obrigar-los a levantar, ou prorrogar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro dos Conselhos Geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercício de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercício.

Penas — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos artigos cento e tres, cento e quatro e cento e cinco, à respeito das camaras municipaes, ou de cada uma de seus membros.

Penas — a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do artigo cento e cinco, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TÍTULO IV.

Dos crimes contra a segurança Interna do Império, e publica tranquilidade.

CAPITULO I.

CONSPIRAÇÃO.

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e

um, e noventa e dous, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas — de desterro para fóra do imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes delle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circunstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II.

REBELIÃO.

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous.

Penas — Aos cabeças — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minímo.

CAPITULO III.

SEDIÇÃO.

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas, ou parte delas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente, e munido de título legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar á execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas — Aos cabeças — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o mau procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV.

INSURREIÇÃO.

Art. 413. Julgar-se-há commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — Aos cabeças — de morte no grão maximo ; de galés perpetuas no médio ; e por quinze annos no minímo : — aos mais — acidentes.

Art. 414. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 415. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos à insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo ; por doze no médio ; e por oito no minímo.

CAPITULO V

RESISTENCIA.

Art. 416. Oppôr-se alguém de qualquer modo com força à execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Se em virtude da oposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução sofrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da oposição.

Penas — de prisão com trabalho por seis meses a deus annos.

Art. 417. As ameaças de violencia capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes á uma oposição de effectiva força.

Art. 418. Os officiaes da diligencia, para effectual-a poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam consegui-lo.

Art. 419. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem

por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capítulos terceiro, quarto, e quinto, e bem assim, a desobedecer ás leis.

Penas — de prisão por dous a dezasseis meses, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em públicas reuniões,

Penas — de prisão por um a oito meses, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO VI.

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE CADÉAS.

Art. 120. Tirar, o que estiver legalmente preso, da mão e poder do Oficial de Justiça.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão, e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condenado por sentença.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito meses.

Art. 122. Admitter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros, ou guardas, á franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar.

Penas — de prisão com trabalho por tres a dez annos.
Se a fugida se não verificar.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na Cadéa, por onde fuja, ou possa fugir o preso.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos, por meios astuciosos.

Penas — de prisão por tres a doze meses.

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo Carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda, ou condução.

Sendo por connivencia.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Se a fugida fôr tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitárias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessário para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por efeito de violencia contra o carcereiro, ou guarda.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arranhamento, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VII.

DESOBEDIENCIA ÀS AUTORIDADES.

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

Penas — de prisão por seis dias a dous mezes.

TITULO V.

Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Pública.

CAPITULO I.

PREVARICAÇÕES, ABUSOS, E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PÚBLICOS.

SECÇÃO I.

Prevaricacão.

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por affeção, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

1.^º Julzarem, ou procederem contra a literal disposição da lei.

2.^º Infringirem qualquer lei, ou regulamento.

3.^º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem.

4.^º Tolerarem, dissimularem, ou encobrirem os crimes, e desfatos officiaes dos seus subordinados, não procedendo, ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos, em que não tenham jurisdição para proceder ou mandar proceder.

5.^º Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a lei lhes mandar prender, acusar, processar, e punir.

6.^º Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas atribuições; ou as provindencias do seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei.

7.^º Proverem em emprego publico, ou proposerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas — de perda do emprego, posto, ou officio com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a seis meses no grão maximo; perda do emprego, e a mesma multa no grão medio; suspensão por tres annos, e multa correspondente a tres meses no grão minimo.

Se a proviriação consistir em impôr pena contra a literal disposição da lei, e o condenado a sofrer, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condenado não tenha sofrido a pena, impor-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condenação.

8.^º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel, ou assignatura falsa em matéria, ou autos pertencentes ao desempenho da seu emprego.

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não derem conta de autos, escripturas, ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel, á que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão, ou poder do empregado em razão, ou para desempenho do seu emprego.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous meses a quatro annos; e de multa de cinco a vinte por cento do dâmnio causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que

esteja imposta maior pena, nella incorrerá também o réo.

9.^o Substrahirem, supprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que ouvirem o faga.

Penas — de perda do emprego; de prisão por dous a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos à respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas — de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente à metade do tempo.

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte o que na carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admittidas em Juizo.

SEÇÃO II.

Peita.

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobre da peita; e de prisão por tres a nove meses.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver efectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença for injusta, a prisão será de seis meses a dous annos; e se for criminal condemnatoria, sofrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnara, menos a de morte, quando o condenado a não tiver sofrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo.

SECÇÃO III.

Suborno.

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou perditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadiva, ou promessa, á eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dous, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

SECÇÃO IV.

Concussão.

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

1.º Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso, em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legítimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer sofrer injustas vexações.

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, sofrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou

consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei.

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

4.^º Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que individualmente deixar de pagar.

5.^º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei.

Penas — perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos números primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas — de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 135. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer título, de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos.

SECÇÃO V.

Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego.

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou função publica.

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento, e a caução, ou fiança, que a lei exigir.

Penas — de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos do emprego, que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funções proprias do emprego.

Penas — de suspensão do emprego por um mes a um anno, além das mais, em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funções do emprego, ou comissão, depois de saber oficialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituído legalmente, excepto nos casos, que a lei o autorize para continuar.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que indevidamente tiver recebido, depois da suspensão, demissão, remoção, ou substituição legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e efectivamente exercer, sem direito, ou motivo legitimo, comando militar; conservar comando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no grão maximo; de degredo para uma das províncias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no grão medio; e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal.

Penas — de perda do emprego no grão maximo; de suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo.

O que executar à ordem, ou requisição illegal, será considerado olhar, como s tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdição, que nisso commetter.

Art. 143. São ordens, e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou cistituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 144. Exceder a prudente facultade de repreender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por non a de 2 mezes.

Art. 145. Commeter qualquer violencia no exercício das funções do emprego, ou a pretexto de exercelas.

Penas — de perda do emprego no grão maximo; de

suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo; além das maias, em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulada em todo, ou em parte, propriedade, ou efecto, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de officio; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade, ou efecto.

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importância da propriedade, efecto, ou interesse da negociação.

Em todo o caso a adquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se impõrão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos, em que intervieren com o carácter de peritos, avaliadores, partidores, ou contadores; e bem assim, os tutores, curadores, testamenteiros, e depositários, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupilos, testamentários, e depósitos.

Art. 148. Commerciarem directamente os Presidentes, Commandantes de Armas das Províncias, os Magistrados vitalicios, os Parochos, e todos os Oficiais de Fazenda dentro do districto, em que exercerem suas funções, em quaesquer efectos que não sejam produções dos seus próprios bens.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será porém permitido a todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de ações nos Bancos, e Companhias publicas, uma vez que não exercam nellas funções de Director, Administrador, ou Agente, debaixo de qualquer título que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official, ou empregado seu subalterno, ou dalg-o por seu fiduciário, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniária.

Penas — de suspensão do emprego por tres a novo mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da dívida, fiança, ou obrigaçāo.

Art. 150. Solicitar, ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou accusada, requeiro, ou tenha alguma dependencia.

Penas — de suspensão do emprego por quatro a dezois mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime for Juiz de Facto.

Penas — de prisão por dous a dez mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa, ou depositada debaixo de sua custódia, ou vigilância; ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja nessas circunstâncias.

Penas — de perda do emprego, e prisão por quatro a dezasseis mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso, ou abuso resultar prejuízo aos interesses nacionais.

Penas — multa de cinco a vinte por cento do prejuízo causado, além das outras, em que tiverem incorrido.

SEÇÃO VI.

Falta da execução no cumprimento dos deveres.

Art. 153. Este crime pôde ser commettido por ignorância, descuido, fruixidão, negligência, ou omissão, e será punido pela maneira seguinte:

Art. 154. Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem, ou requisição, para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua autenticidade.

2.º Quando parecer evidente que fôra obtida ob, e subrepticiamente, ou contra a Lei.

3.º Quando da execução se devam prudentemente reciar graves males, que o superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que, nestes casos, poderá o executor da ordem, ou requisição suspender a sua execução para representar, não será contudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza, ou ponderância dos motivos, em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer efectivamente responsáveis os subalternos, que não executarem cumprida, e promptamente as Leis, Regulamentos, e ordens, ou não pro-

ceder immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou omissão.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove meses.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença do legitimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeiteiros, ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdição, os meios, que estiverem ao seu alcance.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres meses, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar, ou denegar a administração da Justiça, que couber em suas atribuições, ou qualquer auxílio, que legalmente se lhe pega, ou a causa publica exija.

Penas — de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar, ou proceder contra lei expressa.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal imponer ao réo maior pena, do que a expressa na lei.

Penas — de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as leis, que regulam a ordem do processo, dando causa á que seja reformado.

Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto, causas, em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os bajam legitimamente recusado, ou ilado por suspeitos.

Penas — de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo, de que esteja instruído em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação for de segredo, que interesse á Independencia, e Integridade da Nação, em algum dos casos especificados no Título primeiro, Capítulo primeiro.

Penas — dobradas.

SEÇÃO VII.

Irregularidade de conducta.

Art. 166. O empregado publico, que for convencido de incontinencia publica, e escandalosa; ou de vicios de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notoria; ou desidia habitual no desempenho de suas funções.

Penas — de perda do emprego com inhabilitade para obter outro, enquanto não tiver constar a sua completa emenda.

CAPITULO II.

FALSIDADE.

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se atribuir, ou de que ella ficar em plena ignorância.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Suprimir qualquer escriptura, ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do danno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nella também incorrerá o réo.

CAPITULO III.

PERIURIO.

Art. 169. Jurar falso em juízo.

Se a causa, em que se prestar o juramento for civil.

Penas — de prisão com trabalho por uma mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa fôr criminal, e o juramento para absolvição do réo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Se fôr para a condenação do réo em causa capital.

Penas — de galés perpetuos no grau máximo; prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no mínimo.

Se fôr para a condenação em causa não capital.

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

TÍTULO VI.

Dos crimes contra o Thesouro Pùblico, e propriedade pública.

CAPÍTELO I.

PECULATO.

Art. 470. Apropriar-se o empregado público, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros, ou efeitos públicos, que tiver a seu cargo.

Penas — de perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos efeitos apropriados, consumidos, ou extravizados.

Art. 471. Emprestar dinheiros ou efeitos públicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas — de suspensão do emprego por um mês a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos efeitos, que tiver emprestado, ou pago antes de tempo.

Art. 472. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na de perda do interesse, que deviam perceber, os que por qualquer título tiverem a seu cargo dinheiros, ou efeitos públicos, e delles se apropriarem, consumirem, extraviassem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie; e os que os emprestarem, ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

CAPITULO II.

MOEDA FALSA.

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legítima, ainda que seja feita daquella matéria, e com aquella forma, de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legítimo peso, e valor intrínseco.

Penas — de prisão com trabalho, por um a quatro annos, e de multa correspondente à terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fôr fabricada da materia, ou com o peso legal,

Penas — de prisão com trabalho, por dous a oito annos, e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 174. Fabricar, ou falsificar qualquer papel de crédito, que se receba nas estações públicas, como moeda; ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, ou papel de crédito, que se receba nas estações públicas, como moeda, sendo falso.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou aumentar-lhe o valor por qualquer artifício.

Penas — de prisão com trabalho por dous e mezes a quatro annos, e de multa igual à metade do tempo.

CAPITULO III.

CONTRABANDO.

Art. 177. Importar, ou exportar zêneros, ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas — perda das mercadorias ou generos, e de multa igual à metade do valor delles.

CAPITULO IV.

DESTRUICAO, OU DAMNIFICACAO DE CONSPIRAOES,
MONUMENTOS, E BENS PUBLICOS.

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaequer outros objectos destinados à utilidade, decoração, ou recreio publico.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor de domínio causado.

PARTE TERCEIRA.

Dos crimes particulares.

TITULO I.

Dos crimes contra a liberdade individual.

Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas—de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que elle não manda.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente à metade do tempo de prisão.

Se este crime for cometido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permite.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou Officiaes de Justiça, que incumbidos da prisão dos malefícios, prenderem alguma individuo suspeito, para o apresenta-

rem directamente ao Juiz; e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguem fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incomunicavel além do tempo, que a Lei marcar.

Mandar meter em prisão, ou não mandar soltar della o réo, que der fiança legal nos casos, em que a lei a admite.

Receber o Carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possivel a apresentação ao Juiz.

Ter o Carcereiro, sem ordem escripta de competente autoridade, algum preso incomunicavel; ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Occultar o Juiz, ou o Carcereiro, algum preso á autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo preso, ou afiançando além dos prazos legaes; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porém por menos tempo, que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o Juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que conteña o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as.

Penas — de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 183. Recusarem os Juizes, à quem fôr permittido passar ordens de — *habeas-corpus* — concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar indepeadente de petição, nos casos em que a Lei o determinar.

Art. 184. Recusarem os Oficiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — *habeas-corpus* — que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar, ou demorar a pessoa, a quem fôr dirigida uma ordem legal de — *habeas-corpus* — e deviadamente intimada, a remessa, e apresentação do preso no lugar, e tempo determinado pela ordem; deixar de

dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, nos casos declarados pela Lei.

Penas — de prisão por quatro a dezasseis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do preso á outra autoridade; occultá-lo, ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de — *habeas-corpus* — depois de saber por qualquer modo que ella foi passada, e tem de lhe ser apresentada.

Penas — de prisão por oito meses a tres annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa, que tiver sido solta por efeito de uma ordem de — *habeas-corpus* — passada competentemente.

Penas — de prisão por quatro inczes a douz annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Se os crimes, de que tratam os tres artigos antecedentes, forem committidos por empregados publicos em razão, e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar de pena de multa, na de suspensão dos empregos; a saber: no caso do artigo cento oitenta e cinco, por douz mezes a douz annos; no caso do artigo cento oitenta e seis, por um a quatro annos; e no caso do artigo cento oitenta e sete, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade, e de menos de cincocentos, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execução de uma ordem legitima de — *habeas-corpus* — sendo para isso devidamente intimado.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 189. Prender alguém em carcere privado, ainda que haja autoridade, ou ordem competente para se ordenar, ou executar a prisão.

Penas — de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca porém por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado, quando alguém for recolhido preso em qualquer casa, ou edifício não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade, official, ou pessoa, que o mandar prender, ou o prender; e bem assim, quando for preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offendere a moral pública.

Penas — de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

TITULO II.

Dos crimes contra a segurança individual.

CAPITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA, E VIDA.

SECCÃO I.

Homicídio.

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias aggravantes mencionadas no artigo dezasseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas — de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no mínimo.

Art. 193. Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias aggravantes.

Penas — de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no mínimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgara mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas — de prisão por dous a seis annos.

SECCÃO II.

Infanticídio.

Art. 197. Matar algum recem-nascido.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recem-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

SEÇÃO III.

Aborto.

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas — dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de tæs artes.

Penas — dobradas.

SEÇÃO IV.

Ferimentos, e outras offensas physicas.

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou orgão, dotado de um movimento distinto, ou de uma função específica, que se pôde perder, sem perder a vida.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou orgão, sem que contudo fique destruído.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de

saudade, ou inhabilitação de serviço por mais de um mês.

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dôr phisica com o unico fim de o injuriar.

Penas — de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas — de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

SECÇÃO V.

Ameaças.

Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguém por meio de ameaças, ou seja de palavre, ou perescripto, ou por outro qualquier modo.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime for commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

SECÇÃO VI.

Entrada na casa alheia.

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena :

1.º No caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das imediatas.

2.º No caso de inundação.

3.º No caso de ser de dentro pedido socorro.

4.º No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permitidos, e sem as formalidades legaes.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permitida:

1.º Nos casos, em que se permite de noite.

2.º Nos casos, em que na conformidade das leis se deve proceder à prisão dos delinquentes; à busca, ou apreensão de objectos roubados, furtados, ou havidos por incios criminosos; à investigação de instrumentos, ou vestígios de delito, ou de contrabandos, e à penhora, ou sequestro de bens, que se occultam, ou negam.

3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades:

1.º Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della.

2.º Assistencia de um Escrivão, ou de qualquer Oficial de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O Oficial de Justiça encarregado da diligencia executará-a com toda a atenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Oficial, e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a una mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão, não comprehendem as casas publicas de estalagem, e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas, e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VII.

Abertura de cartas.

Art. 215. Tirar maliciosamente do Correio cartas, que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa, a quem viarem dirigidas.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cincuenta mil réis.

Art. 216. Tirar, ou haver as cartas da mão, ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas — as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia, ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em Juizo.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

SECÇÃO I.

Estupro.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasseis annos.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas — de desterro para fóra da província, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em grão, que não admitta dispensa para casamento.

Penas — de degredo por dous a seis annos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas — de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasseis annos, e ter com ella copula carnal.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réus, que casarem com as offendidas.

SEÇÃO II.

Repto.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasseis annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

SEÇÃO III.

Calunnia, e injuria.

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calunnia, o atribuir falsamente a alguém um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento oficial de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calunnia for commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por oito meses a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calunnia for contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular, ou empregado público, sem ser em razão do seu ofício.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calunia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A acusação proposta em Juízo, provando-se ser caluniiosa, e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no grau mínimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

1.º Na imputação de um facto criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2.º Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expôr ao ódio, ou desprezo público.

3.º Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4.º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5.º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião pública.

Art. 237. O crime de injuria cometido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1.º Contra corporações, que exerçam autoridade pública.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.º Contra qualquer Depositário, ou Agente de Autoridade pública, em razão do seu ofício.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3.º Contra pessoas particulares, ou empregados públicos, sem ser em razão do seu ofício.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositário, ou Agente de Autoridade pública, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos,

não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados públicos, ou contra particulares, não serão admittidas à prova.

Art. 240. Quando a calunia, ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra dele.

O que em Juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calunia, ou injuria, à que o equívoco der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos públicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condenar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assemblea Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta, e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Príncipe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e um, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete parágrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Família Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercício das suas atribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e dous, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete parágrapho terceiro, e duzentos trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve prega, ou promessa para commetter alguma calunia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL, E DOMESTICO.

SECÇÃO I.

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio.

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II.

Polygania.

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a sess anni, e de multa correspondente à metade do tempo.

SECÇÃO III.

Adulterio.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adulterio.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser inten-tada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commetido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condenado sem o outro.

SEÇÃO IV.

PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occultá-la, ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro meses a dois anos, e multa correspondente à metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desti para usurpar direitos maritais; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis anos, e multa correspondente à metade do tempo.

Se este fingimento for de acordo do homem com a mulher em prejuízo de terceiro, além das referidas penas, sofrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado público.

Penas — de prisão por um mês a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

TÍTULO III.

Dos crimes contra a propriedade.

CAPÍTULO I.

FURTO.

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas — de prisão com trabalho por dous meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Também commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o domínio, ou uso, que lhe não forá transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuízo, ou estiver a soffri-lo.

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quartelão, dentro de quinze dias depois que fôr achada.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a deus annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaequer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas — de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobre do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a proibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viúvos, ou viúvas, quanto às cousas, que pertenceram ao conjugé morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO II.

BANCARROTA, ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota, que fôr qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commerçio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.

Art. 264. Julgar-se-há crime de estellionato:

1.^º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2.^º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa própria já alheitada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da cousa própria especialmente hypothecada á terceiro.

3.^º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecários.

4.^o Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quacsquer titulos.

Penas — de prisão com trabalho por seis meses a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estelionato.

Art. 263. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detendor, coisa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciaes; subtrahir do Juizo documentos nelle oferecidos, sem licença judicial.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a qua-
tro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado.

CAPITULO III.

DAMNO.

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circunstancias agravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a qua-
tro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fôr de
cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios.

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fôr feita para se apropiar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto.

DISPOSIÇÃO COMUM.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

TÍTULO IV.

Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás coisas.

Penas — galés por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousta, todas as vezes que se destruirem os obstáculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou apparelhos para vencer os obstáculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte.

Penas — de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minímo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas — de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saúde, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezascis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se singir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousta alheia, será punida, como o mesmo crime.

DISPOSIÇÃO COMMUN AOS DELICTOS PARTICULARS.

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstância aggravante.

PARTE QUARTA.

Dos crimes policiaes.

CAPITULO I.

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fórmula exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas — de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórmula exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto establecido no Império, por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em públicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas — de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em públicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existência de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral pública, em papéis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente à venda.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente à metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta delas, do seu valor.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em Juizo.

CAPITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

SECÇÃO I.

Estupro.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasseis annos.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas — de desterro para fóra da província, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em grão, que não admitta dispensa para casamento.

Penas — de degredo por dous a seis annos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas — de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasseis annos, e ter com ella copula carnal.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réus, que casarem com as offendidas.

SEÇÃO II.

Repto.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasseis annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

SEÇÃO III.

Calunnia, e injuria.

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calunnia, o atribuir falsamente a alguém um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento oficial de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calunnia for commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por oito meses a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calunnia for contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular, ou empregado público, sem ser em razão do seu ofício.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calunia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A acusação proposta em Juízo, provando-se ser caluniiosa, e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no grau mínimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

1.^a Na imputação de um facto criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2.^a Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expôr ao ódio, ou desprezo público.

3.^a Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4.^a Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5.^a Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião pública.

Art. 237. O crime de injuria commetido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1.^a Contra corporações, que exerçam autoridade pública.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.^a Contra qualquer Depositário, ou Agente de Autoridade pública, em razão do seu ofício.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3.^a Contra pessoas particulares, ou empregados públicos, sem ser em razão do seu ofício.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositário, ou Agente de Autoridade pública, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos,

não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados públicos, ou contra particulares, não serão admittidas à prova.

Art. 240. Quando a calunia, ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra dele.

O que em Juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calunia, ou injuria, à que o equívoco der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos públicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condenar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assemblea Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta, e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Príncipe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e um, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete parágrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Família Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercício das suas atribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e dous, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete parágrapho terceiro, e duzentos trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve preza, ou promessa para commetter alguma calunia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

CAPITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL, E DOMESTICO.

SECÇÃO I.

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio.

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II.

Polygania.

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a sess anni, e de multa correspondente à metade do tempo.

SECÇÃO III.

Adulterio.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adulterio.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser inten-tada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commetido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condenado sem o outro.

SEÇÃO IV.

PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occultá-la, ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro meses a dois anos, e multa correspondente à metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desti para usurpar direitos maritais; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis anos, e multa correspondente à metade do tempo.

Se este fingimento for de acordo do homem com a mulher em prejuízo de terceiro, além das referidas penas, sofrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado público.

Penas — de prisão por um mês a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

TÍTULO III.

Dos crimes contra a propriedade.

CAPÍTULO I.

FURTO.

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas — de prisão com trabalho por dous meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Também commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o domínio, ou uso, que lhe não forá transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuízo, ou estiver a soffri-lo.

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quartelão, dentro de quinze dias depois que fôr achada.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a deus annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaequer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas — de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobre do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a proibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viúvos, ou viúvas, quanto às cousas, que pertenceram ao conjugé morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO II.

BANCARROTA, ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota, que fôr qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commerçio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.

Art. 264. Julgar-se-há crime de estellionato:

1.^º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2.^º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa própria já alheitada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da cousa própria especialmente hypothecada á terceiro.

3.^º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecários.

4.^o Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quacsquer titulos.

Penas — de prisão com trabalho por seis meses a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estelionato.

Art. 263. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detendor, coisa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciaes; subtrahir do Juizo documentos nelle oferecidos, sem licença judicial.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado.

CAPITULO III.

DAMNO.

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circunstancias agravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fôr de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios.

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fôr feita para se apropiar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto.

DISPOSIÇÃO COMUM.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

TÍTULO IV.

Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás coisas.

Penas — galés por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousta, todas as vezes que se destruirem os obstáculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou apparelhos para vencer os obstáculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte.

Penas — de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minímo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas — de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saúde, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezascis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se singir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousta alheia, será punida, como o mesmo crime.

DISPOSIÇÃO COMMUN AOS DELICTOS PARTICULARS.

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstância aggravante.

PARTE QUARTA.

Dos crimes policiaes.

CAPITULO I.

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fórmula exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas — de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto ; da demolição da fórmula exterior ; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto establecido no Império, por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em públicas reuniões, ou na ocasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas — de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas ; ou por discursos proferidos em públicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existência de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral pública, em papéis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente à venda.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente à metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta delas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo.

CAPITULO II.

SOCIEDADES SECRETAS.

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se comunicar em forma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião.

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidencia.

Art. 283. A comunicação ao Juiz de Paz, deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe à ordem social, dos lugares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos à ordem social, o Juiz de Paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III.

AJUNTAMENTOS ILLICITOS.

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento ilícito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas — de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento ilícito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legítimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas — de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais, em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento ilícito, antes de se haver commetido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz fôr informado de que existe algum ajuntamento ilícito de mais de vinte pessoas, irá com seu Escrivão no lugar, e achando o ajuntamento ilícito, proclamará seu carácter, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem.

Art. 290. Se o Juiz de Paz não fôr obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e meter em custódia os cabeças se lhe parecer necessário.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se fôr difícil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas, que forem necessárias, para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincuenta, que sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles, que, fazendo parte do ajuntamento ilícito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Penas — de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettere violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — as mesmas estabelecidas nos artigos duzentos oitenta e seis, e duzentos oitenta e sete.

Art. 294. Aquelles, que commetterem violencias, depois da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — de prisão com trabalho por um à tres annos,

além das mais, em que tiverem incorrido pela violência.

Se a violencia for feita contra o Juiz de Paz, ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuantamento.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis anos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violência.

CAPITULO IV.

VADIOS E MENDIGOS.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa numa ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Penas — de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1.º Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los.

2.º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3.º Quando tiverem chagas, ou outras enfermidades.

4.º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no numero dos quatro as mulheres, que acompanham seus maridos, e os moços, que guiam os cegos.

Penas — de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

CAPITULO V.

USO DE ARMAS DEFENSAS.

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem proibidas.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1.º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia.

2.^a Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na forma de seus regulamentos

3.^a Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declarão em editaes, quais sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas offensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elles forem necessarias.

CAPITULO VI.

FABRICO, E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR.

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter, ou trazer consigo de dia, ou de noite gazúa, ou outros instrumentos, ou apparelhos proprios para roubar.

Pena — de prisão com trabalho por dois mezes a tres annos.

CAPITULO VII.

USO DE NOMES SUPPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS.

Art. 301. Usar de nome supposto, ou mudado, ou de algum titulo, distintivo, ou condecoração, que não tinha.

Pena — de prisão por dez a sessenta dias, e multa correspondente à metade do tempa.

Art. 302. Se em virtude do sacerdócio uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Pena — a mesma, em que incorreria o réu, se obtivesse por violencia.

CAPITULO VIII.

USO INDEVIDO DA IMPRENSA.

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia, ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade, ou villa, o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pretende estabelecer, para ser escrito em livro proprio, que para esse efecto terão as Camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

Penas — de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, lithographar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem n'elle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a oficina, em que fôr impresso, lithographado, ou gravado, e o anno da impressão, lithographia, ou gravura ; faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações.

Penas — de perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 305. Imprimir, lithographar, ou gravar com falsidade todas, ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas — de perda dos exemplares e de multa de cinquenta a duzentos mil réis.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas — dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao Promotor um exemplar do escripto, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição.

Penas — de multa de dez a trinta mil réis.

Disposições gerais.

Art. 308. Este Código não comprehende :

1.^a Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas establecidas na lei respectiva.

2.^a Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na forma das leis respectivas.

3.^a Os crimes contra o commercio, não especificados neste Código, os quaes continuarárão a ser punidos como até aqui.

4.^a Os crimes contra a polícia, e economia particular das povoações, não especificados neste Código, os quaes serão punidos na conformidade ás posturas municipaes.

Art. 309. Todes os crimes commettidos antes da promulgação deste Código, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas establecidas nas leis anteriores, quando forem menores : no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se establecerem no presente Código.

Art. 310. Todas as acções, ou omissões, que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como tais, consideradas no presente Código, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogável, ou de que se não conceda revisão.

Exceptuam-se.

As acções, ou omissões não declaradas neste Código, e que não são puramente criminais, às quaes pelos regulamentos das autoridades, e leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta de cumprimento, de algum dever, ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituída pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casos de correção nos lugares, em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezanove, duzentos quarenta e dous, duzentos quarenta e quatre, duzentos setenta e sete, duzentos setenta e oito, e duzentos setenta e nove.

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrário.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nello se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dala no Palácio do Rio de Janeiro aos dezasseis dias do mês de Dezembro de mil oitocentos e trinta, vno da Independência e do Império.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o sello pendente.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem Sancionar, sobre o Código Criminal do Império do Brasil, na forma nello declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vér.

Antônio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fl. 39 do liv. 1.^o de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Janeiro de 1831.
João Cuelmo de Almeida França.

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mes de Janeiro de 1831. No impedimento do Oficial Maior, *Antonio Alvaro de Miranda Varejão.*

—
—
—

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828 da criação do Tribunal Supremo de Justiça.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.^o A Lei de 18 de Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações.

Art. 2.^o Devem ser admittidos à matrícula, de que trata o art. 4.^o, § 3.^o não só os Magistrados, que actualmente estiverem empregados, mas também os que já tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuarem no serviço, ainda que estejam desempregados.

Art. 3.^o Os Magistrados, que de novo entrarem no serviço, e os actuaes, que forem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados logo que apresentem a sua Carta, ficando obrigados a remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a certidão de sua posse, dentro do prazo de seis meses os que servirem nas Províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espírito Santo e Bahia; de um anno os que servirem nas Províncias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraibá, Rio Grande do Norte e Goyaz; e dezoito mezes os que servirem nas outras Províncias.

Aos Magistrados, que se não matricularem, ou que tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse, nos referidos prazos se não contará a antiguidade no tempo da demora.

Art. 4.^o Quando algum Magistrado for suspenso pelo Poder Moderator, na conformidade do art. 154 da Constituição, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o participará oficialmente ao Presidente do Tribunal; igual participação documentada fará à Relação, e qualquer julgador, quando tiver pronunciado algum Magistrado, ou contra elle proferido sentença em processo criminal, passada em julgado, para se fazerem na sua matrícula as devidas notas.

Art. 5.^o Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, pode-se interpôr revista, na conformidade dos arts. 6.^o e 16, da Lei de 18 de Setembro de 1828, das sentenças proferidas em ultima instância em todos os Juizos, ainda privilegiados, excepto os do Senado e Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 6.^o De todas as sentenças proferidas em ultima instância nos Tribunais Ecclesiasticos, depois da dita Lei, poder-se-ha interpôr revista nos dous referidos casos, apesar de terem passado os dez dias, salvo se as matérias julgadas forem inteiramente espirituais.

Art. 7.^o Estas e todas as outras causas, em que o Tribunal conceder revista, serão julgadas nas Relações Provincias, conforme o art. 16 da citada Lei, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos arts. 8.^o e seguintes.

Art. 8.^o Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Leide 3 de Novembro de 1768, §§ 2.^o e 3.^o; e quando ocorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não, compreendidos nas disposições desta Lei, se faça duvidosa no Tribunal, solicitará elle as providencias legislativas, pelo intermedio do Governo.

Art. 9.^o A interposição da revista, por meio da manifestação, de que trata o art. 8.^o da referida Lei, pôde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, dos que estiverem autorizados para o prosseguimento do feito na instancia, em que se proferir a sentença, de que a revista se interposer.

Art. 10. O termo dos 10 dias, fixados para a manifestação da revista, é peremptorio e improrrogável, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commetidos pelos Escrivães dos Juizos, de que se interposer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legaes.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros, perante

o Tribunal, deferirá este ao direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas, que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros, admittirão novo conhecimento para se deferir, como sór justo, com tanto que as partes, tanto neste caso, quanto no art. 6.º, o requeiram na Corte e Província do Rio de Janeiro dentro de 30 dias; de um anno nas Províncias de Mato-Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, e de 8 mezes nas demais Províncias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se proferir sentença em ultima instância, morrer antes de findarem os 10 dias, sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se nello do seu falecimento, dentro dos ditos 10 dias, passará aos herdeiros o direito de a interpôr.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de 10 dias, depois da publicação da sentença, porque forem habilitados, perante o Juiz, ou Relação, que julgára a causa principal.

Se a parte que falecer, não for moradora no lugar, nem nello se tiver notícia do falecimento, dentro dos 10 dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador, e se este a não interpor, passará o direito de a interpôr aos herdeiros, na forma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, pôde ser feita na pessoa do procurador, nos termos do art. 9.º

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do Juizo, e nem tiver constituído procurador, não é precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta no art. 9.º da Lei, a respeito das causas crimes, é extensiva a favor dos réos, que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não é necessário que os réos próxim a impossibilidade, que tiveram de interpôr a revista das sentenças já executadas, bastando que a sua allegação seja attendivel.

Art. 17. Nas causas crimes, em que não houver parte accusadora, far-se-há a intimação da revista ao Promotor da Justiça; e far-se-há também ao Procurador da Coroa, soberania e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas, em que elle tiver intervindo, como autor ou réo, assistente, ou oponente; e

tanto um como outro arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes.

Art. 18. Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, falecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, se não depois que fôr citada para constituir novo procurador, em prazo razoável.

Art. 19. Se neste tempo falecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do falecimento dentro do prazo de 15 dias, proceder-se-lhe à habilitação dos herdeiros perante o Juizo da sentença; e não se contará no tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte falecida não fôr moradora no lugar, e se não tiver notícia do falecimento dentro do dito prazo, não se poderá depois allegar o falecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido.

Art. 21. O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça, e ao Procurador da Coroa, Sobre-ranha e Fazenda Nacional, nos casos em que o dever fazer para arrazoarem; ficando a seu cargo cobral-los irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei e Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escrito, não se deixará par esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado, o Escrivão os remetterá ao Secretário do Tribunal pelo correio, pago o porte pelo recorrente; e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar em que estiver o Tribunal, a remessa dos autos se fará independentemente de traslado, o que sómente se tirará depois que fôr concedida a revista; sendo para esse fim remetidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao Secretário do Tribunal para serem remetidos à Relação, que o Tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão selados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa, sem que este tenha pago o sello, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver.

O Escrivão será responsável se fizer a remessa sem selo, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providências que forem necessárias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa; bem como para todos os mais actos e diligências preparatórias, serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunais; ou aos Juizes de primeira instância, que tiverem proferido as sentenças.

Art. 27. Quando a revista fôr intentada pelo Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, se procederá do modo declarado nos art. 8.^º e seguintes da Lei; sendo porém a intimação feita sómente à parte vencedora, e não à vencida, à quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 28. O Tribunal conhecerá dos delictos e erros de officio, sem preceência de queixa de parte offendida, ou do Procurador da Coroa; e tanto nesse caso, como quando a queixa fôr directamente apresentada perante elle, o Ministro, a quem tocar, inquirirá testemunhas, e procederá às mais diligências, que são encarregadas aos Juizes territoriais pelos arts. 21, 22, e 23 da Lei; ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do Tribunal.

Art. 29. Os indiciados, no caso do art. 20, serão ouvidos por ordem exprida, na conformidade do art. 4.^º da Resolução de 31 de Agosto de 1829; e tanto neste caso, como no do art. 22, se lhes enviarão as cópias da queixa com os nomes do acusador, e das testemunhas.

Art. 30. Os Ministros sorteados para a pronúncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder à todas as diligências, que entenderem necessárias; em nenhum caso porém se mandará proceder a devassia, quando não fôr caso della, ou quando fôr segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 31. Os efeitos da pronúncia, declarada no art. 24 da Lei, procedem conjuntamente, como consequências dela, sem dependência de declaração dos Juizes, à quem não é dado arbitrio algum a este respeito.

Art. 32. Quando houver parte acusadora, será admitida a addir, ou declarar o Libello do Promotor, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 33. Se algum outro Juizo se intrometer no conhecimento dos delictos, e erros de officio, que commeterem as pessoas declaradas no art. 164 §. 2.^º da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos, para proceder na forma da Lei.

Art. 34. Se no tempo de dever julgar-se finalmente o processo criminal, não se acharem seis Juizes livres, deferir-se-há o julgamento para outra sessão; e quando aconteça não os haver entre todos os membros do Tribunal, convocar-se-hão, por suas antiguidades, os Ministros da Relação da Corte, que forem precisos.

Esta convocação será feita por ofício do Presidente do Tribunal dirigido ao da Relação.

Art. 35. Para a execução das sentenças criminais, assim de condenação, como de absolvição, se deverá juntar à Portaria do Presidente, ordenada pelo §. 9.^o do art. 4.^o da Lei, uma certidão autêntica da sentença passada pelo Secretário, a que a mesma Portaria explicitamente se refira.

Art. 36. A portaria, no caso de sentença condenatória, será remetida aos Juizes e autoridades à quem tocar a sua execução, e, no caso de absolvição, se entregará à parte, quando a requerer.

Art. 37. Se o réo, que fôr absolvido no Tribunal, tiver prestado fiança pecuniária, será esta à seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

Art. 38. Não se poderão suprir no Tribunal as faltas e omissões das solemnidades, que a lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

Art. 39. Se por qualquer desastre, acontecido ao correio, se perderem os autos remetidos ao Tribunal, poderá a parte com uma certidão autêntica do Administrador do Correio da Corte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na forma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem os principaes.

Art. 40. As custas, de que trata o art. 45 da Lei, serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1734, feito para as Camaras de Beira-mor, na parte relativa aos Escrivães e Tabellários do Judicial.

Art. 41. Os emolumentos, de que trata o art. 39, serão contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos Escrivães, e Official-maior do extinto Tribunal do Desembargo do Paço.

Art. 42. As custas e emolumentos, assim reguladas, enquanto se não der novo Regimento, serão contadas nos autos pelo Secretário do Tribunal, e a sua cobrança se procederá executivamente, quando as partes se recuarem ao pagamento.

Art. 43. No impedimento do Thesoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o Secretário do Tribunal será o Escrivão de toda a receita e despesa.

Art. 44. Haverá no Tribunal assentos para as pessoas que assistirem ás suas sessões, os quaes o Governo fará collocar no lugar para esse fim destinado.

Ficam revogadas as Leis em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despichos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

